



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Maria Fernanda Leite de Freitas Silva

ISLAMISMO E LAICIDADE:
DESAFIOS JURÍDICOS E CULTURAIS

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em
Direito Constitucional, orientada pelo Professor Doutor Jónatas Machado,
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Julho de 2019



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

MARIA FERNANDA LEITE DE FREITAS SILVA

**ISLAMISMO E LAICIDADE: DESAFIOS
JURÍDICOS E CULTURAIS**

ISLAM AND SECULARISM: LEGAL AND CULTURAL CHALLENGES

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre) na área de especialização em Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Constitucional.

Orientador: Professor Senhor Doutor Jónatas Machado.

**COIMBRA
2019**

AGRADECIMENTOS

Ser grato significa reconhecer o favor que as pessoas de nossa convivência ou não fizeram por nós, sem, por vezes, esperarem uma atitude recíproca.

Seria de minha parte uma pretensão muito ousada elencar exaustivamente, em apenas uma página, aquelas pessoas que mais contribuíram para esta tão árdua caminhada. Todavia, não posso olvidar algumas delas, devido às suas importâncias singulares neste percurso.

Inicialmente, gostaria de agradecer ao meu Deus todo poderoso, que me deu o dom da vida e me permitiu prosseguir, mesmo quando já não reunia mais forças para continuar a escrever.

Agradeço aos meus amados pais, Antonio e Mônica, que abdicaram dos seus sonhos, para viverem o meu grande sonho e compreenderam a minha ausência por quase três anos.

Agradeço ao meu avô Antonio Hildebrando, por ser o maior incentivador dos meus projetos profissionais.

Agradeço à minha madrinha e avó, Maria Lígia, que sempre nutriu profunda admiração por mim.

Agradeço ao meu avô (*in memoriam*), Manoel Justiniano, que foi o grande responsável por eu me tornar advogada e fazer do Direito a minha vida e à minha avó Marly, por sempre acreditar na minha capacidade intelectual.

Agradeço à minha terceira avó, Suely de Moura Pinto, pela sua infinita bondade, amor e gentileza.

Agradeço aos meus líderes espirituais, amigos e pastores, Leonardo Peixoto e Márcia Peixoto, pelo carinho gratuito e orações diárias.

Agradeço ao meu orientador e amigo, Professor Doutor Jónatas Machado, pela dedicação intensa na confecção deste trabalho, disponibilidade, incentivo, confiança e amizade.

Agradeço aos meus amigos-irmãos, que foram essenciais para que eu continuasse as minhas pesquisas e me apoiaram constantemente, em especial, à Graziela Ronconi, à Edílma Oliveira, ao Marclely Carvalho, à Andrea Levindo, à Isabel Oliveira, ao André, à Carolina, à Marcela Cunha e ao Rodrigo Duarte.

Agradeço a todos os meus colegas de Mestrado e funcionários da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que me ajudaram muito durante estes anos de estudo.

RESUMO

O presente trabalho analisa o impacto do crescente número de imigrantes muçulmanos no cenário atual europeu em termos jurídicos e culturais. Para tanto, parte-se de um estudo de direito comparado da liberdade religiosa, da interpretação do seu conceito, insculpido nos artigos 9.º da CEDH e 10.º da CDFUE, à luz da jurisprudência do TEDH e do TJUE. Além disso, também se estuda o artigo 1.º do Protocolo n.º 1.º adicional à CEDH, referente ao direito dos pais de educarem os seus filhos de acordo com as suas convicções políticas e religiosas, em que se apresenta o caso *Lautsi v. Itália*. Em seguida, busca-se examinar a laicidade francesa e o secularismo turco, apontando as suas diferenças, e principalmente, a maneira como o Islão tem interferido nos seus conceitos nos dias de hoje. Posteriormente, menciona-se sobre os principais desafios que a Europa tem enfrentado nos últimos tempos: o uso do véu islâmico, a partir de julgados do TEDH (*Leyla Sahin v. Turquia*; *Dogru v. França* e *El Morsili v. França*) e o crescimento da islamofobia. Após, trataremos sobre a aplicação do princípio da laicidade em França e a sua ligação com o Islamismo: o uso do *hijab* só é permitido nas universidades públicas francesas, desde que não se exerça qualquer tipo de intolerância, apto a interferir nas crenças dos outros indivíduos. Adiante faremos menção ao *case study Osmanoglu e Kocabas v. Suíça*. Por último, mencionaremos a utilização do véu islâmico pelas professoras presente nos casos *Dahlab v. Suíça* e *Kurtulmus v. Turquia*, julgados pelo TEDH.

Palavras-chaves: Liberdade Religiosa; Laicidade; Islamismo; Véu Islâmico; Islamofobia.

ABSTRACT

This paper analyzes the impact of the growing number of Muslim immigrants on the current European scene in legal and cultural terms. To this end, it is based on a comparative law study of religious freedom, on the interpretation of its concept, as set out in Articles 9 of the ECHR and 10 of the CDFUE, in the light of the case-law of the ECtHR and the ECtHR. In addition, article 1 of Protocol No. 1 in addition to the ECHR, concerning the right of parents to raise their children in accordance with their political and religious convictions, in which is presented the *Lautsi case v. Italy*. It then seeks to examine French secularism and Turkish secularism, pointing out their differences, and above all, the way in which Islam has interfered in its concepts these days. The main challenges that Europe has faced in recent times are the use of the Islamic veil, following the judgments of the ECHR (*Leyla Sahin v. Turkey*, *Dogru v. France* and *El Morsili v. France*) and the growth of Islamophobia. Afterwards, we will deal with the application of the principle of secularity in France and its connection with Islam: the use of hijab is only permitted in French public universities, provided that no intolerance is practiced, capable of interfering with the beliefs of other individuals. Later we will mention the case study *Osmanoglu and Kocabas v. Switzerland*. Finally, we will mention the use of the Islamic veil by the teachers present in the *Dahlab v. Switzerland* and *Kurtulmus v. Turkey*, judged by the ECtHR.

KEY-WORDS: Religious Freedom, Secularism; Islam; Islamic Veil; Islamophobia.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH - Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP - Constituição da República Portuguesa

DDHC - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ed. - edição

EUROSTAT- Gabinete de Estatísticas da União Europeia

INSEE - Instituto Nacional Francês de Estatística e Estudos Económicos

N.º - número

Op. Cit - Obra citada

P/pp - Página/ Páginas

Rev. - revista (revisada)

Ss. - seguinte(s)

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“Tribunal de Estrasburgo”ou “Tribunal”)

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

TUE - Tratado da União Europeia

UE - União Europeia

U.O.I.F - União das Organizações Islâmicas em França

Vol. - volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
1. BREVES NOTAS SOBRE A INFLUÊNCIA DO ISLAMISMO NO CENÁRIO ATUAL EUROPEU	10
2. A LIBERDADE RELIGIOSA E A SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES	13
2.1. Contexto histórico-constitucional da liberdade religiosa	18
2.1.1. <i>A liberdade religiosa na Alemanha</i>	28
2.1.2. <i>A liberdade religiosa na França</i>	30
2.1.3. <i>A liberdade religiosa nos EUA</i>	33
2.2. Prolegômenos acerca da liberdade religiosa: Liberdade religiosa individual e Liberdade religiosa coletiva	35
2.2.1. <i>A liberdade religiosa no artigo 9.º da CEDH e no TEDH</i>	38
2.2.2. <i>A análise do artigo 2.º do Protocolon.º 1 adicional à CEDH</i>	42
2.2.3. <i>A liberdade religiosa no artigo 10.º da CDFUE e no TJUE</i>	50
2.3. O princípio da separação das confissões religiosas do Estado	57
2.3.1. <i>Laicidade francesa</i>	61
2.3.2. <i>Secularismo turco</i>	69
3. OS DESAFIOS DO ISLAMISMO NA EUROPA	76
3.1. Base histórica e dados sociológicos	77
3.2. <i>O véu islâmico na jurisprudência do TEDH</i>	79
3.3. <i>Islamofobia</i>	85
3.4. <i>Islamismo e instituições públicas de ensino laicas: o caso francês</i>	89
3.5. Aulas de natação mistas e burquíni: Case study - Osmanoglu e Kocabas v. Suíça (Proc. n.º 29086/12), decisão de 10 de Janeiro de 2017	94

3.6. O uso do véu islâmico pelas professoras.....	97
CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	104
LISTA DE LEGISLAÇÕES, NORMAS, DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIA REFERENCIADOS	117
ANEXOS.....	133

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o Islão tem-se destacado na Europa, quando comparado com as demais religiões, justamente pela quantidade significativa de conflitos que gravitam em torno desta confissão religiosa e da sua cultura peculiar, estranha à cultura europeia. Entretanto, cumpre ressaltar que as comunidades muçulmanas não vivem em constante atrito com a ordem jurídica democrática europeia. Partes da *Sharia*, que tratam sobre os aspectos mais religiosos e rituais muçulmanos, não costumam encontrar oposição nos países ocidentais¹.

Em Janeiro de 2015, a cidade de Paris foi vítima de um ataque terrorista, realizado por dois *jhadistas*, na redação do jornal *Charlie Hebdo*, em que morreram doze pessoas.

No mesmo ano, em Novembro, Paris sofreu novamente uma onda de atentados, o que levou à morte de pelo menos 130 pessoas. Os agressores (do grupo autointitulado Estado Islâmico) estavam armados com rifles e explosivos e atacaram seis diferentes localidades na referida cidade, entre eles o campo de futebol do *Stade de France* e uma casa de espectáculos denominada *Bataclan*².

Em Março de 2016, homens-bomba realizaram explosões no aeroporto de Zaventem e na estação de metrô Maalbeek, em Bruxelas, deixando pelo menos 40 mortos e mais de 210 pessoas feridas³. O grupo Estado Islâmico reivindicou a autoria dos ataques.

Em Agosto de 2017, o alvo foi Barcelona. Uma van atropelou várias pessoas no calçadão turístico da cidade, conhecido como La Rambla. Pelo menos 13 pessoas morreram e mais de 80 ficaram feridas. O atentado também foi planejado pelo grupo Estado Islâmico⁴.

Estes acontecimentos, associados à interdição do uso da burca e do *niqab* em França, em 2010, o banimento do uso do burquíni nas praias de várias cidades francesas (v.g, Nice e

¹ A *sharia* (direito islâmico) consiste no conjunto de leis islâmicas que foram desenvolvidas desde o tempo do profeta Maomé e são aplicadas nos dias atuais pelos muçulmanos como princípios orientadores de suas vidas. Suas fontes *juris essendi* são o Alcorão, o livro Sagrado, que significa “caminho para fonte de água / rega” e a Suna, que é complementar àquele e consiste basicamente em compilações de dizeres, discursos e relatos dos feitos do profeta e de seus discípulos, datadas entre os séculos VIII e IX. Cfr. ELIAS, Jamal J, *Islamismo*, [S.L], Grupo Almedina, 1998, pp. 47-48; ARGÍOLAS, Davide (coord.), *Novos Estudos Sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI*, [S.L], Petrony, 2018, p. 126 e pp. 133-134; e ARGÍOLAS, Davide, *A Responsabilidade Civil das Entidades Religiosas*, [S.L], Petrony, 2017, p. 92.

² Cfr. <<https://www.dn.pt/mundo/interior/cronologia-parisatentado-ataques-terroristas-em-franca-desde-2015-6234295.html>>, acessado em 11 de Julho de 2019..

³ Cfr. <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160322_explosao_belgica_lab>, acessado em 11 de Julho de 2019.

⁴ Cfr. <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/17/internacional/1502982054_017639.html>, acessado em 11 de Julho de 2019.

Cannes), em 2016, e o fato de o atual regime islâmico na Turquia ameaçar secularismo, consagrado constitucionalmente, foram de extrema relevância para a escolha do tema.

Num primeiro momento, o presente trabalho traz a correlação da liberdade de religião com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e apresenta o seu contexto histórico-constitucional na Alemanha, na França e nos Estados Unidos.

Em seguida, tecem-se alguns comentários sobre o conceito de direito à liberdade de religião, elencado no artigo 9.º da CEDH, invocando alguns julgados do TEDH e no artigo 10.º CDFUE, mencionando dois casos, também julgados pelo TJUE (*Samira Achbita v. G4S Secure Solutions* e *Asma Bougnaoui v. Micropole SA*), bem como sobre o direito que os pais possuem de educar os seus filhos, consoante as suas próprias convicções religiosas e filosóficas, sem a interferência do Estado, plasmado no artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH, com destaque para o caso *Lautsi v. Itália*, julgado pelo TEDH.

Logo após, analisam-se os aspectos históricos, os conceitos e as diferenças dos modelos constitucionais de separação das confissões religiosas do Estado: a laicidade francesa e o secularismo turco, bem como as suas tensões com o Islamismo.

Posteriormente, abordam-se os principais desafios trazidos pela crescente imigração de muçulmanos na Europa: o uso do véu islâmico em ambiente escolar, universitário e em locais públicos, que será analisado a partir da jurisprudência do TEDH (*Leyla Sahin v. Turquia*; *Dogru v. França* e *El Morsili v. França*), e a disseminação da islamofobia – fenómeno recente, que se vem tornando cada vez mais presente no contexto atual europeu.

Subsequentemente, expõe-se sobre a relação entre o islamismo e as instituições públicas de ensino laicas, com ênfase na experiência francesa.

Finalmente, estudamos o *case study Osmanoglu e Kocabas v. Suíça*, e os seguintes casos julgados pelo TEDH, que tratam do uso do véu islâmico por professoras: *Dahlab v. Suíça* e *Kurtulmus v. Turquia*.

1. BREVES NOTAS SOBRE A INFLUÊNCIA DO ISLAMISMO NO CENÁRIO ATUAL EUROPEU

Primeiramente, cumpre salientar que a relação entre a Europa e o islamismo é multissecular.

Nos séculos XX e XXI, defrontamo-nos com um afluxo de imigrantes muçulmanos no continente europeu.

Em 2018, os turcos representaram a maior comunidade de origem estrangeira no território alemão, totalizando cerca de 3,4 milhões de pessoas⁵. Importa frisar que o ápice da chegada dos turcos à Alemanha ocorreu nos anos 60, quando muitos deles foram trabalhar para aquele país – imigração consentida⁶.

Com a independência das ex-colônias francesas, a França recebeu 260.000 imigrantes marroquinos, 180.000 tunisinos, 15.000 da África Subsariana e de Madagáscar, e 44.000 da Indochina⁷. A imigração ocorreu por motivos econômicos, uma vez que a França é considerada uma das maiores economias mundiais e poderia oferecer melhores condições para cidadãos desses países, cujo estado de pobreza é alarmante, mediante pedidos de asilos políticos e reagrupamento familiar⁸.

Uma pesquisa realizada pelo INSEE, no ano de 2015, revelou que os argelinos constituíam a maior comunidade estrangeira do território francês, representando 12,8% da população total francesa. Os marroquinos representavam 12% e os tunisinos 4,4%⁹.

No ano de 2016, os imigrantes marroquinos assumiram a liderança, representando 8,2% da população total francesa. Os argelinos representaram 7% e os tunisinos 3,3%¹⁰.

O observatório de migração da Universidade de Oxford divulgou, em uma pesquisa realizada no ano de 2017, que os indianos representavam 8,8% da população total do Reino

⁵ Para mais detalhes, consultar <<https://noticias.r7.com/internacional/tensao-na-relacao-entre-alemanha-e-turquia-ainda-afeta-imigrantes-23072018>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

⁶ Cfr. <<https://noticias.r7.com/internacional/tensao-na-relacao-entre-alemanha-e-turquia-ainda-afeta-imigrantes-23072018>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

⁷ Cfr. <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/conheca-os-principais-fluxos-migratorios-das-ultimas-decadas-4844745.html>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

⁸ Cfr. <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/franca-e-croacia-da-imigracao-a-emigracao-confira-o-perfil-dos-paises-finalistas-da-copa.ghtml>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

⁹ Cfr. <<https://www.observalgerie.com/la-une/immigration-france-lalgerie-et-le-maroc-a-la-tete-des-pays/>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

¹⁰ Cfr. <<https://www.observalgerie.com/la-une/immigration-france-lalgerie-et-le-maroc-a-la-tete-des-pays/>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

Unido, e os paquistaneses 5,6%¹¹. Saliente-se que foi a partir do processo de descolonização da Índia e do Paquistão, que estavam sob o poderio do Império britânico, que este fluxo migratório se iniciou.

De acordo com os dados fornecidos pelo EUROSTAT e ACNUR, mais de 500.000 sírios migraram para a Alemanha, entre 2011 e 2017, visto que pediram asilo político¹².

Segundo o Pew Research Center¹³, cerca de 670.000 refugiados sírios migraram para a Europa, entre meados de 2010 e 2016, devido à Guerra Civil na Síria, que teve início em 2011¹⁴.

Em 2014, o ACNUR informou que 3.353 refugiados libaneses arriscaram a travessia do Mediterrâneo em direção à Europa¹⁵.

A chegada dos muçulmanos à Europa acarretou significativos problemas culturais, principalmente no que diz respeito ao uso obrigatório do véu islâmico pelas mulheres, ao atingirem a puberdade, à aplicação da *Sharia*, sobretudo, no que se refere a alguns casos de abate ritual de animais para finalidades religiosas e às disposições islâmicas de direito criminal ou relativas à organização política¹⁶, a permissão da poligamia limitada prevista no Alcorão¹⁷, etc.

Neste ano, pudemos observar claramente o choque entre a cultura islâmica e a ocidental. Em Março, pais muçulmanos retiraram cerca de 600 crianças da *Parkfield Community School*, composta maioritariamente de alunos muçulmanos, e localizada em Birmingham (Inglaterra), em protesto contra a inserção do currículo LGBT no ensino primário, contido

¹¹ Cfr. <<https://migrationobservatory.ox.ac.uk/resources/briefings/migrants-in-the-uk-an-overview/>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

¹² Cfr. <<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2018/01/29/where-displaced-syrians-have-resettled/>>, acessado em 5 de Julho de 2019.

¹³ Instituto Americano independente e reconhecido por suas pesquisas em matéria de demografia religiosa.

¹⁴ Cfr. <https://www.pewforum.org/2017/11/29/europes-growing-muslim-population/pf_11-29-17_muslims-update-07/>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019.

¹⁵ Cfr. <<http://www.buala.org/pt/jogos-sem-fronteiras/a-migracao-do-norte-de-africa-para-a-europa-da-libia-rumo-a-europa>>, acessado em 5 de Julho de 2019.

¹⁶ Cfr. ARGÍOLAS, Davide, *A Responsabilidade Civil das Entidades Religiosas*, Op. Cit., p. 92.

¹⁷ Neste sentido, dispõe a 4ª Sura “An-Nissán”, n.º 3 do Alcorão: “... podereis desposar duas, três ou quatro das que vos aprouver, entre as mulheres. Mas, se temerdes não poder ser equitativos para com elas, casai, então, com uma só”. Ao interpretar este dispositivo, DE MIRANDA AVENA esclarece que no Islã um homem só poderá se casar com até quatro mulheres ao mesmo tempo, se demonstrar meios suficientes para mantê-las e desde que haja anuência das suas esposas anteriores. Ademais, deve tratá-las com perfeita igualdade e compensá-las em caso de repúdio. Importante destacar que, em alguns ordenamentos jurídicos, têm sido reconhecidos efeitos civis aos casamentos religiosos muçulmanos. Cfr. DE MIRANDA AVENA, Claudia, «Liberdade religiosa e Direitos humanos: a polémica sobre o véu islâmico», in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 18, 2010, p. 362; ELIAS, Jamal J., Op. Cit., p. 75; e ARGÍOLAS, Davide, *A Responsabilidade Civil das Entidades Religiosas*, Op. Cit., p. 92.

no programa: “*No outsiders in our school: Teaching the Equality Act in Primary Schools*”, que visa erradicar a homofobia e promover a igualdade LGBT na sociedade¹⁸.

À vista disso, o Conselho Diretivo da escola se reuniu com o comissário das escolas regionais e com os pais dos alunos, e decidiu pela suspensão momentânea do programa. Todavia, a escola não descartou a possibilidade do seu retorno, em uma versão modificada, que poderá ocorrer ainda neste ano¹⁹.

Cumprido destacar que o homossexualismo é estritamente proibido pelo Islão, sendo considerado imoral e ilegal. Em alguns países islâmicos, ele é punido com a morte: Iêmen, Arábia Saudita, Catar e Nigéria²⁰.

Esta conjuntura revela um confronto entre islamofóbicos e homofóbicos.

Neste trabalho vamos tratar especificamente sobre a liberdade religiosa, o véu islâmico e a islamofobia.

¹⁸ O programa se utiliza de 35 livros ilustrados para instruir as crianças sobre a normalidade do comportamento homossexual. Ele foi escrito por Andrew Moffat, diretor adjunto da escola. Cfr. <<https://www.cnsnews.com/blog/michael-w-chapman/muslim-parents-protest-against-lgbt-curricula-elementary-school>>, acessado em 6 de Julho de 2019; <<https://www.dn.pt/mundo/interior/escola-deixa-de-ensinar-conteudos-lgbt-apos-protestos-dos-pais-10644003.html>>, acessado em 6 de Julho de 2019; <<https://www.theguardian.com/education/2019/mar/04/birmingham-school-stops-lgbt-lessons-after-parent-protests>>, acessado em 6 de Julho de 2019; e <<https://www.birminghammail.co.uk/news/midlands-news/muslim-mums-protest-outside-school-15729135>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

¹⁹ Cfr. <<https://www.dn.pt/mundo/interior/escola-deixa-de-ensinar-conteudos-lgbt-apos-protestos-dos-pais-10644003.html>>, acessado em 6 de Julho de 2019; <<https://www.bbc.com/news/uk-england-birmingham-48853462>>, acessado em 6 de Julho de 2019; e <<https://www.theguardian.com/world/2019/jul/03/birmingham-primary-school-to-resume-modified-lgbt-lessons>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

²⁰ Cfr. <<https://www.cnsnews.com/blog/michael-w-chapman/muslim-parents-protest-against-lgbt-curricula-elementary-school>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

2. A LIBERDADE RELIGIOSA E A SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

Primeiramente, importa-nos dizer que a liberdade de religião encontra-se visceralmente imbricada com o princípio constitucional da igualdade²¹. Isso pode ser justificado se levarmos em consideração as circunstâncias que se relacionaram com a afirmação histórica deste direito fundamental. Tais circunstâncias foram responsáveis pela presença de um pluralismo religioso, oriundo da quebra da unidade teleológico-política da Cristandade e decorrente da eclosão do constitucionalismo moderno, propiciando que o princípio da igualdade fosse erigido como valor fundamental ao reconhecimento da liberdade religiosa²².

Neste contexto, cumpre destacar que, num primeiro momento, o discurso da igualdade foi dirigido aos indivíduos que professavam a fé cristã. Por vezes, ele era estendido aos que praticavam a fé judaica. Todavia, num período posterior à evolução constitucional, designadamente, quando os Estados Unidos receberam um número significativo de emigrantes orientais, o discurso da igualdade tomou um novo rumo, passando a ser mais inclusivista, no sentido de abarcar indivíduos que adotassem quaisquer credos ou cultos religiosos²³.

Importa acrescentar que a relação entre o princípio da igualdade e a ideia de liberdade religiosa estende-se a todas as liberdades do espírito (pensamento, expressão, etc.)²⁴. Neste âmbito, a liberdade de alguns depende da igual liberdade dos outros; quer isto dizer: as convicções em matéria religiosa só podem ser desenvolvidas livremente, se houver comunicação com os outros indivíduos e acesso a diferentes perspectivas mundividenciais²⁵,

²¹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Jurídica 18, Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 285 e SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, São Paulo, Editora Mackenzie, 2007, p. 31.

²² Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., pp. 29-30.

²³ Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op.Cit., pp. 29-30.

²⁴ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 285.

²⁵ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 285.

sem que ocorra qualquer tipo de tratamento discriminatório por parte da comunidade política, no momento da adoção ou não de uma determinada crença religiosa²⁶.

Com efeito, a liberdade religiosa somente possui sentido num contexto de igual liberdade religiosa, no qual se estabelece uma igualdade de direitos entre todos os cidadãos, ao se proteger a diversidade de crenças existentes no meio social²⁷.

Neste diapasão, nota-se uma estreita relação entre o princípio da igualdade e a ideia de diversidade²⁸. Numa sociedade aberta e pluralista, a concepção do referido princípio não estabelece uma *sameness* entre os cidadãos; ou seja, a igualdade não está ao serviço de um projeto de uniformização, sendo considerada meramente parcial e relativa, e não havendo que se falar, portanto, em qualquer obrigação de nivelção (*Nivellierungsgebot*)²⁹.

Decerto, qualquer tentativa de uniformização de convicções religiosas numa sociedade, tende para um totalitarismo político-religioso³⁰.

De resto, deve-se ter em mente que, nos dias hodiernos, o princípio da igualdade tem de ser vislumbrado como um *princípio de neutralidade confessional e mundivisional do Estado*, o que significa dizer que o apoio estadual a uma determinada confissão religiosa é capaz de desqualificar a posição jurídica e social dos seus não aderentes, colocando-os à margem da sociedade³¹.

Outro princípio que também está correlacionado com a ideia de liberdade religiosa é o da dignidade da pessoa humana, sendo este concebido como o valor mais elevado do sistema

²⁶ Sobre este aspecto, é relevante frisar que o princípio da igualdade em matéria religiosa não pode ser alegado como justificação para que uma conduta seja considerada discriminatória, pelo simples fato de um indivíduo, ao realizar o proselitismo religioso não abusivo, defender a verdade de suas crenças, em detrimento das convicções religiosas dos outros. Desta feita, é importante esclarecer que a ideia de tolerância religiosa, que será estudada no decorrer desta obra, não pode ser confundida com a de sincretismo, isto é, a tutela da diversidade religiosa não pode implicar a aceitação de outras crenças como sendo verdadeiras. Assim, o reconhecimento de que os outros indivíduos têm o direito de professar de forma livre as suas crenças não tem necessariamente que culminar em aquiescência. Contudo, é importante considerar que o discurso religioso deve se circunscrever tão somente a apontar o erro da doutrina religiosa acreditada por alguém, sem macular a honra ou dignidade pessoal de outrem, e respeitar o direito que o indivíduo possui em querer ou não ouvir o referido discurso. Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., pp. 31-34.

²⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 286.

²⁸ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 286.

²⁹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 287.

³⁰ Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., p. 35.

³¹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 288.

de direitos fundamentais, à luz da doutrina e da jurisprudência³². Outrossim, tal princípio se vincula com o princípio da igualdade, porquanto este propugna o desenvolvimento de um sentimento de dignidade e de autorrespeito por parte de todos os cidadãos³³.

O princípio da dignidade da pessoa humana resulta na compreensão de que o ser humano existe como um fim em si mesmo³⁴, assentando na dignidade do indivíduo enquanto sujeito munido de competência moral-prática, incapaz de ser tratado como um simples meio para se atingir um determinado fim³⁵.

Nesta seara, a liberdade religiosa é, sem dúvida, uma consequência inexorável da pessoa digna³⁶, mesmo que a fundamentação daquela se tenha dado antes que a dignidade da pessoa humana fosse erigida à condição de princípio fundamental dos direitos humanos³⁷. Com efeito, a dignidade da pessoa humana fundamenta a liberdade do indivíduo de ter ou não uma religião ou uma crença³⁸.

³² A este propósito, cumpre mencionar que a primeira aparição da dignidade da pessoa humana como direito fundamental se deu no artigo 1.º, n.º 1, da Lei Fundamental da República da Alemanha, que assim dispõe: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”. Igualmente, se pode verificar a sua presença no Preâmbulo da DUDH, de 1948: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)”. Ademais, diversos outros países introduziram em suas Constituições, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, como por exemplo, a Espanha, Portugal e o Brasil. Neste sentido, convém transcrever o artigo 10.º, n.º 1 da Constituição espanhola de 1978: 1. *La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social*; o artigo 1.º da CRP de 1976: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária” e o artigo 1.º, inciso III, da CRFB de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III. A dignidade da pessoa humana (...)”. A Bélgica cuidou do tema por meio de emenda constitucional. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p.192; CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, *A liberdade religiosa nos Estados modernos*, 2ª edição, São Paulo, Almedina, 2017, p. 19; BARCELLOS, Ana Paula de, *Curso de direito constitucional*, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 156; e NOVAIS, Jorge Reis, *A dignidade da pessoa humana*, Volume 1: *A dignidade e Direitos Fundamentais*, 2ª ed., [S.L.], Almedina, 2015, p. 9 e pp. 19-20 e pp. 53-54.

³³ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 286; e NOVAIS, Jorge Reis, Op. Cit., p. 56.

³⁴ De acordo com as lições de Ana Paula de Barcellos, o valor do homem como fim em si mesmo é considerado nos dias hodiernos um axioma da civilização ocidental, e quiçá a única ideologia remanescente. Cfr. BARCELLOS, Ana Paula de, Op. Cit., p. 154.

³⁵ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 192.

³⁶ Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 21.

³⁷ Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., p. 50.

³⁸ Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 21.

Nesta perspectiva, a opção religiosa está de tal modo incorporada no substrato e na essência do ser humano que a sua mácula acarreta um ultraje à dignidade da pessoa humana³⁹.

Embora haja um consenso teórico na contemporaneidade em torno da essencialidade do princípio da dignidade da pessoa humana para a construção da estrutura dos direitos fundamentais, isto significa que aquele é fundamental para a garantia de recursos materiais mínimos à sobrevivência; o mesmo não se pode dizer quando se trata do seu conteúdo⁴⁰. Tal fato se justifica, porquanto a ideia de dignidade sofre variações que dependem do contexto cultural em que é inserida. Assim sendo, torna-se impossível que ela seja compreendida de forma unânime pelos diversos povos do mundo⁴¹.

É relevante trazer à exposição quatro momentos históricos que foram fulcrais para a construção da ideia de dignidade da pessoa humana presente na atualidade, a saber: o Cristianismo, o Iluminismo, os ideais preconizados por Immanuel Kant e as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial⁴².

Na primeira fase do Cristianismo, se destaca o pensamento do Papa São Leão Magno, que sustentava que os indivíduos possuíam dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, revigorando a relação entre o homem e Deus⁴³.

Posteriormente, no período inicial da Idade Média, Boécio, cujo pensamento foi parcialmente retomado por São Tomás de Aquino, definiu a pessoa como substância individual de natureza racional⁴⁴.

Já no auge do período medieval, merece ser registrado o pensamento de São Tomás de Aquino, que asseverou que a dignidade da pessoa humana encontrava respaldo na noção de que o homem foi criado à imagem e à semelhança de Deus, mas também na capacidade de

³⁹ Cfr. SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso básico de direito constitucional*. Princípios Fundamentais – Organização do Estado Brasileiro – Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – Funções essenciais à Justiça – Tributação e Orçamento, Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2005, Tomo II, p. 67, *apud*, SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de torganização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., p. 50.

⁴⁰ Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de torganização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., p. 46.

⁴¹ Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, Op. Cit., p. 46.

⁴² Cfr. BARCELLOS, Ana Paula de, Op. Cit., p. 154.

⁴³ Cfr. SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 22.

⁴⁴ Cfr. SARLET, Ingo Wolfgang, Op. Cit., p. 22.

autodeterminação da natureza humana, de tal modo que, devido à sua dignidade, o indivíduo, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade⁴⁵.

Muitos séculos depois, surgiu o movimento iluminista, responsável por deslocar a religião do centro do pensamento, substituindo-a pela figura humana. O desenvolvimento teórico do humanismo acarretou inúmeras consequências importantes para a ideia de dignidade da pessoa humana, tal como a preocupação com os direitos individuais do homem e o exercício democrático do poder. Buscava-se neste período a realização da igualdade essencial de cada homem na esfera da deliberação política⁴⁶.

Além disso, a partir do Iluminismo, se iniciou um processo de racionalização e secularização que começou a propalar ideias de livre desenvolvimento pessoal e social do indivíduo nas suas dimensões físicas, intelectuais e espirituais, e de garantia de recursos materiais mínimos para a manutenção de uma vida digna⁴⁷.

Em seguida, merece ser mencionado o pensamento de Immanuel Kant, que propugna que o homem é considerado um fim em si mesmo, isto é, possui uma valia interna incondicional, absoluta, uma dignidade, não estando sujeito a troca ou substituição de valor⁴⁸.

Por fim, cumpre referir o momento (negativamente) mais significativo para a história moderna da noção de dignidade da pessoa humana: as bárbaries perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial. Indiscutivelmente, este momento histórico revelou que o extermínio de seres humanos podia constituir uma prática de governo ainda válida⁴⁹.

Em resposta às crueldades cometidas pelos Estados nazistas e fascistas, consagrou-se a dignidade da pessoa humana, no plano internacional e no interno, como valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais⁵⁰.

Em síntese, a ideia da dignidade da pessoa humana é apresentada nos dias atuais como independente de qualquer vínculo confessional específico, muito embora tenha sido construída inicialmente a partir da concepção judaico-cristã de que todos os homens são

⁴⁵ Cfr. SARLET, Ingo Wolfgang, Op. Cit., p. 22.

⁴⁶ Cfr. BARCELLOS, Ana Paula de, Op. Cit., pp. 154-155.

⁴⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 193; e NOVAIS, Jorge Reis, Op. Cit., p. 45.

⁴⁸ Cfr. BARCELLOS, Ana Paula de, Op. Cit., p. 155; e NOVAIS, Jorge Reis, Op. Cit., pp. 46-47.

⁴⁹ Cfr. BARCELLOS, Ana Paula de, Op. Cit., p. 155.

⁵⁰ Cfr. BARCELLOS, Ana Paula de, Op. Cit., p. 156; e NOVAIS, Jorge Reis, Op. Cit., p. 52 e ss.

iguais perante Deus, sendo portadores de uma *Imago Dei*⁵¹. Deste modo, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana não é propriedade da religião em geral ou de uma determinada confissão religiosa⁵².

2.1. Contexto histórico-constitucional da liberdade religiosa

Na Antiguidade greco-romana, a religião apresentava-se atrelada ao Estado, de tal maneira que aquela não existia sem a presença deste⁵³. Dessarte, durante aquele período histórico observava-se a onipotência da figura estatal e a ausência da liberdade individual, o que reverberava na inexistência de uma liberdade religiosa⁵⁴.

O politeísmo estava predominantemente presente na antiguidade⁵⁵. Contudo, os indivíduos não tinham a liberdade de escolher um Deus para a adoração, devendo adorar obrigatoriamente o Deus da cidade⁵⁶. O não cumprimento desta regra ensejava a condenação por crime de natureza grave, punido por vezes com a pena de morte⁵⁷.

O modelo típico da relação entre a Igreja e o Estado na antiguidade era o monismo⁵⁸. Por meio do referido modelo, verifica-se a identificação entre o poder político e a religião, que pode ser manifestada em duas vertentes: a teocracia, em que há o domínio do religioso sobre o político; e o cesarismo, em que o elemento político prevalece sobre o religioso⁵⁹.

Neste cenário, é importante acentuar que, durante o mundo pré-cristão, existiam grandes impérios teocráticos cujo sistema político, com exceção de Atenas, era em boa parte desprovido de implicações teocráticas⁶⁰.

⁵¹ Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., p. 49; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 193.

⁵² Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 193.

⁵³ Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 27.

⁵⁴ Cfr. SORIANO, Aldir Guedes, *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 41; e CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 26.

⁵⁵ Cfr. SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 42

⁵⁶ Cfr. SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 42.

⁵⁷ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra: Almedina, 2002, p. 32.

⁵⁸ Cfr. WEINGARTNER NETO, Jayme, *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, culto*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 27; e ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 32.

⁵⁹ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 32; e WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 27

⁶⁰ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 33.

Após o período da Antiguidade, surgiu o Cristianismo, pioneiro em desenvolver o conceito de liberdade religiosa na história humana⁶¹. Incontestavelmente, a noção de liberdade religiosa como espaço de autonomia do indivíduo e das comunidades religiosas em relação ao Estado encontra fundamento na tradição cristã⁶².

A assertiva acima citada pode ser justificada à luz dos ensinamentos de MINNERATH⁶³, quando nos deparamos com as seguintes passagens bíblicas do Novo Testamento, a saber: “A fé é uma adesão da consciência que deve decidir-se livremente (...) (cfr. Mc. 1: 17; Mt. 19: 21-22). A fé não pode ser imposta pela força”; “Cristo estabeleceu a distinção entre «o que é de César e o que é de Deus» (cfr. Mt. 22: 21, Marcos 12:17 e Lucas 20:25). (...) Além do mais, a autoridade do Estado também vem de Deus (cfr. Jo. 19:11; Ro. 13:1): portanto, o Estado não dispõe de poder absoluto no seu próprio domínio temporal, mas continua vinculado pelas prescrições de ordem natural. Se o Estado violar estes limites, os crentes sabem que «devem obedecer antes a Deus do que aos homens» (cfr. Act. 5:29)”; “O Evangelho separou a fé religiosa da pertença a uma nação particular” (...) (cfr. Ga. 3:28; Ef. 2:13-16)” e “A comunidade religiosa, a Igreja, é livre de se organizar segundo os seus próprios critérios (...) (cfr. Mt. 18:17; 1 Cor. 5:5.13)”.

Desta feita, os textos bíblicos supracitados revelam, pela primeira vez, a liberdade de crença, a limitação do poder político advinda do dualismo de autoridades políticas e religiosas, o pluralismo das formações sociais e o direito de autodeterminação das confissões religiosas, todos eles, cruciais para a construção do conceito de liberdade religiosa individual e coletiva⁶⁴.

No que se refere ao Império Romano, importa citarmos o primeiro tratado cristão em prol da liberdade religiosa – *Ad Scapulam*, escrito por Tertuliano, autor cristão e jurista. O referido autor tece importantes considerações acerca da natureza jurídica da liberdade religiosa. Ele se serve da expressão *libertas religionis* para fazer referência a uma escolha

⁶¹ Igualmente, foi o Cristianismo, bem como, a fé de que o homem havia sido criado à imagem e semelhança de Deus, que proporcionaram um maior engrandecimento da figura humana enquanto indivíduo. Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 33;=z e CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 32.

⁶² Cfr. MINNERATH, R., “La Liberté Religieuse dans l’Histoire de l’Église”, in D’ONORIO, J-B. (dir.), *La Liberté Religieuse dans le Monde*, (ed. D’ONORIO), Campin, 1991, p. 25 e ss, *apud*, MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 20; e ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 34.

⁶³ Cfr. MINNERATH, R., “La Liberté Religieuse...”, Op. Cit., p. 26, *apud*, ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 34.

⁶⁴ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 35.

que cabe ao próprio indivíduo. Além disso, de acordo com o seu entendimento, a liberdade de religião é considerada um *ius* inerente à pessoa (*Ad Scapulam* 28,1), um *ius libertatis* (*Apologeticum* 28,1), pessoal e corporativo (*Ad Scapulam* 24,9) e um *ius humanum*, um direito do homem radicado na natureza, um direito natural (*Ad Scapulam* 2,2)⁶⁵.

O supracitado Tratado criou um ambiente hostil em Roma, marcado pelo embate emblemático entre o monismo romano ainda reinante e o dualismo cristão, o que culminou em perseguições aos cristãos⁶⁶.

Tais perseguições findaram a partir do início do século IV, com o Édito de Milão ou Mediolano, promulgado em 13 de junho de 313 d. C e outorgado pelos imperadores Constantino (imperador do Ocidente) e Licínio (imperador do Oriente), que consagrou o princípio da liberdade religiosa, nas suas dimensões de liberdade de crença (*sequendi religionem quam quisque vult*) e de culto (*colendi religionem suam*)⁶⁷.

Nota-se que, a partir de então, o cristianismo ganhou relevo e força no Império Romano, passando a ser alçado à condição de *religio licita* ao lado das demais crenças religiosas e, conseqüentemente, a ser considerado a *religio ufficiale*, por meio do Édito do imperador Teodósio, de 380 d.C.⁶⁸.

Com o referido Édito, vetaram-se no Império todas as demais religiões⁶⁹, o que ocasionou novamente um ecossistema social marcado por disputas e tensões religiosas, no qual os cristãos, que outrora eram perseguidos, passaram a ser dotados de uma posição política e jurídica privilegiada⁷⁰.

De fato, criou-se um ambiente de intolerância formal, de natureza jurídico-política, no qual os não cristãos, pagãos e grupos heréticos eram punidos por meio de instrumentos públicos coercitivos, o que os tornava *outsiders* do meio social⁷¹.

⁶⁵ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., pp. 34-36.

⁶⁶ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., pp. 36-37.

⁶⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 21; e ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 37.

⁶⁸ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 21; ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 38; e SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 46.

⁶⁹ Cfr. SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 46.

⁷⁰ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 23.

⁷¹ Constituem-se o grupo de heréticos, os apolinários, arianos, donatistas, priscilianos, montanistas, macedônios, etc., que eram combatidos por meio de decretos imperiais. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 23.

Outra consequência interessante que se pode extrair do Édito de Teodósio é a recuperação institucional do modelo monista, porquanto ele estabelece uma conexão entre a religião cristã e o poder político, o que afigura a indissociabilidade de ambos⁷².

No que tange à liberdade religiosa, ainda resta esperar bastante tempo para a sua consolidação jurídica, porquanto a afirmação do dualismo cristão ainda era bastante revolucionária, quando comparada com a tendência institucional monista do mundo pré-cristão⁷³.

A queda do Império Romano do Ocidente, em 476 d. C, ocasionada pelas invasões bárbaras, pela crise econômica, entre outros fatores, marcou o início da Idade Média⁷⁴.

Antes de nos adentrarmos no período histórico acima citado, mister se faz trazermos a lume reflexões e apontamentos acerca da obra de Santo Agostinho de Hipona intitulada *Civitas Dei*, que vaticinou a queda do Império Romano algumas décadas antes do fato, e a explicou através da concepção judaico-cristã, que vislumbra a história como um processo linear de automanifestação divina⁷⁵.

Na referida obra, Santo Agostinho indica a decadência natural da cidade dos homens, governada pelo orgulho humano e pelo despreço pela figura divina, e a sua substituição lenta e gradual pela cidade de Deus, dominada pelo amor de Deus, porque somente nEle o homem encontra a sua salvação e, conseqüentemente, consegue eliminar do seu foro íntimo sentimentos de angústia, medo e intranquilidade. Em síntese, o pessimismo antropológico é compensado com o otimismo teológico que assinala a história da salvação⁷⁶.

Além disso, importa sublinhar que o discurso teológico de Santo Agostinho realça o papel da Igreja, afirmando que fora dela não há salvação (*extra ecclesia nullam salus*), o que em momento posterior implica a reintegração dos hereges na Igreja por meio da força, uma vez que são considerados moral e racionalmente incompetentes. Neste sentido, o seu pensamento

⁷² Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 38.

⁷³ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 39.

⁷⁴ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 40.

⁷⁵ Cfr. Kenneth S. LATOURETTE, *A History of Christianity*, 1953, p. 173 ss., REINA/REINA, *Lecciones...*, cit., p. 57 ss., e Reinhold ZIPPELIUS, *Geschichte der Staatsideen*, 5ª ed., München, 1985, p. 56 ss., *apud*, MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 24.

⁷⁶ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 25.

contribuiu para compor o substrato material da *libertas ecclesiae*⁷⁷, que será estudada posteriormente.

Quase três décadas após a queda do Império Romano, no final da Antiguidade, assume especial relevância a teorização do dualismo Gelasiano elaborada pelo Papa Gelásio I, nos anos 492 a 496 d.C. O pontífice romano escreveu uma carta a Anastásio, imperador do Oriente, em 494, propugnando que o governo do mundo devia ser pautado pela conformação de dois princípios basilares: a autoridade sagrada dos pontífices e a potestade real. Ambos eram de origem divina, porém, independentes entre si nas suas respectivas competências: ao Papa incumbiria a vida espiritual, e ao Imperador caberia a detenção da *potestas*⁷⁸.

Vale registrar que a dignidade da vida religiosa era superior à da vida temporal, mas não significava a proeminência do poder papal sobre o poder do imperador. Em síntese, o ideal Gelasiano alicerçava-se na manutenção de um equilíbrio instável entre a Igreja e o Estado, o que culminava numa disputa pela supremacia de poderes: um queria ser superior ao outro⁷⁹.

Deve-se atentar que o ideal defendido por Gelásio I não foi recepcionado pelo Império Romano do Oriente, em virtude da presença do modelo cesaropapista adotado por Constantinopla, segundo o qual caberia ao Imperador uma série de prerrogativas⁸⁰, responsáveis por tornar o seu poder hegemônico, único e supremo em relação ao poder da Igreja⁸¹.

Retomemos agora a nossa explanação para o período conhecido por Idade Média (476 d.C. - 1453 d. C.). Neste período da história, observava-se a supremacia da autoridade papal⁸²

⁷⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 31.

⁷⁸ Cfr. ADragÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 41; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 26-27.

⁷⁹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 27; e ADragÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 41.

⁸⁰ Ao Imperador incumbia a convocação de concílios, a promoção e a educação do clero, a vigilância no cumprimento do direito eclesiástico, o exercício da função eclesiástica, a administração de bens da Igreja, a resolução de controvérsias litúrgicas, etc. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos Dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 27.

⁸¹ De acordo com os ensinamentos de JORGE MIRANDA, o cesaropapismo consiste na preponderância do poder político sobre o religioso. Ele está presente nos Estados confessionais, nos quais há a identificação entre o Estado e a religião. Cfr. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, Tomo IV, p. 406; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos Dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 27.

⁸² Gregório VI e Inocêncio III são exemplos dessa supremacia papal, vislumbrados à época como legítimos intendentos de Deus na Terra, alcançando o cume histórico do seu poder temporal. Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 30; e ADragÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 42.

em todos os domínios da vida: político, jurídico, militar, econômico, científico, cultural, religioso e artístico⁸³. Isso se devia ao fato de que com a queda do Império Romano do Ocidente, a Europa havia se transformado num espaço político assaz frágil, formado por estamentos e corporações, privilégios e imunidades, e somente a Igreja Católica era capaz de preencher o vazio político e cultural deixados outrora, bem como restabelecer um sentido unitário na pluralidade feudal⁸⁴.

Neste contexto, cabe-nos referir ao conceito de *libertas ecclesiae*, já citado anteriormente, que determina as prerrogativas da Igreja Católica, com pretensões teológicas exclusivistas em relação ao Estado⁸⁵. Sem dúvida, a referida expressão designa tradicionalmente o direito de autodeterminação da Igreja Católica, vislumbrado a partir da sua autocompreensão específica⁸⁶. A referida *libertas ecclesiae* – cumpre-nos observar – durou toda a Idade Média⁸⁷.

Além da contribuição de Santo Agostinho para o conceito de *libertas ecclesiae*, conforme assinalado acima, importa-nos mencionar o contributo de São Tomás. De acordo com o *Doctor Angelicus*, uma comunidade política só seria legitimamente livre se não existisse nenhum óbice à propagação da fé e ao conhecimento de Deus. Assim, a ideia tomista fazia alusão à uma liberdade na religião, na sua acepção teológica e não a uma liberdade de religião em seu sentido jurídico⁸⁸.

Durante todo o período da Idade Média, no qual reinava a liberdade eclesiástica, como já analisado, a liberdade religiosa individual era inexistente e a coletiva era proibida ou, quando muito, tolerada em situações excepcionais⁸⁹.

⁸³ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 29-30; e CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 30.

⁸⁴ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 27-28.

⁸⁵ Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., pp. 30-31; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 30.

⁸⁶ Cfr. MINNERATH, R., “*La Concezione della Chiesa sulla Libertà Religiosa*”..., cit., p. 50, *apud*, ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 43.

⁸⁷ Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 31 ; WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 31; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 53.

⁸⁸ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 33.

⁸⁹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 50-51.

Na Idade Média, o modelo típico de relação entre Igreja-Estado era o da união entre o poder político e o poder religioso, pressuposta a sua não-identificação, com a prevalência do segundo sobre o primeiro – clericalismo ou hierocratismo⁹⁰.

A Idade Moderna surgiu com o Renascimento e a Reforma Protestante, a partir de 1453 até 1789⁹¹.

A Reforma Protestante (1517-1648 d.C) determinou a ruptura da unidade teológico-política da Cristandade, o que pôs em causa o conceito de *libertas ecclesiae*. Ela surgiu no seio de uma profunda insatisfação com a hegemonia da Igreja Católica em relação aos demais credos. Acrescem a isso os graves conflitos políticos e religiosos que serviram como pano de fundo à exteriorização de críticas à Igreja Católica⁹².

O movimento reformista foi liderado por Martinho Lutero (1483-1546), Ulrico Zwínglio (1484-1531) e João Calvino (1509-1564)⁹³. Não obstante o pensamento destes três líderes não ser unitário, eles apresentavam ideias comuns, como a oposição ao catolicismo e o fomento da unidade no seio da teologia protestante⁹⁴.

Interessa evidenciar que a Reforma Protestante não contribuiu imediatamente para a consagração do direito à liberdade de religião, e tampouco contribuiu para a proclamação de um princípio de separação das confissões religiosas do Estado, tal qual hoje os conhecemos, porquanto as ideias dos reformadores não romperam instantaneamente com as tradicionais concepções exclusivistas da *libertas ecclesiae*. De fato, ela apenas serviu para introduzir a paridade entre as diversas confissões religiosas⁹⁵.

⁹⁰ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 57.

⁹¹ Cumpre assinalar que para a Europa ocidental a data que põe fim à era medieval é indiscutivelmente a Reforma Protestante, que aconteceu cerca de cinquenta anos após a queda do Império Romano do Ocidente. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 36 e p. 53; SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 51; e WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 31.

⁹² Nesta quadra, podemos trazer à exposição os seguintes acontecimentos: a querela das investiduras, o cativo de Avignon, os embates entre Filipe o Belo e Bonifácio VIII, etc. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 53-55; e WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 31.

⁹³ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 55; e ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 50.

⁹⁴ Não nos cabe no presente estudo analisarmos detalhadamente os pensamentos difundidos por esses três líderes da Reforma Protestante. Para maiores esclarecimentos, consultar Jónatas Machado, que cita a *doutrina dos dois reinos* adotada por Lutero, Zwínglio e Calvino. Em linhas gerais, a referida doutrina propõe a união entre a Igreja e o Estado, sob o enfoque de diferentes premissas aderidas por cada reformador. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 57; e ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 50.

⁹⁵ Todavia, nota-se que a ideia de liberdade religiosa já era concebida num nível elevado de generalidade pelos grupos mais radicais da reforma, também conhecidos por anabatistas. Para eles, os muçulmanos, judeus,

Foi neste ambiente que o Estado Moderno absolutista, ou *Estado de Polícia*, ganhou notoriedade e hegemonia. Esse modelo era marcado pela presença de um Estado totalmente irresponsável pelos seus atos praticados, sendo a sua máxima “*The king can do no wrong*”, expressão que refletia nitidamente o poder ilimitado, não submetido a qualquer controle e centralizado nas mãos do monarca, em detrimento da Igreja⁹⁶.

Importa registrar que, durante este período, a escolha da religião era matéria da competência exclusiva do príncipe, de tal forma que a religião do rei era a religião do reino (*cuius regio eius religio*)⁹⁷. O objetivo era promover a integridade confessional em cada território, e caso houvesse dissidência religiosa dos indivíduos perante o príncipe, era concedido um *ius emigrandi ou beneficium emigrandi*, isto é, o direito de deixar o país; porém, este era pouco realizado à época⁹⁸.

Após a Guerra dos Trinta anos, foi assinada a Paz de Westfalia, no ano de 1648, também conhecida por *Instrumentum Pacis Osnabrugense*, que reconheceu a confissão calvinista como uma terceira força religiosa. Nesta linha, os indivíduos dissidentes da fé do príncipe ainda dispunham do *ius emigrandi*, e aqueles que não sentissem vontade de o fazer, deveriam ser respeitados. Surgiu um cenário de tolerância religiosa, com a extensão da paridade aos calvinistas, cujo escopo precípua era assegurar a paz individual e não a liberdade religiosa individual⁹⁹.

Outro aspecto relevante que precisa de ser evidenciado diz respeito à doutrina característica do Estado moderno – o regalismo. Este ficou presente nos países católicos, com a centralização do poder político a partir do século XIV, e foi concebido como um conjunto de medidas intervencionistas utilizadas pelo monarca em face da parcela da Igreja Católica presente no seu país, em prol de um poder de inspeção do Estado¹⁰⁰.

católicos e protestantes eram os únicos responsáveis perante a figura divina pelas suas escolhas religiosas. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 54 e pp. 58-60; ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 58; e CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 35.

⁹⁶ Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 32.

⁹⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 61; ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 51; e WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 52.

⁹⁸ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 51; e Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos Dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 66.

⁹⁹ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 51; e MACHADO, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 66.

¹⁰⁰ Saliente-se que o tipo de modalidade do referido modelo é conhecido por diferentes nomenclaturas, a depender do país que o estiver estabelecido. Assim, em Portugal e em Espanha são utilizados o termo regalismo, em França utiliza-se a expressão galicanismo, em Itália jurisdicionalismo, na Alemanha

Resta-nos ainda realçar os contributos para a formação do Estado moderno trazidos, no domínio teórico-político, por Nicolau Maquiavel, Jean Bodin e Thomas Hobbes, respectivamente, nas suas célebres obras *O Príncipe*, *Six Livres de la Republique* e *Leviathan*¹⁰¹. Apenas a título ilustrativo, porquanto a presente exposição não tem o condão de investigar o pensamento dos autores supracitados. Trazemos apenas à colação um trecho da obra de Maquiavel, para exemplificar que o Estado, ao se ocupar das realidades terrenas, possui uma moral autônoma (*a razão de Estado*), que consiste na afirmação de que todos os meios, com a inclusão da instrumentalização da Igreja, são legítimos para conquistar e conservar o poder do príncipe, desde que sejam aptos para atingir a finalidade a que se destinam¹⁰² e que independe da moral dos indivíduos e daquelas tradicionalmente defendidas pela religião. Senão vejamos:

Na conduta dos homens, especialmente dos príncipes, contra a qual não há recurso, os fins justificam os meios. Portanto, se um príncipe pretende conquistar e manter o poder, os meios que empregue serão sempre tidos como honrosos, e elogiados por todos, pois o vulgo atenta sempre para as aparências e os resultados¹⁰³.

O final da Idade Moderna foi marcado pela presença do Iluminismo¹⁰⁴. Nele se observava a existência de duas formas de justificação do poder político, de cunho imanente e transcendente, nem sempre de fácil conformação¹⁰⁵. A primeira, de tendência contratualista-voluntarista, radicava-se na concepção hobbesiana, segundo a qual o Estado derivava de um pacto livre firmado pelos indivíduos, competindo ao monarca assegurar a segurança e a tranquilidade dos seus súbditos no *estado da natureza*. A segunda arregaçava-se na afirmação

febronianismo, e na Áustria josefinismo. Além disso, o regalismo foi criando paulatinamente um cenário propício para a consolidação de um modelo de união e não-identificação entre o poder político e a religião, com preponderância do primeiro sobre o segundo, ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII. Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., pp. 56-57.

¹⁰¹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 62; e CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 34.

¹⁰² Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 49; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 71

¹⁰³ Cfr. MAQUIAVEL, Nicolau, *O Príncipe*, Comentado por Napoleão Bonaparte, traduzido por Pietro Nassetti, São Paulo, Editora Martin Claret, 2007, p. 109.

¹⁰⁴ Cfr. SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 51.

¹⁰⁵ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 71.

do poder de disposição da propriedade (*dominium eminens*) e do poder de disposição das próprias pessoas (*potestas eminens*) pelo monarca diante dos privilégios da nobreza e da Igreja, com fundamento no *jus divinum*.

Nesta senda, deve-se acentuar que ambas refletiam uma relativa secularização do Estado, bem como na sua quase glorificação na pessoa do Príncipe. Tal afirmação pode ser exemplificada pela *teoria da corporação (Korporationslehre)*, que consistia na integração da Igreja nos quadros jurídico-estaduais, como corporação de direito público ao serviço do Iluminismo, uma vez que o Estado realizava uma efetiva fiscalização das suas atividades¹⁰⁶.

No que é atinente à liberdade religiosa coletiva, tal teoria ainda era insatisfatória, na medida em que assinalava a subordinação das confissões religiosas ao controle estadual. Entretanto, ela começou a delinear em alguns casos a tutela da liberdade de religião individual, considerada como direito negativo de defesa perante o Estado, porquanto, ao conceber as Igrejas como associações públicas constituídas por indivíduos, conferia a estes uma posição jurídica relevante na sua estrutura interna¹⁰⁷.

Gradualmente, se começou a notar que o respeito pela pessoa humana implicava a tolerância religiosa, principalmente à luz da constatação de que o Estado não possuía qualquer critério imparcial e fiável para distinguir a verdade do erro, em virtude das diversas pretensões igualmente sérias e honestas de verdade¹⁰⁸.

Diante disso, foi sendo criado um terreno fértil para a constitucionalização do direito à liberdade de religião e do princípio da separação das confissões religiosas do Estado¹⁰⁹.

Segundo RICHARDSON e LEE, o conceito de liberdade religiosa é relativamente recente, de cariz social, surgindo num contexto de quatro grandes eventos históricos. O primeiro acontecimento foi a Guerra dos Trinta Anos, que estipulou o exercício livre da religião. O segundo foi a primeira emenda à Constituição Norte-Americana de 1787, que foi ratificada no ano de 1791, consagrando expressamente a liberdade de religião, no rescaldo

¹⁰⁶ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 71-72.

¹⁰⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., pp. 72-73.

¹⁰⁸ Cfr. WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 32 e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 77.

¹⁰⁹ Cfr. WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 33; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 78.

da formação dos Estados Unidos da América como país independente, e perante a incapacidade de um único grupo (cristianismo) afirmar as suas convicções religiosas numa sociedade recém-formada, aberta e pluralista. O terceiro foi a Segunda Guerra Mundial que levou à criação do Conselho da Europa e da CEDH, que em seu artigo 9.º garante a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. E, por fim, destaca-se a queda do muro de Berlim, com a conseqüente disrupção do Bloco Soviético, que propiciou a adesão de inúmeras nações ao Conselho da Europa, o que contribuiu para a execução do artigo 9.º da CEDH pelo TEDH, pela primeira vez em 1993¹¹⁰.

Em seguida, analisaremos, de forma sumária, a evolução histórica da liberdade religiosa na Alemanha, dada a importância deste país para o desenvolvimento do direito público europeu¹¹¹, na França e nos Estados Unidos, precursores da constitucionalização do referido direito¹¹².

2.1.1. A liberdade religiosa na Alemanha

A liberdade de religião na Alemanha começou a ganhar fôlego com a Constituição do *Reich* de 1849, que consagrou o direito de exercício coletivo, público e privado a todas as confissões religiosas, o direito de associação em sociedades religiosas e o gozo de direitos civis e políticos, independentemente da convicção religiosa que viesse a ser adotada. Para além disso, decretou a desconfessionalização. Esta última foi a única disposição que não foi reproduzida pela Constituição Prussiana de 1850¹¹³.

Registre-se que o marco de grande relevo na evolução da tutela da liberdade religiosa no sistema jurídico-constitucional alemão foi a sua primeira Constituição democrática, a

¹¹⁰ Cfr. RICHARDSON, James T and LEE, Brian M., «The Role of the Courts in the Social Construction of Religious Freedom in Central and Eastern Europe», in *Review of Central and East European Law*, 39, (2014), p. 292, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=10&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

¹¹¹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 84.

¹¹² Cfr. CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, Op. Cit., p. 35; WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 33; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 78.

¹¹³ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 186.

Constituição da República de Weimar, de 1919 (a *Weimarer Reichsverfassung* – WRV)¹¹⁴, a qual trazia um dispositivo sobre a desconessionalização e assegurava a liberdade religiosa na sua acepção plena, por meio do exercício de três liberdades individuais: a liberdade de profissão da fé, a liberdade de exercício da religião e a liberdade de associação religiosa¹¹⁵.

Nos anos de 1933 a 1945, a Alemanha vivenciou um regime político totalitário, liderado por Adolf Hitler, que preconizava uma oposição absoluta do Estado à religião e a proibição do direito à liberdade de religião¹¹⁶.

Tempos mais tarde, a então Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de Maio de 1949, veio a dispor sobre a liberdade religiosa. O seu artigo 4.º garantia o livre exercício da religião¹¹⁷. A este propósito, importa asseverar que a possibilidade de ocupar um cargo público na Alemanha independe da convicção religiosa. Além disso, nenhum indivíduo pode ser compelido a revelar publicamente a sua confissão religiosa, salvo para fins estatísticos que se encontrem em previsão legal, e tampouco ser obrigado a participar contra a sua manifesta vontade em festividades religiosas ou atos da Igreja. Com efeito, na Alemanha a liberdade religiosa exprime um direito cívico¹¹⁸.

A Lei Fundamental de Bona ainda complementou a tutela da liberdade religiosa individual presente no supracitado artigo 4.º, com o artigo 140.º, que incorporou os artigos 136.º a 139.º e 141.º da Constituição de Weimar¹¹⁹. Estes dispositivos asseguram o direito

¹¹⁴ Cfr. MUCZNIK, Esther, SOARES LOJA, Fernando, GOMES, Manuel Saturnino Costa, *A religião no estado democrático*, coord. da Comissão da Liberdade Religiosa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007, p. 27; ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 186; e Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 91.

¹¹⁵ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 187.

¹¹⁶ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 187.

¹¹⁷ Neste sentido, vejamos a redação do artigo 4.º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: *1. Freedom of faith and conscience. 1. Freedom of faith and of conscience and freedom to profess a religious or philosophical creed shall be inviolable. 2. The undisturbed practice of religion shall be guaranteed. 3. No person shall be compelled against his conscience to render military service involving the use of arms. Details shall be regulated by a federal law.*

¹¹⁸ Cfr. MUCZNIK, Esther, SOARES LOJA, Fernando, GOMES, Manuel Saturnino Costa, Op. Cit., p. 28.

¹¹⁹ Assim dispõem os artigos 136.º a 139.º e 141.º da Constituição de Weimar: *Article 136.º: Civil and political rights and duties shall be neither conditioned upon, nor restricted by, the exercise of religious freedom. The enjoyment of civil and political rights as well as eligibility to public office shall be independent of religious belief. No one shall be compelled to disclose his religious convictions. The authorities have the right to inquire into a person's membership in a religious association only in so far as rights and duties are dependent thereon, or in so far as may be required by a legally instituted census. No one may be compelled to be present at any religious act or ceremony or to take part in religious exercises or to use any form of religious oath. Article 137.º: There is no state church. Freedom of assembly in religious association is guaranteed. No restriction shall be placed upon the union of religious associations within the territory of the Reich. Every religious association shall direct and administer its affairs without interference, within the limitations of the law applicable to all. It shall fill its own offices without assistance from the state or local authorities. Religious associations have the right to incorporate according to the general provisions of the civil code. Religious*

de autodeterminação das confissões religiosas (vide artigo 137.º n.º 3 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha). Além disso, também tratam sobre a proibição do financiamento das confissões religiosas pelo Estado¹²⁰.

Outro ponto que merece ser evidenciado é que a Lei Fundamental de 1949 não impõe expressamente limites específicos à liberdade de religião (cfr. n.º 1 e 2 do artigo 4.º), ficando esta incumbência a cargo da doutrina e da jurisprudência. Contudo, qualquer limitação imposta deverá encontrar respaldo na Constituição alemã¹²¹.

Resta dizer que o ordenamento jurídico alemão inovou ao ser o pioneiro a promover acordos entre o Estado e as confissões religiosas não católicas, que exprimem uma relação de cooperação recíproca e prestações mútuas. Além disso, o referido ordenamento conferiu a possibilidade de as confissões religiosas aderirem ao estatuto das corporações de Direito público e ainda esboçou tentativas de progresso no sentido do reconhecimento institucional das comunidades de muçulmanos¹²².

Irrefutavelmente, a liberdade religiosa é cada vez mais necessária para a promoção de valores democráticos na Alemanha¹²³.

2.1.2. A liberdade religiosa na França

Uma certa liberdade em matéria de religião foi tratada pela primeira vez em França pelo Édito de Nantes, de 1598, assinado pelo rei da França Henrique IV, que estabeleceu a

associations shall, to the extent that they were formerly, remain public corporations. The same rights may be accorded to other religious associations if, by their constitution and the number of their members, they give assurance of permanence. If several of these public corporate religious associations combine in a union, this union shall also be a public corporation. Religious associations which are public corporations are entitled to levy taxes on the basis of the civil tax lists in accordance with provisions of the laws of the states. Societies which aim at mutual cultivation of a Weltanschauung shall be in a status similar to that of religious associations. So far as the execution of these provisions requires further regulation, it shall be provided by legislation of the states. Article 138.º: Public grants to religious associations by law, contract, or special legal title may be redeemed by legislation of the states. The general principles for this shall be established by the Reich. The property and other rights of religious associations and religious unions in their cultural, educational, and social welfare institutions, foundations, and other funds shall be guaranteed. Article 139.º: Sundays and holidays recognized by the state remain protected by law as days of rest and spiritual uplift. Article 141.º: So far as there is need for divine worship and spiritual ministrations in the army, hospitals, penal establishments, or other public institutions, religious associations shall be admitted for the performance of religious offices without the exercise of any compulsion.

¹²⁰ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 189.

¹²¹ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 206.

¹²² Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 206.

¹²³ Cfr. MUCZNIK, Esther, SOARES LOJA, Fernando, GOMES, Manuel Saturnino Costa, Op. Cit., p. 34.

tolerância religiosa e a liberdade de culto aos protestantes calvinistas, após 36 anos de massacre e perseguições religiosas em todo o país¹²⁴. Todavia, aquele Édito foi revogado pelo rei da França Luís XIV com o Édito de Fontainebleau, de 1685, que determinou sobretudo a destruição das igrejas protestantes¹²⁵. Foi preciso esperar um longo período para se poder vislumbrar a garantia do direito à liberdade de religião no território francês, o que de fato só ocorreu no final do século XVIII, com a DDHC, de 26 de Agosto de 1789¹²⁶, que assim dispõe em seu artigo 10.º: *Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, mêmes religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi*¹²⁷.

Nota-se que o referido dispositivo influenciou a tutela da liberdade religiosa no constitucionalismo francês (e.g. as Constituições de 1791¹²⁸ e 1795¹²⁹, que estabeleceram a liberdade de culto; as Constituições de 1814¹³⁰ e 1830¹³¹, que fizeram menção expressa à liberdade religiosa e prescreveram sobre a igualdade de proteção no âmbito religioso, a

¹²⁴ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 66.

¹²⁵ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 76.

¹²⁶ Note-se que a referida Declaração já foi alcunhada de *catecismo político dos tempos modernos*. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 85.

¹²⁷ De acordo com BARBIER, tal dispositivo *reconnaît donc la liberté en matière religieuse, mais seulement d'une manière partielle*. Cfr. MORANGE, Jean, *Manuel des droits de l'homme et des libertés publiques*, 1er édition, Paris: Presses Universitaires de France, 2007, p. 254; MIAILLE, Michel, *La Laïcité*, 3 ème édition, [S.L.]: Daloz, 2016, pp. 31-40; BARBIER, Maurice, *La Laïcité*, [S.L.], L'Harmattan, 1995, p. 26; e RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, *Libertés publiques*, Tome II, 7e édition, Paris, Presses Universitaires de France, 2003, p. 148.

¹²⁸ Neste sentido, vejamos o que dispõe o Título Primeiro da Constituição Francesa de 1791: *La liberté à tout homme de parler, d'écrire, d'imprimer et publier ses pensées, sans que les écrits puissent être soumis à aucune censure ni inspection avant leur publication, et d'exercer le culte religieux auquel il est attaché*. É relevante sobrelevar que a referida Constituição estabeleceu pela primeira vez a natureza laica do Estado francês. Além disso, ela ainda colocou a Igreja Católica numa situação privilegiada, quando comparada com as demais crenças religiosas. Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 27; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 86.

¹²⁹ Sobre este aspecto, vejamos a redação do artigo 334 da Constituição Francesa de 1795: *Nul ne peut être empêché d'exercer, en se conformant aux lois, le culte qu'il a choisi. Nul ne peut être forcé de contribuer aux dépenses d'un culte. La République n'en salarie aucun*.

¹³⁰ A propósito, vejamos o que prevê os artigos 5.º, 6.º e 7.º da Constituição Francesa de 1814: *Article 5.º: Chacun professe sa religion avec une égale liberté, et obtient pour son culte la même protection. Article 6.º: Cependant la religion catholique, apostolique et romaine est la religion de l'État. Article 7.º: Les ministres de la religion catholique, apostolique et romaine, et ceux des autres cultes chrétiens, reçoivent seuls des traitements du Trésor royal*.

¹³¹ Assim, vejamos o que preceitua os artigos 5.º e 6.º da Constituição Francesa de 1830: *Article 5.º: Chacun professe sa religion avec une égale liberté, et obtient pour son culte la même protection. Article 6.º: Les ministres de la religion catholique, apostolique et romaine, professée par la majorité des Français, et ceux des autres cultes chrétiens, reçoivent des traitements du Trésor public*.

Constituição de 1848¹³², que protegeu a religião, ao determinar de forma similar às duas últimas Constituições supracitadas, a liberdade de culto e a igualdade de proteção; a Constituição de 1946¹³³, que dispôs que todo o indivíduo, sem distinção de sua religião ou crença, possuía direitos inalienáveis e sagrados e que ninguém podia ser lesado em seu trabalho em virtude de suas crenças; e a então Constituição de 1958¹³⁴, que trata indiretamente da liberdade de religião e o regime constitucional das igrejas e erige a laicidade como princípio de valor constitucional)¹³⁵.

Após o reconhecimento da liberdade religiosa individual, em 1789, e num contexto marcado por um confronto político dos republicanos contra a Igreja Católica, no sentido de assegurar a autonomia do poder político e de lutar contra a influência da Igreja, foi votada a Lei de 9 de Dezembro de 1905, que estabeleceu o regime de separação entre Igreja e Estado, mais conhecido como o regime de laicidade, conforme será estudado minuciosamente *a posteriori*¹³⁶.

Atualmente, no que é atinente à tutela da liberdade de religião em França, há a observância de um anacronismo, posto que ainda é aplicada a Lei de 1905, sendo responsável por reger a situação das confissões religiosas, muito embora as Constituições francesas afirmem que a liberdade religiosa existe mais na prática do que na lei. Destacam-se algumas manifestações desse anacronismo, pouco sensível às dimensões sociais e institucionais da liberdade religiosa, a saber: o fato de nenhuma religião possuir estatuto jurídico global, dada a sua não permissão pelo quadro legislativo em vigor; a intensificação dos problemas da

¹³² Nesta sequência, vejamos a redação do artigo 7.º da Constituição Francesa de 1848: *Chacun professe librement sa religion, et reçoit de l'Etat, pour l'exercice de son culte, une égale protection. - Les ministres, soit des cultes actuellement reconnus par la loi, soit de ceux qui seraient reconnus à l'avenir, ont le droit de recevoir un traitement de l'Etat.*

¹³³ Vejamos o que prevêem os artigos 1.º e 5.º do Preâmbulo da Constituição de 1946: Artigo 1.º: *Au lendemain de la victoire remportée par les peuples libres sur les régimes qui ont tenté d'asservir et de dégrader la personne humaine, le peuple français proclame à nouveau que tout être humain, sans distinction de race, de religion ni de croyance, possède des droits inaliénables et sacrés. Il réaffirme solennellement les droits et libertés de l'homme et du citoyen consacrés par la Déclaration des droits de 1789 et les principes fondamentaux reconnus par les lois de la République.* Artigo 5.º: *Chacun a le devoir de travailler et le droit d'obtenir un emploi. Nul ne peut être lésé, dans son travail ou son emploi, en raison de ses origines, de ses opinions ou de ses croyances.* (Grifo nosso).

¹³⁴ Vejamos o que dispõe o artigo 1.º da Constituição de 1958: *La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d'origine, de race ou de religion. Elle respecte toutes les croyances. Son organisation est décentralisée. La loi favorise l'égal accès des femmes et des hommes aux mandats électoraux et fonctions électives, ainsi qu'aux responsabilités professionnelles et sociales.*

¹³⁵ Cfr. MIAILLE, Michel, Op. Cit., p. 55 e ss e; ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op.Cit., p. 164.

¹³⁶ Cfr. MORANGE, Jean, Op. Cit., p. 255.

liberdade de religião para os muçulmanos, na medida em que o Islão, não possui um estatuto jurídico próprio; a relevância jurídico-civil do casamento religioso, porquanto se pune penalmente o ministro de culto por celebrar o casamento religioso não precedido de casamento civil, e a limitação do ensino da religião nas escolas públicas (art. 199.º do Código Penal Francês)¹³⁷.

2.1.3. A liberdade religiosa nos EUA

A primeira aparição da tutela da liberdade religiosa nos Estados Unidos surgiu no artigo 18.º da Declaração de Virgínia, de 1776¹³⁸.

Pouco mais tarde, diante da omissão da Constituição Norte-Americana de 1787 no que se referia à liberdade de religião e à separação entre Igreja e Estado (note-se que esta somente previa, em seu artigo 6.º, a proibição da exigência de requisitos religiosos como condição para a nomeação para cargos públicos), o Congresso e os Estados federados ratificaram sua Primeira Emenda em 1791, considerada uma parte do *Bill of Rights* dos Estados Unidos, que estabelecia a proibição de se legislar sobre o estabelecimento de uma religião ou a proibição de seu livre exercício¹³⁹.

Saliente-se que a elaboração da referida emenda contou com o auxílio de racionalistas como Thomas Jefferson e James Madison, bem como de alguns grupos evangélicos, como os batistas. Todavia, é importante mencionar que, mesmo com a sua criação, não se eliminaram todos os problemas religiosos na vida colonial e estatal, uma vez que a intolerância religiosa e a perseguição a grupos religiosos ainda se faziam presentes¹⁴⁰.

¹³⁷ Cfr. ADragão, Paulo Pulido, Op. Cit., pp. 184-185; e RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 152.

¹³⁸ Veja-se a redação do artigo 18.º da Declaração de Virgínia: “A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todos devem gozar de inteira liberdade na forma de culto ditada por sua consciência, e também da mais completa liberdade na forma de culto ditada pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros”. Cfr. ADragão, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 146.

¹³⁹ Cfr. ADragão, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 147; ARIENS, Michael S., DESTRO, Robert A., *Religious Liberty in a Pluralistic Society*, Second Edition, North Carolina: Carolina Academic Press, 2002, p. 203; e MACHADO, Jónatas E.M., «Freedom of Religion: A View From Europe», Roger Williams University Law Review, Volume Ten, Number 2, spring 2005, p. 461.

¹⁴⁰ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M., «Freedom of Religion: A View From Europe», Op. Cit., p. 461.

Nesta seara, ainda se deve dizer que dez dos treze Estados originais, bem como o Vermont, ratificaram a Primeira emenda, que compunha a terceira proposta de alteração à Constituição, com exceção da Geórgia, do Connecticut e do Massachusetts, o qual, apesar de ter votado a favor do *Bill of Rights*, não o adotou formalmente, algo que só se deu a partir de 1939¹⁴¹.

Verificou-se na Nona e Décima Emendas à Constituição de 1787 exatamente o que dispunha a Primeira, ao mencionarem que o Congresso não podia legislar de forma a violar a liberdade religiosa dos indivíduos nem tampouco sobre o poder dos Estados, a fim de estipular o que eles consideravam como limites relevantes na relação entre Igreja e Estado. É importante frisar que tal limitação se estendia, não somente ao Congresso, mas também ao poder executivo e judiciário, ainda que implicitamente¹⁴².

No que tange à Décima Quarta Emenda, realizada no contexto da Guerra Civil Americana, em 1868, muito embora não tratasse especificamente sobre a liberdade de religião, tornou possível a aplicação da Primeira Emenda pelos Estados Federados. Era exatamente neste sentido que se manifestava a Suprema Corte Americana no caso *Cantwell v. Connecticut*, ao asseverar que a liberdade protegida pela Cláusula do *Due Process of Law* presente na Décima Quarta Emenda incorpora os direitos fundamentais presentes no *Bill of Rights*, com destaque para o livre exercício da religião¹⁴³.

Com o fito de discordar da decisão da *Supreme Court of the United States* no caso *Employment Division v. Smith* (1990), que referia que o Estado do Oregon não possuía a obrigação constitucional de promover a isenção de uma lei restritiva do livre exercício de religião, mesmo sem demonstrar um interesse convincente para essa recusa, o Congresso aprovou o *Religious Freedom Restoration Act* de 1993 (RFRA), uma lei federal destinada a restaurar o direito às isenções religiosas. Entretanto, esta questão ainda não ficou encerrada, uma vez que o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do RFRA, no caso *City of Boerne v. P. F. Flores, Archbishop of San Antonio, and United States*, por violação do princípio da separação de poderes e do equilíbrio federal. É nesta linha de raciocínio que a atual jurisprudência da Suprema Corte Americana trata da liberdade religiosa¹⁴⁴.

¹⁴¹ Cfr. ARIENS, Michael S., DESTRO, Robert A., Op. Cit., p. 80.

¹⁴² Cfr. ARIENS, Michael S., DESTRO, Robert A., Op. Cit., p. 203.

¹⁴³ Cfr. ARIENS, Michael S., DESTRO, Robert A., Op. Cit., p. 205; e ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 152.

¹⁴⁴ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 160; e WENGER, Tisa, «Whose Religion Freedom?», in *Christian Century*, 2017, p. 26, disponível em

Apesar de o livre exercício da religião ser uma inovação trazida pela atual Constituição de 1787, que sofreu vinte e sete alterações, o sistema jurídico-constitucional norte-americano apresenta um conceito de liberdade de religião muito frágil, dada a estrita separação entre Igreja e Estado, que contribui para que o poder político apoie minimamente o livre exercício da religião e, de certa forma, o desinstitucionalize¹⁴⁵.

Hodiernamente, se observa um entendimento de liberdade religiosa mais controverso no cenário norte-americano, o que se deve à coexistência de grupos com visões dicotômicas sobre a questão: por um lado, há quem ainda vislumbre a liberdade religiosa como a “primeira liberdade” em que se alicerça a democracia americana; por outro lado, há quem afirme que ela privilegia injustamente aqueles que reivindicam o manto da religião. É importante referir que ambas as posições colocam a liberdade de religião contra os valores progressivos da sociedade americana, tais como: os direitos reprodutivos das mulheres, o aborto, os direitos dos homossexuais e os ideais da diversidade e da inclusão¹⁴⁶.

Assim, ainda que os Tribunais afirmem uma série de mudanças culturais a favor do casamento entre pessoas do mesmo sexo e dos direitos dos LGBT’s, os cristãos conservadores, considerados monopolizadores do discurso público da liberdade de religião, conseguem criar obstáculos à realização destas duas situações, no momento em que ganham vários litígios judiciais¹⁴⁷.

Destarte, verifica-se uma elevada influência dos cristãos conservadores em questões de cunho moral e sexual no ecossistema norte-americano, que impossibilitam o avanço da sociedade no que se refere às mudanças culturais.

2.2. Prolegômenos acerca da liberdade religiosa: Liberdade religiosa individual e Liberdade religiosa coletiva

<<http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=e428e34c-4b71-47ac-8761-e001ff773337%40pdc-v-sessmgr01>>, acessado em 20 de Dezembro de 2017.

¹⁴⁵ Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 162.

¹⁴⁶ Cfr. WENGER, Tisa, Op. Cit., p. 24; e BERG, Thomas C., «Progressivism and Religious Liberty», in *Christian Lawyer*, Vol. 10, Issue 2, 2014, p. 10, disponível em <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/chrilwy10&div=18&start_page=10&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>, acessado em 14 de Julho de 2019.

¹⁴⁷ Cfr. WENGER, Tisa, Op. Cit., p. 27.

A liberdade religiosa é concebida, na sua dimensão individual, como a liberdade que o indivíduo possui de adotar ou não uma religião, de a manifestar, mudar, ou recusar livremente¹⁴⁸.

Além disso, a liberdade religiosa é compreendida como uma liberdade coletiva no sentido de assegurar o direito dos fiéis a se associarem de forma livre, sem a ingerência arbitrária do Estado e a proteção jurisdicional de sua comunidade religiosa, dos seus membros e bens¹⁴⁹.

É preciso garantir o *livre exercício dos cultos* para que se possa atingir o âmago da liberdade religiosa em suas duas dimensões. Quer isto significar que se deve permitir a veneração de uma religião por meio da prática de atos externos – condutas singulares, atos de cultos, ritos, cerimônias, ações coletivas, peregrinações, etc., sem qualquer intromissão do Estado¹⁵⁰.

A tutela moderna da liberdade religiosa é indissociável da liberdade de consciência, da liberdade de expressão, da teoria do contrato social e da soberania popular, que foram fulcrais para o constitucionalismo liberal moderno¹⁵¹.

Feitos estes apontamentos iniciais, cumpre destacar o que se entende por comunidade religiosa, para efeitos de proteção constitucional. Para se configurar uma comunidade como tal, basta que ela se baseie na autocompreensão religiosa. Desta forma, ela não precisa de ter um conjunto de dogmas, símbolos, liturgias ou ritos formalmente adotados, bem como, uma hierarquia institucional ou uma elaborada teologia sistemática¹⁵².

¹⁴⁸ A liberdade de assumir ou de mudar de religião é denominada de conversão; a liberdade de abandoná-la é apostasia. Cfr. SILVEIRA, Alessandra/ CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 141; ROBERT, Jacques, DUFFAR, Jean, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 8^{ème} Édition, Paris: Lextenso éditions, 2009, p. 624; ROBERT, Jacques, Op. Cit., p. 629; MORANGE, Jean, Op. Cit., p. 254; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia / LAZARI, Rafael de, *Manual de Direitos Humanos*, Volume único, . 4. ed. rev. ampl. e atual, Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 268; MASSON, Nathalia, *Manual de Direito Constitucional*, 6. ed. rev. ampl. e atual, Salvador, Editora Juspodivum, 2018, p. 285; CUNHA JÚNIOR, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, 10. ed. rev. ampl. e atual., Salavador, Editora Juspodivum, 2016, p. 604; e MORAES, Guilherme Peña de, *Curso de Direito Constitucional*, 6. ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 571.

¹⁴⁹ Vide Acórdão do TEDH: *Hassa e Chaush v. Bulgária* - Processo n.º 30985/96, decisão de 26 de Outubro de 2000. Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Anotada*, 5ª Edição, [S.L.]: Almedina, 2016, p. 269; ROBERT, Jacques, Op. Cit., p. 629; e MORANGE, Jean, Op. Cit., p. 254.

¹⁵⁰ Cfr. ROBERT, Jacques, Op. Cit., p. 627; BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., p. 269; e ROBERT, Jacques, DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 624.

¹⁵¹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., p. 456; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia / LAZARI, Rafael de, Op. Cit., p. 268; NOVELINO, Marcelo, *Curso de Direito Constitucional*, 14. Ed. rev. ampl. e atual, Salvador, Editora Juspodivm, 2019, p. 398; FREITAS, Rita Sobrado de/ CASTRO, Matheus Felipe de, «Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão», in *Sequência (Florianópolis)*, n. 66 (2013), p. 328, disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

¹⁵² Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., p. 479.

Ademais, a concepção constitucional liberal da liberdade religiosa assenta principalmente, nas bases ideológicas defendidas pelo batista liberal Roger Williams¹⁵³ e por John Locke¹⁵⁴.

Muito afetado por uma perseguição religiosa ocorrida na Nova Inglaterra, na Colônia de Massachusetts Bay, Roger Williams fundou a Colônia de Rhode Island, que se pautava por um conceito amplo de liberdade religiosa e pela separação entre Igreja e Estado¹⁵⁵. Naquele contexto, Roger Williams afirmava que a religião era uma questão de consciência individual e de um corpo eclesiástico coletivo em que o magistrado, no fiel desempenho de suas funções, não deveria se imiscuir¹⁵⁶.

John Locke apresentou uma concepção de liberdade religiosa assente na autonomia moral e racional dos indivíduos, um valor no qual as facções expressivas dos evangélicos e dos racionalistas do Iluminismo poderiam, em grande escala, encontrar motivos similares¹⁵⁷.

Importantes documentos internacionais tratam da liberdade religiosa, dos quais convém destacar: A DUDH, de 1948¹⁵⁸, a CEDH, que entrou em vigor em 1953 e que será analisada mais detidamente no item a seguir; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor em 1976; e a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e de Discriminação com Base na Religião ou na Convicção, de 25 de novembro de 1981¹⁵⁹.

¹⁵³ A título de curiosidade, é relevante mencionar que Roger Williams tem sido alcunhado de Adam Smith da liberdade religiosa, numa reunião de ideias de *free exercise* e *free enterprise*. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 80.

¹⁵⁴ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., pp. 456-457.

¹⁵⁵ Nesta quadra, é relevante sublinhar que a tolerância religiosa da referida colônia, que Roger Williams queria vislumbrar como um experimento vivo da liberdade religiosa, não era universal, pois existiam à época normas jurídicas discriminatórias dos judeus. Cfr. Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 80.

¹⁵⁶ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., p. 457.

¹⁵⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., pp. 460-461.

¹⁵⁸ Neste sentido, dispõe o artigo 18.º da DUDH de 1948: “Todos têm direito à liberdade de pensamento, consciência, religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

¹⁵⁹ Cfr. EVANS, Carolyne, *Freedom of Religion under the European Convention on Human Rights*, United States: Oxford University Press, 2001, p. 37.

2.2.1. A liberdade religiosa no artigo 9.º da CEDH e no TEDH

A despeito de o direito à liberdade religiosa estar elencado no artigo 18.º da DUDH, de 1948, este documento internacional não possui efeito jurídico vinculativo¹⁶⁰. Desta forma, com o fito de se criar um sistema jurídico vinculativo de proteção dos direitos humanos, o Conselho da Europa aprovou no dia 4 de Novembro de 1950, em Roma, a CEDH, que foi ratificada em 1953¹⁶¹. A referida Convenção disciplinou em seu artigo 9.º. 1 exatamente o que dispunha o tal artigo 18.º da DUDH sobre a liberdade religiosa, que lhe serviu de base e de referência¹⁶², muito embora tenha acrescentado em seu artigo 9.º. 2, a possibilidade de estabelecer limitações a este direito fundamental, desde que tais limitações estivessem previstas em lei e constituíssem disposições necessárias numa sociedade democrática à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e da moral públicas, ou à proteção dos direitos e das liberdades de outrem¹⁶³.

Nesta toada, necessário se faz evidenciar o papel do TEDH¹⁶⁴ com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11 da CEDH, de 11 de maio de 1994¹⁶⁵, como um importante instrumento para

¹⁶⁰ Cfr. PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*, 10. ed. Rev. Atual. e ampl., Salvador, Editora Juspodivm, 2018, p. 943.

¹⁶¹ Ressalte-se que, nos termos dos tratados precedentes, não havia imposição de aderência da União Europeia à CEDH. Posteriormente, com a assinatura do Tratado de Maastricht (formalmente designado de Tratado da União Europeia), em 7 de Fevereiro de 1992, há a previsão expressa da adesão da União Europeia à CEDH, conforme se depreende da redação do artigo 6.º, §§ 2.º e 3.º, do TUE. Veja-se o § 2.º: “A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados”. § 3.º: “Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros”. Cfr. BOUTAYEB, Chahira, *Droit Institutionnel de l’Union Européenne: Institutions Ordre Juridique Contentieux*, 4e édition, [S.L.], LGDJ, 2015, p. 62.

¹⁶² Assim, prevê o artigo 9.º.1 da CEDH: “Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos”.

¹⁶³ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., p. 471; MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 203; e GONZALEZ, Gérard, *La Convention Européenne des Droits de l’Homme et la Liberté des Religions*, Paris, Economica, 1997, p. 7.

¹⁶⁴ Segundo THORNHILL, o TEDH cria uma ordem público-legal para a Europa. Além disso, importa dizer que ele é uma entidade jurídica externa da União Europeia. Cfr. GONÇALVES, Maria Eduarda / GUIBENTIF, Pierre / REBELO, Glória (Coordenadores), *Constituição e Mudança Socioeconômica*, 1ª edição, [S.L.], 2018, p. 14; e MARZOCCHI, Ottavio, *Fichas técnicas sobre a União Europeia – 2019*, p. 2, disponível em <www.europarl.europa.eu/factsheets/pt>, acessado em 14 de Julho de 2019.

¹⁶⁵ Impende deixar registrado que a ratificação pelos Estados do Protocolo poderia ser entendida como uma espécie de declaração unilateral dos mesmos em reconhecerem a jurisdição obrigatória do TEDH. Nesta seara, cumpre asseverar que o referido Protocolo foi ratificado pela Espanha em 16 de dezembro de 1996. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), *El pañuelo islámico en Europa*, Marcial Pons, Madrid, 2009, pp. 63-67.

se verificar o cumprimento das disposições presentes na referida Convenção por parte dos Estados nacionais signatários da mesma, no que se refere aos direitos humanos em geral, e à defesa do direito à liberdade religiosa em particular¹⁶⁶.

Ao tratar do direito à liberdade religiosa, o TEDH assume a árdua tarefa de conciliar a promoção deste direito fundamental com o reconhecimento das realidades políticas, jurídicas, sociais e específicas que determinam o papel da religião na sociedade¹⁶⁷.

Importa sublinhar que, em conformidade com o entendimento adotado pelo TEDH, o artigo 9.º da CEDH, ao dispor sobre a liberdade nas convicções pessoais e crenças religiosas, inclui nessa liberdade a adesão ou não a uma determinada religião, a prática ou não da mesma, o direito de mudar sem sofrer qualquer tipo de restrição, a realização ou não de seu proselitismo¹⁶⁸ e a proibição de discriminação por razões religiosas¹⁶⁹.

Neste sentido, além de a liberdade religiosa configurar um elemento primordial para formar a identidade de um cristão e sua concepção de vida, é também considerada um bem de extrema valia para ateus, agnósticos, cétricos ou indiferentes¹⁷⁰.

O artigo 9.º da CEDH também contempla, dentro da tutela do direito à liberdade de religião, a liberdade de culto, que consiste como já vimos na possibilidade de manifestar, de forma individual ou coletiva, a veneração de uma determinada religião, por meio da realização de atos exteriorizados¹⁷¹.

¹⁶⁶ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., p. 472; SILVA, Suzana Tavares da, *Direitos Fundamentais na Arena Global*, 2ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014, p. 66; VIVANCO MARTÍNEZ, Ángela, *Curso de Derecho Constitucional: Bases conceptuales y doctrinarias del Derecho Constitucional*, Tomo I, segunda edición ampliada, Santiago, Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007, p. 431; MARGUÉNAUD, Jean-Pierre, *La Cour européenne des droits de l'Homme*, 7e édition, [S.L.], Dalloz, 2016, p. 1; e CORSINO ÁLVAREZ CORTINA, Andrés / RODRÍGUEZ BLANCO, Miguel (coord.), *La libertad religiosa en España : XXV años de vigencia de la Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julio (comentarios a su articulado)*, Granada, 2006, pp. 141-142.

¹⁶⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., p. 473.

¹⁶⁸ Sobre este aspecto é interessante frisar que o TEDH não admite o proselitismo abusivo, ou seja, aquele que exerce uma pressão excessiva sobre as pessoas que se encontram em situação de aflição ou de necessidade, com a utilização do recurso à violência ou da “lavagem cerebral” (Vide Acórdão *Kokkinakis v. Grécia* - Processo n.º 14307/88, decisão de 25 de Maio de 1993, § 48; e *Larissis e outros v. Grécia* - Processo n.º 140/1996/759/958-960, decisão de 24 de Fevereiro de 1998, § 45). Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., pp. 267-268; SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Léa, *Les droits protégés par la Convention Européenne des Droits de l'Homme*, 1er édition, Paris, Gualino, 2014, p. 282; e DENIZEAU, Charlotte, *Droit des libertés fondamentales*, 6e édition, Paris, Vuibert Droit, 2017, p. 312.

¹⁶⁹ Vide Acórdão *Leyla Sahin v. Turquia* - Processo n.º 44774/98, decisão de 10 de Novembro de 2005, R05-XI, pág. 145, § 104. Cfr. DENIZEAU, Charlotte, Op. Cit., p. 312.

¹⁷⁰ Vide Acórdão *Kokkinakis v. Grécia*, A 260-A, pág. 17, § 3. Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., pp. 267-268; SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Léa, Op. Cit., p. 282; e DENIZEAU, Charlotte, Op. Cit., p. 311.

¹⁷¹ Vide Acórdão *Igreja Metropolitana de Bessarábia v. Moldávia* - Processo n.º 45701/99, decisão de 13 de Dezembro de 2001, R01-XII, pág. 70, § 118. Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., pp. 267-269.

Neste contexto, importa fazer uma análise mais detida do artigo 9.º 2 da CEDH à luz da jurisprudência do TEDH. O Tribunal de Estrasburgo considera que o critério da legalidade, que justifica a ingerência estatal no direito à liberdade de religião, deve ser vislumbrado sob dois elementos: a existência de uma base legal de direito interno ou internacional e a qualidade da norma¹⁷², sob pena de haver violação do citado dispositivo.

No tocante ao primeiro elemento, entende o referido Tribunal que o termo lei engloba, no âmbito de seu poder normativo autônomo, tanto os textos normativos infralegais quanto os atos normativos de ordem profissional por delegação do legislador, bem como a jurisprudência¹⁷³.

No que diz respeito à qualidade da norma, o TEDH afirma que o direito interno deve oferecer alguma proteção contra o comportamento arbitrário do poder público aos direitos resguardados pela Convenção. Nesta senda, a lei deve prever, com suficiente clareza e precisão, o que se entende pelo poder de apreciação concedido ao Executivo e as suas modalidades¹⁷⁴.

O artigo 9.º 2 da CEDH também contempla, de forma taxativa¹⁷⁵, os objetivos ou fins legítimos que justificam a ingerência estatal no direito à liberdade de religião, a saber: a proteção da segurança pública, da ordem pública, da saúde pública, da moral pública e a tutela dos direitos e liberdades de outrem. No que se refere a este último fim, entende o TEDH que, se os direitos e liberdades de outrem estão incluídos entre aqueles garantidos pela Convenção e seus protocolos, a necessidade de protegê-los pode levar os Estados à restrição de outros direitos e liberdades também consagrados na referida Convenção¹⁷⁶.

¹⁷² É relevante destacar que nem sempre o TEDH se manifesta sobre a questão de saber se a ingerência no direito à liberdade de religião é considerada legal ou não. Por vezes, acaba considerando que tal ingerência se revela incompatível com outros critérios assentes no art. 9.º 2 da CEDH, designadamente, quanto à exigência de uma ingerência necessária numa sociedade democrática (Acórdão *Bayatyan v. Armênia* – Processo n.º 23459/03, decisão de 7 de Julho de 2011, § 116; e *Serif v. Grécia* – Processo n.º 38178/97, decisão de 14 de Dezembro de 1999, § 42). Cfr. SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Op. Cit., pp. 287-289.

¹⁷³ Estamos a referir-nos aos seguintes Acórdãos: *De Wild, Ooms e Versyp v. Bélgica* – Processos n.ºs 2832/66; 2835/66; 2899/66, decisão de 18 de Junho de 1971, A n.º 12, pp. 45-46, § 93; *Barthold v. Alemanha* - Processo n.º 8734/79, decisão de 25 de Março de 1985, A n.º 90, pp. 21-22, § 46; e *Leyla Sahin v. Turquia*, § 88.

¹⁷⁴ Vide Acórdão *Hassan e Chaush v. Bulgária*, § 284.

¹⁷⁵ Se a ingerência estatal não for justificada por pelo menos um desses objetivos legítimos, haverá, decerto, flagrante violação ao artigo 9.º 2 da CEDH. Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., p. 272; SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Op. Cit., p. 290; e OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia / LAZARI, Rafael de, Op. Cit., p. 268.

¹⁷⁶ Vide Acórdão *Leyla Sahin v. Turquia*, §108.

Pelo que se infere da redação do artigo 9.º 2 da CEDH, ainda se pode justificar a interferência estatal no direito à liberdade de religião, quando a referida interferência se revelar necessária numa sociedade democrática. Sobre este aspecto, o TEDH reconhece que os Estados dispõem de uma certa margem de apreciação para avaliar o que se entende pela necessidade de uma ingerência e a sua existência. Contudo, não lhes é permitido apreciar sobre a legitimidade das crenças ou sobre as suas modalidades de expressão¹⁷⁷, porquanto devem se mostrar neutros e imparciais quanto ao exercício dos diversos cultos e religiões, o que contribui para assegurar o pluralismo, o espírito de *broadmindedness*, a ordem pública, a paz religiosa e a tolerância, que são considerados pilares de uma sociedade democrática¹⁷⁸

A este respeito, entendeu o TEDH que a recusa da Rússia em conferir o estatuto de organização religiosa a grupos que praticavam a Cientologia contrariava o direito à liberdade de religião, amparado pelo artigo 9.º da CEDH¹⁷⁹.

Nota-se que não é ilimitada a utilização da margem de apreciação pelos Estados. Desta feita, o TEDH vai analisar se as medidas tomadas a nível nacional respondem às necessidades sociais urgentes, bem como se os meios empregados são proporcionais aos objetivos perseguidos; ou seja, se a ingerência em questão promove um justo equilíbrio entre os interesses individuais e os sociais¹⁸⁰.

Consoante o TEDH, a expressão provocadora de opiniões anti-religiosas viola o respeito pelos sentimentos religiosos, assegurado pelo artigo 9.º da CEDH¹⁸¹. Entretanto, cumpre

¹⁷⁷ *The State's duty of neutrality and impartiality is incompatible with any kind of power on its part to assess the legitimacy of religious convictions or the ways of expressing those convictions*. Nota-se que este excerto é comum aos seguintes Acórdãos: *Manoussakis v. Grécia* - Processo n.º 18748/91, decisão de 26 de Setembro de 1996, § 47; *Leyla Sahin v. Turquia*; *Dogru v. França* - Processo n.º 27058/05, decisão de 4 de Março de 2009; e *Lautsi v. Itália* - Processo n.º 3081406/11, decisão de 18 de Março de 2011.

¹⁷⁸ As expressões «neutralidade» e «imparcialidade» revelam que o poder público não tem nenhuma obrigação positiva de apoiar, de fomentar ou até mesmo de impor uma determinada confissão religiosa, de financiar igrejas, de construir ou manter templos, de decretar feriados religiosos e de organizar atos de culto. Além disso, elas também significam a proibição do Estado de discriminar pessoas pelas suas escolhas religiosas. Cfr. SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Op. Cit., p. 290; e SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 144 e p. 149.

¹⁷⁹ Vide Acórdão *Kimlya e outros v. Rússia* - Processos n.ºs 76836/01; 32782/03, decisão final em 1.º de Março de 2010.

¹⁸⁰ Embora seja necessário, por vezes, subordinar os interesses dos indivíduos àqueles de um grupo, a democracia não preconiza a supremacia da opinião de uma maioria, o que evita o abuso de uma posição dominante e garante um tratamento justo às minorias. Cfr. SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Op. Cit., pp. 291-292.

¹⁸¹ Vide Acórdão *Otto Preminger Instituto v. Áustria* - Processo n.º 13470/87, decisão de 20 de Setembro de 1994, § 47. Cfr. GONZALEZ, Gérard, Op. Cit., p. 45; e RENUCI, Jean-François, *Droit Européen des Droits de l'Homme: Droits et Libertés Fondamentaux garantis par la CEDH*, 7e édition, [S.L], LGDJ, 2017, p. 208.

esclarecer que, no âmbito da liberdade religiosa, o indivíduo tem o direito de não ser prejudicado por assumir uma determinada posição religiosa ou anti-religiosa¹⁸².

Ressalte-se que o referido dispositivo não tem o condão de exigir do Estado a obrigação de penalizar alguns ataques privados contra determinadas convicções religiosas, visto que ele deve ser *neutro e imparcial*¹⁸³. Todavia, tal fato poderá acarretar a sua responsabilização, se as autoridades internas não tomarem medidas apropriadas para pôr fim à celeuma invocada¹⁸⁴.

O princípio da neutralidade estatal pode sofrer algumas mitigações, mormente quando se depara com a obrigação legal de pagar impostos, que não pode ser esquivada em prol da defesa do direito à liberdade de religião¹⁸⁵. Isso pode ser justificado pelo fato de o artigo 9.º da CEDH tutelar precipuamente o domínio das convicções e crenças pessoais, nem sempre assegurando o direito de se comportar no domínio público de uma maneira estabelecida por uma convicção religiosa¹⁸⁶.

Convém ainda dizer que o Estado pode se identificar oficialmente com uma determinada confissão ou igreja. Porém, isso não pode acarretar a discriminação do exercício individual da liberdade de religião, nem ferir a neutralidade e a imparcialidade religiosas¹⁸⁷.

2.2.2. *A análise do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH*

O artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH trata especificamente da democratização do acesso ao direito à instrução, bem como do direito que os pais possuem de garantir a educação e o ensino dos seus filhos, de acordo com as suas próprias confissões religiosas e filosóficas, sem qualquer intromissão do poder estatal¹⁸⁸.

¹⁸² Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., p. 268.

¹⁸³ Cfr. GONZALEZ, Gérard, Op. Cit., p. 85; e MORANGE, Jean, Op. Cit., p. 259.

¹⁸⁴ Cfr. BARRETO, Ireneu Cabral, Op. Cit., p. 270.

¹⁸⁵ Cfr. RENUCCI, Jean-François, Op. Cit., p. 209.

¹⁸⁶ Cfr. RENUCCI, Jean-François, Op. Cit., pp. 209-212.

¹⁸⁷ Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Op. Cit., pp. 149-150.

¹⁸⁸ Neste sentido, transcrevemos o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH: Título: Direito à instrução: “A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas”. Perceba-se que o referido dispositivo é praticamente similar ao insculpido no artigo 14.º, n.º 3, da CDFUE: 3. “São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas”. (Grifo nosso).

No que concerne à primeira parte do referido dispositivo, referente ao direito à instrução, cumpre destacar que ele é garantido pelo Estado aos alunos do ensino escolar elementar¹⁸⁹, do ensino secundário¹⁹⁰, do ensino superior¹⁹¹ e dos cursos de especialização¹⁹².

Assim, a recusa pelo Estado de assegurar o acesso a uma instituição de ensino pode constituir uma violação do direito à instrução¹⁹³. No entanto, a *Cour européenne* reconhece a proporcionalidade de certas restrições do dito direito.

Repare-se que o Estado não possui nenhuma obrigação positiva de criar um sistema público de educação, nem de subvencionar escolas privadas¹⁹⁴. Entretanto, cabe-lhe proteger os alunos contra os abusos e maus-tratos nas escolas públicas e privadas¹⁹⁵.

É relevante mencionar que a garantia do direito de acesso à educação não fica prejudicada pelo fato de o Estado ter a possibilidade de regular as instituições de ensino, designadamente no aspecto disciplinar, tem do em vista o justo equilíbrio entre o interesse geral da comunidade e os direitos fundamentais do indivíduo¹⁹⁶. Decerto, tal regulamentação não pode violar a substância do referido direito, nem colidir com os outros direitos plasmados na Convenção¹⁹⁷.

O artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH não especifica qual língua deverá ser adotada pelas instituições de ensino, por forma a honrar o respeito ao direito à instrução na sua inteireza. Não obstante, tal direito será escasso de conteúdo se não implicar para os seus titulares o direito de receberem um ensino na língua nacional ou numa das línguas nacionais, conforme for o caso¹⁹⁸.

¹⁸⁹ Vide Acórdão *Sulak v. Turquia* - Processo n.º 24515/94, decisão de 17 de Janeiro de 1996, decisão da Comissão.

¹⁹⁰ Vide Acórdão *Cyprus v. Turquia* - Processo n.º 25781/94, decisão de 10 de Maio de 2001, § 278.

¹⁹¹ Vide Acórdão *Leyla Sahin v. Turquia*, § 141; *Mürsel Eren v. Turquia* - Processo n.º 60856/00, decisão final em 3 de Julho de 2006, § 41.

¹⁹² Cfr. Guide sur l'article 2 du Protocole n.º 1 à la Convention européenne des droits de l'homme, Droit à l'instruction, mis à jour au 31 décembre 2018, p. 7, disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_FRA.pdf>, acessado em 31 de Dezembro de 2018.

¹⁹³ Vide Acórdão *Campbell e Cosans v. Reino Unido* - Processos n.ºs 7511/76; 7743/76, decisão de 25 de Fevereiro de 1982, série A, n.º 48.

¹⁹⁴ Vide Acórdão no caso linguístico belga, decisão de 23 de Julho de 1968, p. 31, § 3. Cfr. BARRETO, Irineu, Op. Cit., p. 478.

¹⁹⁵ Vide Acórdão *O'Keefe v. Irlanda* - Processo n.º 35810/09, decisão de 28 de Janeiro de 2014, §§ 144-152.

¹⁹⁶ Vide Acórdão no caso linguístico belga- Processos n.ºs 474/62; 1677/62; 1691/62; 1769/63; 1994/63; 2126/64, decisão de 23 de Julho de 1968, § 5, p. 32.

¹⁹⁷ Cfr. Guide sur l'article 2 du Protocole n.º 1 à la Convention européenne des droits de l'homme, Droit à l'instruction, Op. Cit., p. 7.

¹⁹⁸ Vide Acórdão no caso linguístico belga, § 3, p. 31.

Sobre este aspecto, nota-se que a exclusão temporária de estudantes que solicitaram à direção da universidade a instituição de cursos facultativos da língua curda constitui flagrante violação do direito de acesso à instrução¹⁹⁹.

Não se pode considerar como recusa do direito à instrução o fato de a universidade concluir que o aluno não se encontrava apto para refazer o primeiro ano de estudos, sob a justificativa de que este havia sido reprovado por desempenho nos exames periódicos e por assiduidade nos cursos obrigatórios. No caso em apreço, a instituição de ensino não se opôs a que o estudante estudasse uma outra matéria²⁰⁰.

Além disso, o Estado pode fixar a duração máxima para os estudos universitários. A título de exemplo, podemos citar o caso *Comissão X. v. Áustria*, Processo n.º 5492/72, decisão da Comissão em 16 de Julho de 1973, em que o Estado austríaco fixou como duração máxima para os estudos em medicina o prazo de sete anos, e recusou que os alunos que ultrapassassem o referido prazo dessem continuidade a tais estudos.

Ainda na seara dos estudos em medicina, mister se faz salientar que não constitui mácula para o direito de instrução o simples fato de não se reconhecer um curso de especialização em medicina realizado no exterior, por ausência de requisitos necessários²⁰¹.

O exame de admissão obrigatório *numerus clausus* imposto pela legislação nas universidades públicas e privadas de medicina e de odontologia não configura uma violação do direito à instrução²⁰². Primeiro, porque tal exame se torna um meio idôneo de se aferir os conhecimentos dos estudantes através de critérios estabelecidos, porquanto seleciona aqueles que apresentam um melhor desempenho, garantindo um nível de educação mínimo e suficiente dentro das universidades. E, segundo, porque a capacidade, os recursos das universidades e as necessidades da sociedade para uma profissão determinada justificam a admissão restrita dos alunos.

A *Cour européenne* considerou inadmissível e manifestamente infundado o pedido por meio do qual se condicionava a obtenção do diploma de ensino primário à frequência de cursos escolares sobre o Alcorão²⁰³. A decisão asseverou que a inscrição em tais cursos

¹⁹⁹ Vide Acórdãos: *Irfan Temel e outros v. Turquia* - Processo n.º 36458/02, decisão de 3 de Março de 2009; *Çölgeçen e outros v. Turquia*- Processo n.ºs 50124/07 e 7 outros, decisão de 12 de Dezembro de 2017.

²⁰⁰ Vide Acórdão *X v. Reino Unido* - Processo n.º 8844/80, decisão da Comissão de 9 de Dezembro de 1980, decisões e relatórios 23.

²⁰¹ Vide Acórdão *Kök v. Turquia* - Processo n.º 1855/02, decisão de 19 de Outubro de 2006, § 60.

²⁰² Vide Acórdão *Tarantino e outros v. Itália* - Processos n.ºs 25851/09, 29284/09 e 64090/09, decisão de 09 de Setembro de 2013.

²⁰³ Vide Acórdão *Çiftçi v. Turquia* - Processo n.º 71860/01, decisão de 17 de Junho de 2004.

dependia de uma certa maturidade das crianças, sendo certo que caberia a elas o desejo de seguirem uma formação religiosa, com vista à educação elementar oferecida pelas escolas primárias. Isso visava restringir uma possível doutrinação dos menores, proquanto elas se encontravam numa idade de bastante questionamentos e poderiam ser facilmente influenciáveis por esses cursos.

Interessa aduzir que os presos legalmente detidos fazem jus ao direito à instrução. Desta maneira, a recusa em inscrever um detido numa escola dentro do estabelecimento penitenciário configura ultraje do referido direito²⁰⁴. Não obstante, os presos não podem se valer do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH para exigirem do Estado a obrigação de organizar uma forma particular de ensino ou de formação dentro do presídio. A interrupção do ensino ocasionada por uma expulsão não é considerada contrária ao artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH. Neste contexto, ainda é relevante esclarecer que se a expulsão do país de acolhimento impedir os interessados de prosseguirem os seus estudos, esta medida, *per se*, não pode ser considerada como afronta ao referido dispositivo²⁰⁵.

O direito à instrução não proíbe a exclusão definitiva ou temporária de uma instituição de ensino, em decorrência de fraude²⁰⁶ ou por má-conduta²⁰⁷.

O atraso na reintegração de crianças diagnosticadas erroneamente como leprosas e tendo como consequência a sua exclusão das escolas em virtude disso, configura ofensa ao artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH, porquanto tal atraso não é proporcional ao objetivo perseguido²⁰⁸. Diante disso, caso haja necessidade de as autoridades tomarem medidas necessárias para evitar qualquer tipo de contaminação, com o fito de se proteger a saúde dos alunos e dos professores, elas devem ter a obrigação de serem diligentes e ainda de conciliar a tutela dos interesses da coletividade e aqueles individuais submetidos a tais medidas.

Outra questão de suma relevância diz respeito à discriminação no acesso à instrução. Sobre este ponto, mister se faz destacar o caso linguístico belga, no qual a *Cour européenne*

²⁰⁴ Vide Acórdão *Velyo Velev v. Bulgária* - Processo n.º 16032/07, decisão de 27 de Maio de 2014.

²⁰⁵ Vide os seguintes Acórdãos: *Sorabjee v. Reino Unido* - Processo n.º 23938/94, decisão da Comissão em 23 de Outubro de 1995; *Jaramillo v. Reino Unido* - Processo n.º 24865/94, decisão da Comissão em 23 de Outubro de 1995; e *Dabhi v. Reino Unido* - Processo n.º 28627/95, decisão da Comissão em 17 de Janeiro de 1997.

²⁰⁶ Vide Acórdão *Sulak v. Turquia* - Processo n.º 24515/94, decisão da Comissão em 17 de Janeiro de 1996, decisões e relatórios 84.

²⁰⁷ Vide Acórdão *Whitman v. Reino Unido* - Processo n.º 13477/87, decisão da Comissão em 4 de Outubro de 1989.

²⁰⁸ Vide Acórdão *Memlika v. Grécia* - Processo n.º 37991/12, decisão de 6 de Outubro de 2015.

decidiu pela impossibilidade de as crianças de língua materna francesa residentes numa zona flamenga seguirem os cursos em francês, à semelhança do que ocorreu com as crianças de língua materna flamenga, residentes numa zona francófona. A *Cour* constatou que a imposição de uma língua diferente da área local foi estabelecida, não no interesse dos estabelecimentos de ensino por razões de ordem administrativa ou financeira, mas tão somente por considerações relativas à língua²⁰⁹. Assim, acabou por considerar violação do 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH, combinado com o artigo 14.º da CEDH²¹⁰.

No que é atinente às crianças portadoras de deficiência, cumpre salientar que a *Cour européenne* mencionou recentemente um caso envolvendo os já supramencionados artigos 14.º e 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH, segundo o qual não lhe compete definir os meios que deverão ser utilizados para responder às necessidades educativas das crianças deficientes. De fato, as autoridades nacionais, através dos seus contatos diretos e constantes com as forças de seus países, estão em princípio mais aptas do que o juiz internacional a se pronunciarem sobre a situação e as necessidades locais a esse respeito²¹¹. Neste sentido, cumpre acentuar que as referidas autoridades devem estar atentas aos impactos das escolhas feitas em grupos cuja vulnerabilidade se apresenta mais intensa²¹².

No caso *Sanlisoy v. Turquia*²¹³, o requerente se queixou de ter sofrido uma violação discriminatória de seu direito à instrução, em virtude de ser autista. Depois de ter examinado os fatos em questão e a situação do menor, a *Cour européenne* constatou que não havia ofensa ao direito à instrução nem uma falha do Estado, no que se refere ao cumprimento de suas obrigações.

Quanto ao status administrativo e à nacionalidade, necessário se faz trazer à exposição o caso *Ponomaryovi v. Bulgária*²¹⁴, que trata da não extensão da gratuidade do ensino secundário aos dois estudantes de nacionalidade russa residentes na Bulgária e cuja mãe não possuía o título de residência permanente. Ressalte-se que tais estudantes não haviam

²⁰⁹ Vide Acórdão do caso linguístico belga, § 32, p. 70.

²¹⁰ Neste diapasão, transcrevemos o artigo 14.º da CEDH, cujo título é Proibição de discriminação: “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

²¹¹ Vide Acórdão *Çam v. Turquia* - Processo n.º 51500/08, decisão final em 23 de Maio de 2016, § 66.

²¹² Vide os seguintes Acórdãos: *Çam v. Turquia*, § 67 e *Enver Şahin v. Turquia* - Processo n.º 23065/12, decisão de 30 Janeiro de 2018, § 68.

²¹³ Vide Acórdão *Sanlisoy v. Turquia* - Processo n.º 77023/12, decisão de 8 de Novembro de 2016.

²¹⁴ Para outras elucidacões, consultar o Acórdão *Ponomaryovi v. Bulgária* - Processo n.º 5335/05, decisão de 28 de Novembro de 2011.

chegado ao referido país de maneira irregular. A *Cour européenne* concluiu pela violação do artigo 14.º da CEDH, combinado com o 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH, dada a importância conferida ao ensino secundário para o desenvolvimento e a formação dos alunos.

Como é evidente, a segunda parte do artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH faz menção aos direitos parentais, no que concerne à educação e ao ensino de seus filhos²¹⁵. Nesta linha, caberá aos pais orientar seus filhos de acordo com suas convicções religiosas e filosóficas sem a ingerência do Estado, devendo ser este neutro e imparcial. Saliente-se que esta obrigação estatal se estende, não apenas à substância do ensino, mas também aos outros aspectos da função educativa, incluindo a decoração nas escolas, o que não impede o Estado de propagar, pelo ensino ou educação, informações ou conhecimentos tendo direta ou indiretamente um cariz religioso ou filosófico²¹⁶.

Importa sublinhar que os pais não podem invocar as suas próprias convicções como argumento para se negarem a submeter seus filhos ao direito à instrução²¹⁷.

O vocábulo «respeito» significa muito mais do que reconhecer ou levar em consideração, implicando uma obrigação positiva para o Estado²¹⁸. A palavra «convicções», tomada isoladamente, não é sinônimo de opiniões e ideias. Ela é aplicada a pontos de vista que atingem um certo grau de força, seriedade, coerência e importância²¹⁹.

A seguir, analisaremos minuciosamente o caso *Lautsi v. Itália* (crucifixo) já referenciado por nós, devido à importância que este possui para a compreensão do tema.

O requerente, um finlandês residente em Itália, pai de duas crianças de 11 e 13 anos, que frequentavam uma escola pública na cidade italiana de Albano Terme (Pádua), protestou contra a presença de crucifixos nas salas de aula da referida escola, por entender que esta prática era incompatível com o princípio da laicidade em Itália e podia influenciar a educação

²¹⁵ A *Cour européenne* entende que no conceito de «país», se deve incluir os avós. Neste sentido, confira-se o Acórdão *Lee v. Reino Unido* - Processo n.º 25289/94, decisão de 18 de Janeiro de 2001.

²¹⁶ Vide os seguintes Acórdãos: *Folgero e outros v. Noruega* - Processo n.º 15472/02, decisão de 29 de Junho de 2007; e *Kjeldsen, Busk Madsen e Pedersen v. Dinamarca* - Processos n.ºs 5095/71, 5920/72, 5926/72, decisão de 7 de Dezembro de 1976, série A, n.º 3, § 53.

²¹⁷ Vide Acórdão *Konrad e outros v. Alemanha* - Processo n.º 35504/03, decisão de 11 de Setembro de 2006.

²¹⁸ Vide Acórdão *Campbell e Cosans v. Reino Unido*, § 17.

²¹⁹ Vide Acórdão *Valsamis v. Grécia* - Processo n.º 21787/93, decisão de 18 de Dezembro de 1996, §§ 25 e 27.

que ele queria dar aos seus filhos, suscitando esta questão numa reunião de pais. A direção da escola decidiu mantê-los.

Diante do ocorrido, o requerente interpôs recurso para o tribunal administrativo de Veneza, invocando a violação dos artigos 3.º e 9.º da constituição italiana e do artigo 9.º da CEDH. O referido tribunal não deu provimento ao recurso, alegando que o crucifixo representava um símbolo da história e cultura italianas, não sendo apenas considerado um símbolo religioso, e que portanto não maculava o princípio da laicidade. A questão foi submetida ao Tribunal Constitucional, que se declarou incompetente, visto que as normas em causa não integravam o respectivo objeto de cognição, ou seja, não estavam contidas em leis, mas em meros regulamentos²²⁰.

Em seguida, o requerente recorreu para o *Consiglio di Stato*, que igualmente rejeitou sua pretensão, sob a alegação de que o crucifixo deveria ser considerado, simultaneamente, um símbolo do Estado italiano, assim como um símbolo dos princípios da equidade, liberdade e tolerância, que sustentam um Estado laico²²¹.

O caso foi submetido ao TEDH, que em conformidade com o que já fixara em jurisprudência anterior (Acórdão *Dablab v. Suíça*, que será examinado oportunamente), julgou, numa primeira decisão proferida em 2008, que os crucifixos nas salas de aula das escolas públicas eram vislumbrados como *powerful external symbols*²²², a ponto de restringirem o direito dos pais à livre educação de seus filhos e de serem incompatíveis com a neutralidade estatal. Isto posto, o Tribunal de Estrasburgo concluiu pela violação do artigo 9.º da CEDH²²³.

Inconformado com a referida decisão, o Estado italiano interpôs recurso para a *Grand Chambre*, que em decisão proferida em 2010, lhe deu provimento, afirmando que apesar de os crucifixos estarem vinculados ao cristianismo, tal fato não é suficiente para denotar um processo de doutrinação por parte do Estado italiano e, por consequência, a violação dos

²²⁰ Cfr. SILVA, Suzana Tavares da, Op. Cit., p. 128; SARMENTO, Daniel, *Por um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010, p. 167; e PUPPINCK, Grégor, El caso Lautsi contra Italia, in *IUS CANONICUM*, Vol. 52, 2012, pp. 688-689, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=7&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

²²¹ Cfr. SILVA, Suzana Tavares da, Op. Cit., p. 128; e PUPPINCK, Grégor, Op. Cit., p. 688.

²²² Expressão utilizada por Suzana Tavares da Silva para dimensionar o impacto da presença dos crucifixos no ambiente escolar. Cfr. SILVA, Suzana Tavares da, Op. Cit., p. 128.

²²³ Cfr. SILVA, Suzana Tavares da, Op. Cit., p. 128; e SARMENTO, Daniel, Op. Cit., p. 167; PUPPINCK, Grégor, Op. Cit., pp.692-697.

requisitos presentes no artigo 2º do Protocolo n.º 1. Além disso, eles são considerados símbolos essencialmente passivos, e não atentam contra a neutralidade estatal. Diante disso, não se pode considerar que exerçam qualquer tipo de influência nas crenças dos alunos ou sobre a participação deles em atividades religiosas²²⁴.

Ainda cabe mencionar que, em se tratando de educação e de ensino, o artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH é considerado, em princípio, *lex specialis* em relação ao artigo 9.º da CEDH, mormente quando se discute a obrigação dos Estados contratantes de respeitarem o direito dos pais de garantirem a educação e o ensino em consonância com as suas convicções religiosas e filosóficas²²⁵

O artigo 2.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH deve ser interpretado de maneira a conciliar as outras regras de direito internacional, das quais a Convenção é parte integrante²²⁶. Para interpretar o referido dispositivo, a *Cour européenne* se baseou em disposições relativas ao direito à educação, estabelecidas em importantes documentos internacionais, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948²²⁷, a Convenção contra a discriminação na educação, de 1960²²⁸, o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais, de 1966²²⁹, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1966,²³⁰ a Convenção sobre o reconhecimento das qualificações de ensino superior na região europeia²³¹, a Convenção das Nações Unidas

²²⁴ Assim, se manifesta a *Grand Chambre* no seguinte trecho que destacamos de sua decisão: *In that connection, it is true that by prescribing the presence of crucifixes in State-school classrooms – a sign which, whether or not is accorded in addition a secular symbolic value, undoubtedly refers to Christianity – the regulations confer on the country’s majority religion preponderant visibility in the school environment. That is not in itself sufficient, however, to denote a process of indoctrination on the respondent State’s part and establish a breach of the requirements of Article 2 of Protocol n.º 1 (§71). Furthermore, a crucifix on a wall is an essentially passive symbol and this point is of importance in the Court’s view, particularly having regard to the principle of neutrality (see paragraph 60 above). It cannot be deemed to have an influence on pupils comparable to that didactic speech or participation in religious activities (§72).*

²²⁵ Vide os seguintes Acórdãos: *Folgero e outros v. Noruega*, § 84; *Lautsi v. Itália*, § 59 ; e *Osmanoglu e Kocabas v. Suíça*, §§ 90-93.

²²⁶ Vide Acórdão *Catão e outros v. República da Moldávia e Turquia* - Processos n.ºs 43370/04, 8252/05 e 18454/06, decisão de 19 de Outubro de 2012, § 136.

²²⁷ Cfr. Guide sur l’article 2 du Protocole n.º 1 à la Convention européenne des droits de l’homme, Op. Cit., p. 6.

²²⁸ Cfr. Guide sur l’article 2 du Protocole n.º 1 à la Convention européenne des droits de l’homme, Op. Cit., p. 6.

²²⁹ Cfr. Guide sur l’article 2 du Protocole n.º 1 à la Convention européenne des droits de l’homme, Op. Cit., p. 6.

²³⁰ Vide Acórdão *Catão e outros v. República da Moldávia e Turquia*, §§ 77-81.

²³¹ Vide Acórdão *Leyla Sahin v. Turquia*, § 66.

sobre os Direitos da Criança, de 1989²³², a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006²³³, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou a Carta Social Europeia Revisada²³⁴.

2.2.3. *A liberdade religiosa no artigo 10.º da CDFUE e no TJUE*

Antes de analisarmos com maior acuidade o artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que se refere à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, mister se faz trazermos à lume breves comentários acerca deste importante documento internacional.

Ao lado do mecanismo de controle externo, que se referia à adesão da União Europeia à CEDH, com o escopo de assegurar a conformidade da legislação e das políticas com os direitos fundamentais, revelava-se imprescindível a presença de um mecanismo de controle interno, a fim de permitir um controle judicial autônomo e prévio do Tribunal de Justiça da União Europeia²³⁵.

Diante deste quadro, havia a necessidade de elaborar uma carta de direitos específicos da União Europeia, e em duas reuniões do Conselho Europeu em Colônia, realizadas nos dias 3 e 4 de Junho de 1999, ficou decidido criar uma Convenção, que seria responsável por apresentar um projeto de Carta dos Direitos Fundamentais²³⁶.

A CDFUE foi proclamada de forma solene pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu de Nice, em 7 de Dezembro de 2000²³⁷. Devido às adaptações que lhe foram

²³² Vide Acórdão *Timechev v. Rússia* - Processos n.ºs 55762/00 e 55974/00, decisão de 13 de Dezembro de 2005, § 64.

²³³ Vide Acórdão *Çam v. Turquia*, § 53.

²³⁴ Vide Acórdão *Ponomaryovi v. Bulgária*, §§ 34-35.

²³⁵ Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3.

²³⁶ Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3; BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 61; SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Declaração Sociolaboral do Mercosul: origem, natureza jurídica e aplicabilidade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, jan./dez., 2014, p. 352, disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/89238/Rev_2014_11/>, acessado em 14 de Julho de 2019; e DECAUX, Emmanuel, *La Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne*, in *International Law Forum du droit international*, Volume 3, no. 4, December 2001, p. 239, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=d568eac1-f48b-4426-a7cb-3699896c632c%40sessionmgr101>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

²³⁷ Importa sublinhar que, durante este período, de acordo com BOUTAYEB, *la Charte ne faisait pas partie des traités de l'Union et n'avait pas une force juridique contraignante*. Cfr. BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 61; MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3; SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da, Op. Cit., p. 352; DECAUX,

introduzidas, foi novamente proclamada em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo²³⁸. Todavia, a referida Carta somente entrou em vigor com o Tratado de Lisboa, em 1.º de Dezembro de 2009, conforme prevê o artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia²³⁹, passando a ser considerada um *legally binding instrument* e *primary Union Law*²⁴⁰.

Conforme se depreende da leitura do supracitado dispositivo, percebe-se que a CDFUE, concebida como um verdadeiro *Bill of Rights*²⁴¹, possui o mesmo valor jurídico que os Tratados. Sem embargo, é imperioso destacar que nos termos do Direito Internacional Público, a Carta é considerada, não um tratado²⁴², mas uma declaração conjunta²⁴³. Repare-se que a tal Carta não foi assinada, nem sequer ratificada pelos Estados-Membros da União Europeia²⁴⁴.

Apesar de a CDFUE se encontrar radicada na CEDH e em outros documentos internacionais, ela possui um conteúdo mais vasto do que a referida Convenção²⁴⁵, porquanto esta somente contempla os direitos civis e políticos, e aquela também abarca os direitos sociais, designadamente, a informação e consulta dos trabalhadores na empresa (vide artigo 27.º da CDFUE), a negociação coletiva (vide artigo 28.º da CDFUE), o direito de greve (vide artigo 28.º da CDFUE), a proteção em caso de despedimento sem justa causa (vide artigo

Emmanuel, Op. Cit., p. 239; e MACHADO, Jónatas E. M, *Direito da União Europeia*, 2ª ed, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 286.

²³⁸ Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3; e BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 61.

²³⁹ Vejamos a redação do artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia: 1. “A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições”. Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3; CIUCĂ, Aurora, On the Charter of Fundamental Rights of the European Union and the EU accession to the European Convention on Human Rights, *in Eastern Journal of European Studies*, vol. 2, Issue 1, June 2011, pp. 57-58, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=d568eac1-f48b-4426-a7cb-3699896c632c%40sessionmgr101>>, acessado em 14 de Julho de 2019; e BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 61.

²⁴⁰ Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3; CIUCĂ, Aurora, Op. Cit., p. 58 e p. 59 ; SILVA, Walkire Lopes Ribeiro da, Op. Cit., p. 360 ; DENIZAU, Charlotte, Op. Cit., p. 51; e MACHADO, Jónatas E. M, *Direito da União Europeia*, Op. Cit., p. 287.

²⁴¹ Cfr. CIUCĂ, Aurora, Op. Cit., p. 57; e BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 61.

²⁴² Cfr. CIUCĂ, Aurora, Op. Cit., p. 59.

²⁴³ Cfr. DECAUX, Emmanuel, Op. Cit., p. 241.

²⁴⁴ Cfr. CIUCĂ, Aurora, Op. Cit., p. 59.

²⁴⁵ Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3; e BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 62.

30.º da CDFUE), as condições de trabalho justas e equitativas (vide artigo 31.º da CDFUE), a segurança social e a assistência social (vide artigo 34.º), etc²⁴⁶.

Além disso, ela ainda apresenta uma feição inovadora, porquanto menciona sobre os novos direitos, nomeadamente, a bioética (vide 35.º artigo da CDFUE), o direito a uma boa administração (vide artigo 41.º da CDFUE), a proteção de dados pessoais (vide artigo 8.º da CDFUE), a defesa dos consumidores (vide artigo 38.º da CDFUE), a integração de pessoas portadoras de deficiência (vide artigo 26.º da CDFUE), etc²⁴⁷.

A despeito de o âmbito de aplicação da CDFUE ser amplo, dado que a maioria dos direitos ali dispostos é concedido a todos os indivíduos, independentemente da nacionalidade ou do estatuto²⁴⁸, o seu artigo 51.^o²⁴⁹ limita a sua aplicação às instituições, aos organismos da União Europeia e aos Estados-Membros, apenas quando estes aplicam o direito da União²⁵⁰.

Nesta linha, o objetivo do referido dispositivo é delimitar as fronteiras entre o âmbito de aplicação da CDFUE e o das constituições nacionais²⁵¹ e da CEDH²⁵².

Neste cenário, ainda se deve destacar que foi anexado ao Tratado de Lisboa o protocolo n.º 30, que trata da aplicação da CDFUE à Polónia e ao Reino Unido. Tal protocolo restringe a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos Tribunais nacionais destes países, mormente quando se trata dos direitos relativos à solidariedade, inscritos no Capítulo

²⁴⁶ A este respeito, impende deixar registrado o entendimento de CIUCÁ, segundo o qual *Therefore, Member States will preserve their existing obligations to the European Convention on Human Rights*. Cfr. CIUCÁ, Aurora, Op. Cit., p. 59; BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 62; e SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da, Op. Cit., p. 361.

²⁴⁷ Neste sentido, BOUTAYEB assevera que *La Charte s'écarte de la distinction classique entre les droits civils et politiques d'une part et, les droits économiques et sociaux d'autre part. Elle procède à leur regroupement*. Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3 ; BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 62 e p. 509 ; SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da, Op. Cit., p. 353 e p. 361; e MACHADO, Jónatas E. M, *Direito da União Europeia*, Op. Cit., p. 288.

²⁴⁸ Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3.

²⁴⁹ Assim dispõe o artigo 51.º da CDFUE, *in verbis*: 1. “As disposições da presente Carta tem por destinatários as instituições e órgãos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União”. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências. 2. “A presente Carta não cria quaisquer novas atribuições ou competências para a Comunidade ou para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nos Tratados”.

²⁵⁰ Neste diapasão, assim preleciona BOUTAYEB: *Aussi, lorsque les autorités nationales mettent en oeuvre le droit de l'Union, les États membres sont alors tenus de respecter les droits fondamentaux précisément garantis par le droit de l'Union. Ils doivent notamment s'abstenir de se fonder sur une interprétation d'un acte de droit dérivé qui irait à l'encontre desdits droits fondamentaux*. Cfr. BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 512,

²⁵¹ Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3 e BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 512.

²⁵² Cfr. MARZOCCHI, Ottavio, Op. Cit., p. 3.

IV da referida Carta²⁵³. Entretanto, o artigo 1.º, parágrafo 1.º do referido protocolo²⁵⁴ explicita que o supracitado artigo 51.º da CDFUE não tem por escopo exonerar a Polônia e o Reino Unido da obrigação de respeitar as disposições da Carta, nem tampouco impedir que uma jurisdição de um destes Estados membros garanta o cumprimento de tais disposições²⁵⁵.

Feitas estas considerações inaugurais, analisaremos em seguida o artigo 10.º da CDFUE²⁵⁶, que dispõe sobre o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

O referido direito faz parte do núcleo rígido dos valores em que se alicerça a União Europeia e que são comuns aos Estados-Membros, tanto quanto os elencados no artigo 2.º do TUE²⁵⁷, a saber: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito, os direitos do homem, o pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, etc.

O direito à liberdade de religião presente na CDFUE possui o mesmo sentido e o mesmo âmbito do análogo preceito estabelecido na CEDH, a menos que a referida Carta assegure uma proteção mais ampla ou mais extensa, conforme preceitua o artigo 52.º, n.º 3 da CDFUE²⁵⁸.

²⁵³ Cfr. BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 512.

²⁵⁴ Neste sentido, vejamos a redação do artigo 1.º, parágrafo 1.º do Protocolo n.º 30: 1. “A Carta não alarga a faculdade do Tribunal de Justiça da União Europeia, ou de qualquer tribunal da Polónia ou do Reino Unido, de considerar que as leis, os regulamentos ou as disposições, práticas ou ações administrativas destes países são incompatíveis com os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais que nela são reafirmados”. 2. “Em especial, e para evitar dúvidas, nada no Título IV da Carta cria direitos susceptíveis de serem invocados perante os tribunais e que se apliquem à Polónia ou ao Reino Unido, exceto na medida em que estes países tenham previsto tais direitos na respectiva legislação nacional”.

²⁵⁵ Cfr. BOUTAYEB, Chahira, Op. Cit., p. 512.

²⁵⁶ Assim prevê o artigo 10.º da CDFUE: 1. “Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou coletivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos”. 2. “O direito à objeção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício”.

²⁵⁷ Veja a redação do artigo 2.º do TUE: “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres”. Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 138.

²⁵⁸ Vejamos o que dispõe o artigo 52.º da CDFUE: 1. “Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros”. 2. “Os direitos reconhecidos pela presente Carta, que se baseiem nos Tratados comunitários ou no Tratado da União Europeia, são exercidos de acordo com as condições e limites por estes definidos”. 3. “Na medida em que a presente Carta contenha

Ao interpretar o artigo 10.º, n.º 1 da CDFUE, podemos inferir que a liberdade de religião é caracterizada pela liberdade de crença ou não numa divindade e pela adesão a uma determinada comunidade, cujos membros professam uma mesma confissão religiosa. À vista disso, observe-se que o direito à liberdade de religião possui duas componentes básicas para a sua estruturação: *a liberdade de opção pessoal* e *a liberdade de manifestação das posições religiosas escolhidas*. Aquela possui natureza absoluta, ou seja, não admite restrições, nem sequer imposições de um sistema de valores religiosos. Ao revés, esta comporta restrições, sejam essas com maior ou menor amplitude²⁵⁹.

O artigo 10.º da CDFUE apresenta uma cláusula transversal de combate à discriminação religiosa em todas as políticas e ações da União Europeia, do mesmo modo que dispõe o artigo 21.º, n.º 1, da CDFUE, que trata da não-discriminação²⁶⁰.

De acordo com a redação do artigo 10.º, n.º 1, da CDFUE, todos os indivíduos gozam do direito à liberdade de religião. Nessa lógica, todas as pessoas que estejam submetidas à jurisdição da UE, com a inclusão dos imigrantes indocumentados e dos beneficiários de asilo político²⁶¹.

Deve-se ter em mente que tanto as instituições, órgãos e agências da União Europeia, quanto as autoridades dos Estados-Membros que estão vinculadas à Carta, estão obrigados a respeitar a liberdade de religião²⁶².

Saliente-se que o artigo 10.º, n.º 1, da CDFUE não prevê expressamente nenhuma restrição ao direito à liberdade de religião. Isto posto, de maneira a não tornar o tal direito não passível de limitação, aplica-se a norma do já citado artigo 52º, n.º 3, da CDFUE, o que se reflete na recepção automática do artigo 9.º, n.º 2, da CEDH²⁶³.

Em contrapartida, a referida Carta elenca uma regra geral subsidiária sobre a restrição dos direitos e liberdades nela consagrados (vide novamente o artigo 52.º, n.º 1), que acaba se

direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção europeia para a proteção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa convenção, a não ser que a presente Carta garanta uma proteção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma proteção mais ampla”.

²⁵⁹ Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Op. Cit., pp. 139-140.

²⁶⁰ Vejamos o que estabelece o artigo 21.º, n.º 1, da CDFUE: 1. “É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”.

²⁶¹ Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Op. Cit., p. 147.

²⁶² Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Op. Cit., p. 147.

²⁶³ Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Op. Cit., p. 151.

afinando com o preceito exarado no artigo 9.º, n.º 2, da CEDH, com apenas duas diferenças: a introdução da expressão “*respeito ao conteúdo essencial dos direitos e liberdades restringidos*” e a substituição do *princípio da necessidade* pelo da *proporcionalidade*; porém, com uma aceção congruente. Em tal caso, as supramencionadas normas devem ser conjugadas de modo que haja cumulação dos requisitos de ambas²⁶⁴.

A partir de agora, analisaremos a jurisprudência do TJUE²⁶⁵ referente à liberdade de religião.

Na primeira decisão por nós evocada, o TJUE decidiu que as instituições europeias devem impedir a organização de concursos de pessoal no dia de feriado religioso de determinada confissão religiosa²⁶⁶.

Outro tema de grande relevo, já suscitado pelo vasto acervo jurisprudencial do TEDH é a utilização do véu islâmico em locais de trabalho. O TJUE se manifestou recentemente sobre o tema em dois acórdãos radicados na Diretiva 2000/78/EC, que estatui diretrizes gerais para a igualdade de tratamento no emprego e na ocupação, quais sejam: o Caso *Samira Achbita e Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding v. G4S Secure Solutions NV* - Processo n.º C-157/15, decisão de 14 de Março de 2017, e o caso *Asma Bougnaoui e Association de défense des droits de l’homme (ADDH) v. Micropole SA* - Processo n.º C-188/15, decisão de 14 de Março de 2017²⁶⁷.

O caso *Samira Achbita* versa, resumidamente, sobre o despedimento de uma trabalhadora, a senhora *Samira Achbita*, de uma empresa (G4S) prestadora de serviços de recepção e atendimento a clientes do setor público e privado, ocasionado pelo desrespeito ao regulamento interno do local de trabalho, ao insistir em continuar a utilizar o véu islâmico.

Diante desse quadro, a trabalhadora contestou o despedimento na Primeira e Segunda Instâncias belgas; porém, não logrou êxito. À vista disso, ela recorreu para o Supremo

²⁶⁴ Cfr. SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, Op. Cit., p. 151.

²⁶⁵ O TJUE é considerado o órgão jurisdicional da UE, com sede em Luxemburgo, cuja missão basililar é garantir que o direito europeu seja respeitado, interpretado e aplicado da mesma maneira em todos os países e instituições da UE. <Cfr. https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt>, acessado em 10 de Julho de 2019.

²⁶⁶ Vide Acórdão *Vivien Prais v. Conselho das Comunidades Europeias* – Processo n.º 130/75, decisão de 27 de Outubro de 1976.

²⁶⁷ Cfr. MESTRE, Bruno, A Jurisprudência recente do TJUE e do TEDH sobre a exibição de símbolos religiosos no local de trabalho: uma leitura à luz do pensamento de Jürgen Habermas, in *Revista Julgar Online*, Janeiro de 2018, pp. 3-8, disponível em <<http://julgar.pt/a-jurisprudencia-recente-do-tjue-e-do-tedh-sobre-a-exibicao-de-simbolos-religiosos-no-local-de-trabalho-uma-leitura-a-luz-do-pensamento-de-jurgen-habermas/>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

Tribunal Belga, que remeteu para o TJUE a questão prejudicial, que consistia em saber se um despedimento motivado pela insistência na utilização do véu islâmico no ambiente de trabalho constituiria uma discriminação direta, quando existia uma norma interna do empregador interditando o seu uso a todos os empregados.

O TJUE decidiu que a matéria de fato não ensejava a existência de uma discriminação direta, consoante prescreve o artigo 2.º, n.º 2, alínea “a”, da Diretiva 2000/78/EC²⁶⁸, uma vez que a regra interna da empresa não se aplicava de maneira distinta à senhora Achbita, quando comparada com outro empregado. Tratava-se de uma regra geral aplicada a todos.

Entretanto, a questão ainda não se encontrava dirimida, o que fez com que o TJUE ainda examinasse se a referida regra interna introduziria uma discriminação indireta assente na religião, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea “b”, da Diretiva 2000/78/EC²⁶⁹.

Para este desiderato, o TJUE se limitou a fornecer os elementos para a análise do teste de proporcionalidade (*legitimidade, necessidade e adequação*), deixando integralmente a cargo do Tribunal nacional a tarefa de apurar a existência dessa discriminação.

De início, o TJUE asseverou que a vontade do empregador em estabelecer uma política de neutralidade religiosa na relação de contato direto entre trabalhadores e os clientes públicos e privados constituía um *objetivo legítimo*, pois encontrava respaldo no artigo 16.º da CDFUE.

Além de tudo, no que se refere ao requisito *adequação*, o TJUE entendeu que a vedação de ostentação de símbolos religiosos configurava uma forma adequada de implementar a referida política de neutralidade.

Finalmente, quanto ao requisito da *necessidade*, o TJUE remeteu para o Tribunal de reenvio a análise do âmbito de aplicação de tal política; ou seja, se ela se aplicaria somente

²⁶⁸ Veja o que prescreve o artigo 2.º, n.º 2, alínea “a”, da Diretiva 2000/78/EC: 2. “Para efeitos do n.º 1: a) Considera-se que existe discriminação direta sempre que, por qualquer dos motivos referidos no artigo 1.º, uma pessoa seja objeto de um tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável”.

²⁶⁹ Vejamos a redação do artigo 2.º, n.º 2, alínea “b”, da Diretiva 2000/78/EC: 2. Para efeitos do n.º 1: b) “Considera-se que existe discriminação indireta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja suscetível de colocar numa situação de desvantagem pessoas com uma determinada religião ou convicções, com uma determinada deficiência, pessoas de uma determinada classe etária ou pessoas com uma determinada orientação sexual, comparativamente com outras pessoas, a não ser que: i) essa disposição, critério ou prática sejam objetivamente justificados por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários, ou que, ii) relativamente às pessoas com uma determinada deficiência, a entidade patronal, ou qualquer pessoa ou organização a que se aplique a presente diretiva, seja obrigada, por força da legislação nacional, a tomar medidas adequadas, de acordo com os princípios previstos no artigo 5.º, a fim de eliminar as desvantagens decorrentes dessa disposição, critério ou prática”.

aos trabalhadores que entrassem em contato direto com os clientes, ou se abarcaria outros empregados que não tivessem um canal direto com aqueles. Em caso afirmativo, o referido requisito ficava satisfeito. Ainda foi devolvida ao Tribunal de reenvio a questão atinente à possibilidade ou não de recondução da empregada a uma função que não envolvesse contato direto com os clientes.

De igual modo, o caso *Asma Bougnaoui* trata, em linhas gerais, do despedimento da funcionária, a senhora *Asma Bougnaoui*, de uma empresa de serviços informáticos, devido à sua recusa em retirar o véu islâmico no seu local de trabalho.

Isto posto, a empregada contestou o seu despedimento na Primeira e Segunda Instâncias francesas, mas não obteve sucesso. Posteriormente, recorreu à *Cour de Cassation*, que realizou um reenvio prejudicial para o TJUE, a fim de que este analisasse se as preferências dos clientes em não ter contato com trabalhadores que ostentassem símbolos religiosos constituiriam um *requisito ocupacional genuíno*, nos moldes do artigo 4º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/EC²⁷⁰.

O TJUE decidiu que a *preferência das clientes* não configura um *requisito ocupacional genuíno*, uma vez que, em conformidade com a jurisprudência anterior, o *requisito essencial*, inscrito no referido dispositivo da Diretiva, não representa o motivo em que se baseia uma diferença de tratamento, mas sim uma característica, uma exigência objetiva decorrente da natureza da atividade profissional ou do contexto da sua execução. Desta feita, o referido Tribunal concluiu que somente em circunstâncias deveras restritas a discriminação em razão de religião poderia ser abrigada por este preceito, sendo que as *preferências do cliente* não estavam incluídas neste rol.

2.3. O princípio da separação das confissões religiosas do Estado

Cumpra desde logo assinalar que o princípio da separação das confissões religiosas do Estado é considerado um corolário estrutural do direito à liberdade de religião, bem como

²⁷⁰ Vejamos o que dispõe o artigo 4º, n.º 1, da Diretiva 2000/78/EC: 1. “Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer dos motivos de discriminação referidos no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza da atividade profissional em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito essencial e determinante para o exercício dessa atividade, na condição de o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional” (Grifo nosso).

uma garantia institucional de neutralidade ideológica do Estado²⁷¹. Assim, uma doutrina ou jurisprudência que reconheça o direito a uma igual liberdade de religião, que porém se revele ineficaz na tutela dos aspectos estruturais basilares do referido princípio, porá provavelmente em xeque os fins substantivos que se destina a alcançar²⁷².

Há que destacar os contributos trazidos por John Locke e Immanuel Kant para a melhor compreensão de tal princípio. Aquele propugnava que o poder civil estaria isento de prescrever artigos de fé, doutrinas ou formas de prestar culto a Deus por meio da lei civil²⁷³. Este, escorado na visão calvinista, afirmava que o Estado não possuía legitimidade para interferir na Igreja, o que se refletia na não imposição de uma determinada religião a um povo²⁷⁴.

Observe-se que o princípio da separação das confissões religiosas do Estado é resultado do constitucionalismo liberal, arreigado na ideia de igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos e simboliza a superação dos modelos de união político-religiosa, reverberando na obliteração dos modelos de estrutura teocrática (v.g. países islâmicos da atualidade) ou hierocrática, como os de base cesaropapista ou regalista²⁷⁵.

Os referidos modelos baseavam-se na ideia de uma sociedade hierarquizada em que os assuntos de consciência e fé eram solucionados por manifestações de poder político-religioso centralizadas e unilaterais, o que culminava na eliminação das prerrogativas mais essenciais da personalidade²⁷⁶.

²⁷¹ Há que ressaltar que o princípio da separação das confissões religiosas do Estado foi consagrado na Primeira Emenda à Constituição norte-americana, conforme visto nas páginas anteriores. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «*Freedom of Religion: A View From Europe*», Op. Cit., p. 510; e SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 79.

²⁷² Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 304.

²⁷³ Cfr. SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 83.

²⁷⁴ Cfr. SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., pp. 83-84.

²⁷⁵ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 305; WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 446; SILVA, Fabiana Maria Lobo da, «Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico: perspectiva jusfundamental», in *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 206, abr./jun. 2015, p. 281; SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 80; e MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, Tomo IV, p. 407.

²⁷⁶ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 305; e SORIANO, Aldir Guedes, Op. Cit., p. 81.

Importa aclarar que o princípio da separação não agasalha o laicismo²⁷⁷. Tal laicismo está profundamente arreigado no republicanismo europeu e é concebido como um dogma antidogmático, uma metafísica antimetafísica, um raciocínio antropológico, que exclui qualquer referência teológica a uma verdade transcendente radicada na revelação²⁷⁸.

Além disso, o laicismo pode ser traduzido numa atitude relativamente hostil perante a religião, no seu distanciamento do espaço público e na efetivação de uma mentalidade secularizada e indiferente às manifestações religiosas²⁷⁹.

Note que a expressão «laicismo» não deve ser confundida com «laicidade»²⁸⁰. Esta, de acordo com a doutrina europeia, se refere a uma atitude de neutralidade benevolente dos poderes públicos, que respeita as diversas manifestações religiosas e se abstém de tomar partido sobre a celeuma da verdade religiosa²⁸¹.

²⁷⁷ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 306; e WEINGARTNER NETO, Jayme, Op. Cit., p. 146.

²⁷⁸ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 306.

²⁷⁹ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 307; SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*, Rio de Janeiro, Impetus, 2013, p. 185; e SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., p. 60.

²⁸⁰ Nessa continuação, consoante os ensinamentos de SALVADOR, *En 1925 la palabra laicidad comienza a perder su sentido laicista y empieza a hablarse de laicismo y laicidad como de acepciones distintas, reservando la palabra laicismo a una doctrina y posición política antirreligiosa*. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 306; SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*, Op. cit., p. 180; SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., pp. 59-60; SALVADOR, Carlos Corral, «Laicidad, aconfesionalidad, separación ¿Son lo mismo? », in *UNISCI Discussion Papers*, Universidad Complutense de Madrid, España, n.º 6 (2004), p. 5, disponível em <<https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-72535/Corral8.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019; e PATTO, Pedro Vaz, Op. Cit., p. 8.

²⁸¹ De acordo com os ensinamentos de MAGRIS, a laicidade *non è un contenuto filosofico, bensì un abito mentale, la capacità di distinguere ciò che è dimostrabile razionalmente da ciò invece è oggetto di fede – a prescindere dall’adesione o meno a tale fede – e di distinguire le sfere di ambiti delle diverse competenze, per esempio quelle della Chiesa e quelle dello Stato (...) e significa tolleranza, dubbio rivolto pure alle proprie certezze, autoironia, demistificazione di tutti gli idoli, anche dei propri; capacità di credere fortemente in alcuni valori, sapendo che ne esistono altri, pur essi rispettabili. Inoltre, significa anche fare i conti con le scelte e con le rinunce implicite in ogni scelta, non confondere il pensiero e l’autentico sentimento – che è sempre rigoroso – con la convinzione fanatica e con le viscerali reazioni emotive*. Cfr. C. MAGRIS, “Laicità e religione”, in *Il Corriere della Sera*, 6 dicembre 1998, ora in AA.VV., *Le ragioni dei laici*, Laterza, Roma-Bari 2005, pp.109-110, *apud*, MARTINELLI, Claudio, *La laicità come neutralità*, in *Laicità e Stato di diritto, Atti del IV Convegno di Facoltà*, a cura di A. Ceretti e L. Garlati, Giuffrè, Milano 2007, pp.89-96; MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 306; e PATTO, Pedro Vaz, Op. Cit, p. 8.

SANTOS JUNIOR propõe uma diferenciação das supracitadas expressões com base em critérios semânticos; ou seja, na sua visão, o laicismo é concebido como um sistema jurídico-político no qual não há interferências recíprocas entre o Estado e as organizações religiosas no que se refere às suas finalidades institucionais, e a laicidade seria simplesmente a qualidade de ser laico, o caráter de neutralidade religiosa do Estado. Assim, poder-se-ia dizer que o laicismo é o sistema caracterizado pela laicidade²⁸².

Em sentido contrário, PATTO afirma que o laicismo acabaria por contradizer o princípio da neutralidade estatal, uma vez que realizaria uma *profissão de fé doutrinal anti-religiosa*²⁸³.

Com certeza, o princípio da separação preclui a concessão de um privilégio epistemológico, não somente à razão teológica, como também à razão secularizada²⁸⁴.

O princípio da separação das confissões religiosas do Estado também rejeita os dois modelos de franca hostilidade para com a religião, particularmente aqueles por que se caracterizavam os regimes comunista e nacional socialista²⁸⁵.

O primeiro alicerçava-se na visão marxista e no pensamento de Feuerbach, compreendendo a religião como *ópio do povo*; quer isto significar: ela representava um instrumento de alienação e, ao mesmo tempo, de consolidação e perpetuação da posição de domínio da classe burguesa em relação ao proletariado.

O segundo apoiava-se, inicialmente, numa teologia política de cariz judaico-cristã em que os ideais divinos se amalgamavam com os nacionalistas e de pureza rática.

Em síntese, podemos concluir que o princípio da separação das confissões religiosas do Estado não subjaz qualquer hostilidade perante a religião; tampouco almeja substituí-la por valores totalitários. Decididamente, o *leitmotiv* de tal princípio é construir um *open space for religion, free of any coercion or discrimination* e pautado *on the rights of citizens*

²⁸² Neste prisma, não se deve confundir Estado laico com Estado ateu. Aquele consiste na separação das instituições religiosas e políticas, porém, não é um Estado em que qualquer manifestação religiosa deve ser combatida, atuando em prol de quem não acredita em Deus. Cfr. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, Op. Cit., pp. 61-62; e MARTINS, Ives Gandra da Silva, «Estado laico não é Estado ateu», in *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n.º. 52, abr./jun. 2014, p. 183.

²⁸³ Cfr. PATTO, Pedro Vaz, Laicidade, multiculturalismo e identidade religiosa, in *Brotéria: Cristianismo e Cultura*, Vol. 159, Julho 2004, p. 8.

²⁸⁴ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 308.

²⁸⁵ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. Cit., p. 308.

understood as free and equal. Dessarte, ele só ganha plena efetividade se inserido numa ordem constitucional livre e democrática²⁸⁶.

Não obstante a existência de outros modelos constitucionais de separação das confissões religiosas do Estado, limitamo-nos a apresentar, nas páginas que se seguem, a laicidade francesa e o secularismo turco.

A primazia da abordagem dos referidos modelos é justificada pelo fato de muitos doutrinadores tratarem as expressões «laicidade» e «secularismo» como sinônimas.

Assim, pretende-se, sem a intenção de esgotar o tema, instigar o leitor a uma reflexão mais profunda, ao compreender as diferenças dos referidos modelos.

2.3.1. *Laicidade francesa*

Para começar, há que destacar que a formação da laicidade em França se deu de maneira gradual, ao longo de um processo que durou mais de um século e encontrou diversos óbices²⁸⁷.

Na realidade, o processo de laicização no território francês teve início com a consagração da liberdade de consciência, prevista no já citado artigo 10.º da DDHC, de 1789, uma vez que este direito fundamental permitiu que o Estado se separasse da religião, ao prescrever uma disjunção da esfera privada e pública, sendo certo que as convicções religiosas e suas manifestações eram reservadas tão somente àquela e à liberdade individual; porém, não deviam perturbar a ordem pública²⁸⁸.

Durante a Revolução Francesa se observou uma parcial e imperfeita separação entre Igreja e Estado, visto que este ainda exercia um certo controle sobre a religião²⁸⁹. Isto pode ser justificado quando nos deparamos com as Constituições supracitadas: a Constituição Civil do Clero de 1791, que procurou retirar a Igreja Católica da França da influência de

²⁸⁶ Seguindo esta linha de raciocínio, de acordo com MACHADO, *Separation prevents the State from using its power to coerce, persecute and discriminate in the name of religion. The essence of this principle is the creation of a non-confessional State, understood as an association of free and equal citizens where people who hold different religious and non-religious convictions can coexist peacefully and respectfully as full members of the political community*. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, «Freedom of Religion: A View From Europe», Op. Cit., p. 510; e MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos*, Op. cit., p. 310.

²⁸⁷ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 20.

²⁸⁸ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 24 e p. 26.

²⁸⁹ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 32.

Roma²⁹⁰; e a Constituição Francesa de 1795, instituidora do regime do Diretório, que previa a supressão de toda a ajuda financeira ao culto católico²⁹¹.

Ainda assim, a Constituição Francesa de 1799, que marcou o fim da Revolução Francesa, ficou silente no que concerne às questões religiosas²⁹².

Ulteriormente, Napoleão Bonaparte e o Papa Pio VII celebraram um *traité international*, denominado de *Concordata*, em 15 de Julho de 1801, que objetivou a restauração da Igreja Católica em França no período pós-revolução, o que culminou no restabelecimento da ligação entre o Estado e a Igreja Católica²⁹³.

Em 2 de Abril de 1871, a *Commune de Paris* decretou a separação das Igrejas do Estado e a supressão do orçamento dos cultos, em prol da liberdade de consciência²⁹⁴.

A partir de 1880, as relações entre o Estado e a Igreja foram afetadas por inúmeras medidas legislativas, que iam no sentido de uma futura laicização²⁹⁵. Diante deste cenário, podemos citar leis significativas, como a Lei de 12 de Julho de 1880, que determinou a proscrição do repouso obrigatório aos domingos e das festas religiosas²⁹⁶; a Lei de 14 de Novembro de 1881, que estabeleceu que as distinções de culto eram proibidas dentro dos cemitérios²⁹⁷; a Lei de 5 de Abril de 1884, que estipulou a supressão de certas despesas em favor dos padres²⁹⁸; a Lei de 1 de Julho de 1901, que reconheceu o direito das associações, embora previsse que estas deveriam estar submetidas a um regime prévio de autorização do

²⁹⁰ À luz das lições de PONTIER, a tal Constituição fut à l'origine d'une séparation de fait entre l'Église catholique et l'État, cela jusqu'au rétablissement de relations entre la France et le Saint-Siège, onze ans plus tard. Elle fut un facteur de guerre civile. Cfr. PONTIER, Jean-Marie, *Droits fondamentaux et libertés publiques*, 6e édition, [S.L.], Hachette Supérieur, 2017, pp. 106-107.

²⁹¹ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 32.

²⁹² Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 34.

²⁹³ De ce point de vue, pode-se afirmar que a Concordata institue un régime de collaboration entre l'Église et L'État: Il reconnaît la religion catholique comme celle de «la très grande majorité des Français»; les nominations épiscopales (évêques) sont faites par Rome mais avec l'accord des autorités politiques françaises; les prêtres sont rémunérés par l'État". Compartilhando deste mesmo pensamento, ROBERT e DUFFAR afirmam que L'érection de la plus importante d'entre les cultes officiellement reconnus, l'Église catholique, en service public est en effet la grande innovation du Concordat. Cfr. PONTIER, Jean-Marie, Op.cit., p. 107; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 8e édition, Paris, Montchrestien: lextensoéditions, 2009, p. 628; BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 35; e RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 149.

²⁹⁴ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 39; e MIAILLE, Michel, Op. Cit., p. 66.

²⁹⁵ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 39; e RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 150.

²⁹⁶ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 39; RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 150; e ROQUE CABRAL, SJ, «A laicidade do Estado», in *Brotéria: Cristianismo e Cultura*, Vol. 160 (2005), p. 424.

²⁹⁷ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 39.

²⁹⁸ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 39.

governo, para que pudessem adquirir capacidade jurídica, e que somente o Estado tinha a incumbência de as dissolver²⁹⁹, entre outras.

Em 25 Julho de 1904, houve o rompimento das relações diplomáticas entre a França e o Vaticano³⁰⁰. O divórcio entre a Igreja Católica e o Estado francês foi ocasionado por motivos jurídicos, religiosos e políticos³⁰¹.

O primeiro deles dizia respeito a um protesto realizado pelo papa Pio VII em face de alguns dos dispositivos dos *articles organiques*: v.g. a proibição de os bispos deixarem a diocese sem autorização³⁰². Diante disso, pode-se afirmar que o Estado francês cometeu o erro jurídico de legisferar unilateralmente sobre o regime da Igreja, infringindo a Concordata, à qual estava vinculado³⁰³.

O segundo se devia ao fato de a Santa Sé alegar que a organização de uma religião no serviço público era considerada uma intromissão intolerável do Estado nos assuntos religiosos, visto que maculava o princípio da liberdade religiosa, ao obrigar os cidadãos não praticantes de quaisquer cultos, ou aqueles que professavam crenças distintas do catolicismo, a participarem diretamente no pagamento de suas despesas³⁰⁴.

O último deles fazia menção de diversos acontecimentos, que fomentavam descontentamentos, tanto por parte dos franceses quanto pelo Papa³⁰⁵. Este discordava com algumas manifestações de anticlericalismo na República francesa: a restauração do divórcio pela *loi Naquet*, de 27 de Julho de 1884, a exclusão das congregações religiosas da liberdade de associação, proclamada pela referida lei de 1901; a proibição dos bispos de irem a Roma, quando convocados pelo chefe da Igreja Católica³⁰⁶. Por seu turno, aqueles não concordavam

²⁹⁹ Neste sentido, dispõem os artigos 2.º e 13.º da referida lei, *in verbis*: Article 2.º: *Les associations de personnes pourront se former librement sans autorisation ni déclaration préalable, mais elles ne jouiront de la capacité juridique que si elles se sont conformées aux dispositions de l'article 5. Article 13.º: Toute congrégation religieuse peut obtenir la reconnaissance légale par décret rendu sur avis conforme du Conseil d'Etat; les dispositions relatives aux congrégations antérieurement autorisées leur sont applicables. La reconnaissance légale pourra être accordée à tout nouvel établissement congréganiste en vertu d'un décret en Conseil d'Etat. La dissolution de la congrégation ou la suppression de tout établissement ne peut être prononcée que par décret sur avis conforme du Conseil d'Etat.*

³⁰⁰ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 45; RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 150; e ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 630.

³⁰¹ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 629.

³⁰² Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 629.

³⁰³ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 45; RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 150; e ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 630.

³⁰⁴ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 629.

³⁰⁵ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 629.

³⁰⁶ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 629; RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 150; e MIAILLE, Michel, Op. Cit., p. 99.

com a reação excessiva do Vaticano, justificada pelo fato de o presidente Loubet ter visitado Roma em 1904, sem ter ido à Santa Sé, e também com a demissão de dois bispos republicanos pelo Papa³⁰⁷.

Nesta atmosfera de tensão, ficou impossível manter o regime concordatário em França. À vista disso, o Parlamento francês votou na Lei da Separação entre a Igreja e o Estado, em 9 de Dezembro de 1905³⁰⁸.

Foi por meio da referida lei que se assegurou a liberdade de consciência, o livre exercício dos cultos, que poderia sofrer limitações em prol da ordem pública e a supressão dos cultos “reconhecidos” pela legislação napoleônica: o culto católico, as duas principais Igrejas Protestantes e o culto israelita³⁰⁹.

Além disso, o não-reconhecimento dos cultos implicou que o fato religioso, contrariamente às soluções concordatárias, deixasse de ser público, para se integrar na esfera dos assuntos privados³¹⁰. Isso teve como consequência imediata a não subvenção e tampouco remuneração dos cultos pelo Estado Republicano Francês³¹¹.

Por outro lado, foi conferida ao Estado a possibilidade de subvencionar atividades de natureza geral, mesmo que se exercessem dentro de um ambiente confessional, tais como: hospitais, hospícios, creches, *lycées*, instituições de caridade, asilos, etc³¹².

³⁰⁷ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 629; e MIAILLE, Michel, Op. Cit., pp. 99-100.

³⁰⁸ Segundo MOTILLA, RIVERO, MOUTOUH, ROBERT, DUFFAR e ROQUE CABRAL, a referida lei é considerada a base normativa e doutrinária da laicidade em França. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 93; RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 151; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 630; e ROQUE CABRAL, SJ, «A laicidade do Estado», in *Brotéria: Cristianismo e Cultura*, Vol. 160 (2005), p. 424.

³⁰⁹ Vejamos o que dispõe o artigo 1.º da tal lei: *La République assure la liberté de conscience. Elle garantit le libre exercice des cultes sous les seules restrictions édictées ci-après dans l'intérêt de l'ordre public.* Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 165; ROBERT, Jacques, «La Liberté Religieuse», in *Revue Internationale de Droit Comparé* n° 2 (1994), p. 631; OBERDOFF, Henri / ROBERT, Jacques, *Libertés Fondamentales et Droits de l'Homme: Recueil de textes français et internationaux, Grand Oral*, 15e édition, [S.L.], LGDJ, 2017, p. 907; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 630; BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 46; MIAILLE, Maurice, Op. Cit., p. 101; e RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 157.

³¹⁰ Cfr. RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 157; e ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 630.

³¹¹ Neste diapasão, vejamos a redação do artigo 2.º da referida lei: *La République ne reconnaît, ne salarie ni ne subventionne aucun culte. En conséquence, à partir du 1er janvier qui suivra la promulgation de la présente loi, seront supprimées des budgets de l'Etat, des départements et des communes, toutes dépenses relatives à l'exercice des cultes. Pourront toutefois être inscrites auxdits budgets les dépenses relatives à des services d'aumônerie et destinées à assurer le libre exercice des cultes dans les établissements publics tels que lycées, collèges, écoles, hospices, asiles et prisons. Les établissements publics du culte sont supprimés, sous réserve des dispositions énoncées à l'article 3.* Cfr. ROBERT, Jacques, «La Liberté Religieuse», Op. Cit., p. 631; OBERDOFF, Henri / ROBERT, Jacques, Op. Cit., p. 907; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 630; e BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 46.

³¹² Cfr. ROBERT, Jacques, «La Liberté Religieuse», Op. Cit., p. 632; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 632; e BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 47.

É importante frisar que a Lei de 1905 nunca se aplicou nos três departamentos do leste da França: Alto Reno, Baixo Reno e o Mosela, nem nos territórios ultramarinos. Nestas regiões, mantinha-se o sistema de cultos “reconhecidos” pelo Estado francês, o que denotava uma certa ingerência estatal no que se referia aos assuntos religiosos³¹³.

Passemos agora a analisar os problemas advindos da Lei de 1905.

O primeiro deles consistia no fato de que não havia nenhuma negociação do Estado com as Igrejas para que se pudesse estabelecer o regime da separação. Aquele, por decisão unilateral impôs o referido regime, sem qualquer possibilidade de consentimento por parte destas³¹⁴.

En effet, a separação entre o Estado e a Igreja em França, não era vislumbrada como um *pacte laïque*, mas sim, como uma *rupture unilatérale, rectius*, um *déchirement brutal*³¹⁵.

O segundo era que a separação se apresentava incompleta, porquanto se limitava a suprimir o reconhecimento e o financiamento dos cultos pelo Estado³¹⁶.

O terceiro foi ocasionado pela não modificação do *status* das associações, que ainda estavam regidas pela já citada lei de 1901³¹⁷. Dito de outro modo, o Estado continuava a controlá-las e podia até mesmo suprimí-las.

O último deles foi justificado pela presença de um ambiente caracterizado pela convivência contraditória entre a continuidade das práticas regalistas e o regime de laicidade. Enquanto os edifícios de cultos israelitas passaram para a propriedade das associações dos cultos correspondentes, a propriedade dos templos da Igreja Católica foi atribuída aos Estados ou municípios, sem qualquer tipo de indenização, e foi deixada à disposição dos fiéis, uma vez que a mesma se tinha recusado a constituir associações culturais³¹⁸.

³¹³ Neste sentido, assevera PONTIER: *Pour des raisons historiques, la séparation n'existe pas sur tout le territoire français. Outre la Guyane, les deux départements d'Alsace et le département de la Moselle demeurent soumis au régime concordataire (pour l'Église catholique) ou à un régime particulier (pour le judaïsme et le protestantisme). Ce régime a été reconnu constitutionnel.* Cfr. PONTIER, Jean-Marie, *Droits fondamentaux et libertés publiques*, 6e édition, [S.L.], Hachette Supérieur, 2017, p.107; FOUNDETHAKIS, Penelope, «Religion and Constitutional Culture in Europe», in *Revue Hellénique de Droit International*, n° 53 (2000), p. 262; ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 167; BARBIER, Maurice, Op.Cit., p. 10; e ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 631.

³¹⁴ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 51.

³¹⁵ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., pp. 50- 51.

³¹⁶ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 51.

³¹⁷ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 51; e ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 651.

³¹⁸ A este respeito, importa sublinhar que o papa Pio X rejeitou que a Igreja Católica constituísse associações culturais, porquanto o sistema organizacional destas podia afetar a unidade daquela, bem como a sua estrutura hierárquica, ao conduzir à subordinação do papa aos seus dirigentes. Somente os protestantes e judeus constituíram as tais associações. Cfr. ADRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., p. 166;

Cumpra acentuar que, ao mesmo tempo que a separação aparecia como um combate contra a Igreja Católica, ela também promovia a sua total independência perante o Estado. O papa podia nomear livremente os bispos, e estes os padres³¹⁹.

Abordaremos adiante algumas soluções adotadas pelo Estado francês para os referidos problemas.

O último imbróglio por nós apresentado acima começou a ser solucionado no final da Primeira Guerra Mundial, com o reatamento das relações diplomáticas com a Santa Sé³²⁰. Em 1921, foram constituídas associações diocesanas, pessoas coletivas de direito privado, destinadas a prover às despesas e à manutenção dos cultos³²¹.

Além disso, o Conselho de Estado francês reconheceu, pelo Parecer de 13 de Dezembro de 1923, a compatibilidade da autodeterminação religiosa da Igreja Católica, sobretudo no que se refere ao novo estatuto-tipo das associações diocesanas, por meio do qual elas eram consideradas associações de culto e proprietárias dos novos edifícios culturais, com a Lei de 1905³²².

O inconveniente referente ao *status* das associações religiosas, mantido pela Lei de 1905, foi resolvido por duas leis: a lei de 3 de Setembro de 1940 e a lei de 8 de Abril de 1942. A primeira lei suprimiu o dispositivo presente na lei de 1901, que estabelecia a proibição dos membros das congregações não autorizadas, de dirigir e ensinar nos estabelecimentos de ensino³²³. A segunda lei estabeleceu a desnecessidade de uma autorização legal para que a congregação pudesse ser reconhecida legalmente e dissolvida, necessitando apenas de um decreto proferido com a anuência do Conselho de Estado³²⁴.

BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 49; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 648; e PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., p. 109 e p. 165.

³¹⁹ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 54.

³²⁰ Cfr. DRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., pp. 166-167; BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 55; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 649; e PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., p. 165.

³²¹ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 55; MIAILE, Maurice, Op. Cit., p. 102; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 649; e PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., pp. 109-110 e p. 165.

³²² Mais tarde, sob o regime de Vichy, foram criadas duas leis favoráveis à Igreja Católica: a lei de 15 de Fevereiro de 1941 e a lei de 25 de Dezembro de 1942. Aquela estabeleceu a autorização da restituição às associações culturais de bens culturais não alienados. Esta permitiu que tais associações recebessem doações e legados, consoante as condições legais em vigor. Além de tudo, ela também dispôs que as quantias pagas pelas reparações dos edifícios religiosos, classificados ou não como monumentos históricos, não eram consideradas subsídios. Cfr. DRAGÃO, Paulo Pulido, Op. Cit., pp. 166-167; e BARBIER, Maurice, Op. Cit., pp. 55-56.

³²³ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 56.

³²⁴ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 56.

A ideia de laicidade só foi prevista expressamente no artigo 13.º do preâmbulo da Constituição de 1946³²⁵ e no supracitado artigo 1.º da Constituição de 1958, muito embora o seu conteúdo não fosse muito bem delimitado³²⁶.

De maneira a resolver o problema da definição de laicidade, apresentamos duas correntes que foram abraçadas pela doutrina francesa: a *laicidade-separação ou legislativa* e a *laicidade-neutralidade ou constitucional*³²⁷. A primeira delas entende que a laicidade consiste numa separação total entre o Estado e a religião, encontrando respaldo na Lei de 1905³²⁸. A segunda decorre das Constituições de 1946 e 1958, e propugna que a laicidade é caracterizada pela neutralidade estatal perante as questões religiosas, filosóficas, ideológicas e até mesmo éticas, e pela liberdade religiosa³²⁹.

Importa asseverar que essas duas correntes não se contradizem, mas se complementam³³⁰.

Segundo MOTILLA, a primeira corrente apresenta um posicionamento exagerado, uma vez que a religião se limita ao âmbito privado, o que nitidamente contradiz com a realidade atual e põe em causa o direito à liberdade de consciência e ao livre exercício dos cultos³³¹.

De acordo com CHELINI-PONT, a laicidade é compreendida atualmente como um *powerful founding myth*, de uma vitória libertadora da razão contra a religião, que trouxe o nascimento dos direitos do homem. Além disso, ela não define plenamente a religião civil em França; tampouco representa a totalidade do pensamento francês³³².

³²⁵ Veja-se o que dispõe o artigo 13.º do referido Preâmbulo: *La Nation garantit l'égal accès de l'enfant et de l'adulte à l'instruction, à la formation professionnelle et à la culture. L'organisation de l'enseignement public gratuit et laïque à tous les degrés est un devoir de l'Etat.* (Grifo nosso)

³²⁶ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 58.

³²⁷ PONTIER, por sua vez, trata de dois aspectos da laicidade: o negativo, insculpido no artigo 2.º da Lei de 1905: «la République ne reconnaît, ne salarie, ni ne subventionne aucun culte»; e o positivo, presente no artigo 1.º da Constituição de 1958: «la République assure la liberté de conscience. Elle garantit le libre exercice des cultes, sous les seules restrictions édictées dans l'intérêt de l'ordre publique». Cfr. PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., pp. 156-157; e BARBIER, Maurice, Op. Cit., pp. 65-66 e p. 84 e ss; e MACLURE, Jocelyn / TAYLOR, Charles, *Laïcité et liberté de conscience*, [S.L.], La Découverte, 2010, p. 40.

³²⁸ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 84.

³²⁹ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 65 e p. 87.

³³⁰ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 65 e p. 88.

³³¹ Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 93.

³³² BELLAH conceitua religião civil como *a combination of collective rituals that reveal a devotion to the unity of a nation and a national mythology made up of a diffusion of beliefs and representations that constitute the dominant mental attitudes of a society*. Cfr. Robert N. Bellah, *Civil Religion in America*, Daedalus, Winter 1967, reprinted in *American Civil Religion* 21 (Russell E. Richey & Donald G. Jones eds., 1974, *apud*, CHELINI-PONT, Blandine, «Civil Religion in the United States and Europe: Article: Is laïcité the civil religion of France?», in *George Washington International Law Review*, Volume 41, Number 4, 2010, p. 2 e p. 17, disponível em <<http://www.lexisnexis.com/hottopic/academic/>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

GREY conceitua a laicidade francesa na contemporaneidade como *a benign philosophical doctrine that embodies true religious liberty and spiritual freedom for the individual*³³³. A esta aceção de laicidade acrescenta o Autor a separação rigorosa entre a religião e o Estado, particularmente quando se trata das escolas públicas, e refere que o verdadeiro propósito da emenda de 2004 à Lei de educação francesa, que proíbe o uso do véu nas escolas públicas, é promover a liberdade religiosa individual³³⁴.

GUNN discorda da concepção benigna de laicidade acima exposta, ao afirmar que ela se apresenta utópica, apartada da realidade e carecedora de fundamentos contundentes que defendam o seu ponto de vista. Além do mais, ele elenca algumas exceções ao sistema da rígida separação, *v.g.* a presença de capelães católicos oferecendo aconselhamento religioso e instrução aos alunos em aproximadamente metade das escolas públicas secundárias francesas; o clero realizando a educação religiosa nas escolas públicas, na região da Alsácia-Mosela, etc³³⁵.

Finalmente, citamos o entendimento hodierno de laicidade apresentado por MIAILLE, segundo o qual ela é considerada um produto cultural, uma realidade viva e evolutiva, que não se reduz às situações contempladas pela Lei de 1905 – que se referem à manifestação de uma crença religiosa -, aplicando-se também à educação, às atividades profissionais, aos engajamentos políticos, às instituições culturais, à comunicação e aos novos campos: o direito de viver livremente a sexualidade, o direito de casamento para todos, o direito de escolher a morte com dignidade e o direito às novas formas de procriação³³⁶.

Na época atual, identificamos um difícil diálogo entre a laicidade francesa e o islamismo, sobretudo após o atentado terrorista em 2015, que será examinado posteriormente³³⁷.

³³³ Cfr. Steven G. Gey, Free Will, Religious Liberty, and a Partial Defense of the French Approach to Religious Expression in Public Schools, 42 Hous. L. Rev. 1 (2005), *apud*, GUNN, T. Jeremy, «The Ninth Annual Frankel Lecture: Commentary: French Secularism as utopia and myth» in Houston Law Review, Volume 42, Number 1, 2005, p. 1, disponível em <<http://www.lexisnexis.com/hottopics/lnacademic/>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³³⁴ Cfr. Steven G. Gey, Free Will, Religious Liberty, and a Partial Defense of the French Approach to Religious Expression in Public Schools, 42 Hous. L. Rev. 1 (2005), *apud*, GUNN, T. Jeremy, Op. Cit., pp.1-2.

³³⁵ Cfr. GUNN, T. Jeremy, Op. Cit., pp. 2-3.

³³⁶ Cfr. MIAILLE, Michel, Op. Cit, pp. 139-140 ; p. 311 e p. 314.

³³⁷ Cfr. <<https://www.la-croix.com/Religion/Islam/Islam-laicite-difficile-dialogue-2017-10-10-1200883190>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

A tolerância de atos extremamente violentos e brutais praticados por fundamentalistas islâmicos viola o princípio moderno da laicidade francesa³³⁸.

Assim, para que a laicidade francesa não seja afetada é fundamental que se separe a religião da cultura islâmica; ou seja, deve-se reconhecer e compartilhar as contribuições dessa cultura, sem implicar qualquer atitude em relação ao islamismo, favorável ou desfavorável³³⁹.

O confronto entre a laicidade e o islamismo também pode ser encontrado no discurso do Partido da Frente Nacional Francesa, que a partir de 2018 passou a se chamar Reunião Nacional³⁴⁰, de extrema direita, liderado por Marine Le Pen, que defende a expulsão dos islâmicos radicais do país e o fechamento de mesquitas com imãs extremistas, identificadas pelo Ministro do Interior³⁴¹.

Além disso, Marine Le Pen, grande defensora do princípio da laicidade, é a favor da proibição do uso do véu islâmico nos lugares públicos e contra a islamização da sociedade francesa, ao afirmar que a *Sharia* é incompatível com os princípios franceses, os valores e a democracia³⁴².

Ultimamente, o conceito francês de laicidade vem sendo ameaçado, e isso pode ser exemplificado com um caso ocorrido em 23 de Junho de 2019, em que um grupo de mulheres muçulmanas mergulhou na piscina municipal Jean Bron, em Grenoble, com burquíni, como forma de protesto contra a lei francesa que o proíbe³⁴³.

2.3.2. *Secularismo turco*

³³⁸ Cfr. <https://www.liberation.fr/societe/2015/01/19/quelle-laicite-a-l-egard-de-l-islam_1184048>, acessado em 6 de Julho de 2019.

³³⁹ Cfr. <https://www.liberation.fr/societe/2015/01/19/quelle-laicite-a-l-egard-de-l-islam_1184048>, acessado em 6 de Julho de 2019.

³⁴⁰ Cfr. <<https://zap.aeiou.pt/frente-nacional-muda-nome-204632>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

³⁴¹ Cfr. <<https://www.lemonde.fr/personnalite/marine-le-pen/programme/>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

³⁴² Cfr. <<https://www.semprefamilia.com.br/as-diferencas-de-le-pen-e-macron-sobre-aborto-lgbt-islamismo-e-outros-temas-morais/>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

³⁴³ O burquíni – junção de burca e biquíni, consiste num traje de banho totalmente adaptado às necessidades das mulheres muçulmanas, que somente deixa a descoberto os seus rostos, mãos e pés. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 47, e <<https://france3-regions.francetvinfo.fr/auvergne-rhone-alpes/isere/grenoble/operation-burkini-grenoble-maire-eric-piolle-condamne-ces-atteintes-au-reglement-interieur-1690496.html>>, acesso em 11 de Julho de 2019.

O processo de secularização na Turquia deu continuidade à tradição Otomana de integração e subordinação do Islã às exigências do Estado, iniciando-se com a chegada de Mustafa Kemal Atatürk ao poder, em 1923³⁴⁴. Durante o seu governo, aquele presidente turco realizou várias reformas de modernização, que foram cruciais para romper com os resquícios advindos do antigo regime, sobretudo, a eliminação do sultanato e do califado, e a proclamação da República³⁴⁵.

Quando nos referimos ao Estado Otomano, deparamo-nos com um debate acirrado entre os historiadores e cientistas políticos turcos quanto à sua natureza: se ele é considerado secular ou islâmico³⁴⁶.

Em conformidade com alguns desses historiadores e cientistas políticos, o Estado Otomano apresenta traços de um secularismo singular, resultante da organização do Estado e da jurisdição segundo as leis costumeiras³⁴⁷.

Por seu turno, à luz de outros, ele é concebido como um *Estado teocrático*, que se opõe à República Laica. Nesta perspectiva, o sultão devia agir de acordo com a *sharia*, bem como submeter as suas decisões às autoridades religiosas, antes de as por em prática. Desse modo, vislumbrava-se a inviabilidade de uma separação entre o poder religioso e o político, porquanto ambos estavam totalmente interpenetrados³⁴⁸.

³⁴⁴ Cfr. MILLER, Catherine, «Secularism in Turkey as a Nationalist Search for Vernacular Islam: The Ban on the Call to Prayer in Arabic» in *Revue du Monde Musulman et de la Méditerranée*, Issue 124(2011), p. 161, disponível em <<https://journals.openedition.org/remmm/6025>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁴⁵ O sultanato é conceituado por Dogru Ergil como o governo monárquico, que se radicava nos princípios islâmicos. O califado, de acordo com as lições de SIDARUS, se baseava na institucionalização da sucessão do profeta Maomé, onde se consagrava a fusão dos poderes religioso, militar e político-administrativo. Cfr. CAYMAZ, Birol, «La laïcité en Turquie: le poids de l'héritage ottoman», in *International Journal of Turcologia*, 4, 2007, p. 21, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=9dd4a09b-fceb-4170-9538-9c19287c06e1%40sdc-v-sessmgr02>>, acessado em 14 de Julho de 2019; SIDARUS, Adel Yusef, *Vivências cristãs em contexto islâmico*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018, p. 33; MILLER, Catherine, Op. Cit., p. 161; ANIK, Mehmet, «Two Axes Revolving Around the Discussions of Secularism in Turkey: Şerif Mardin and İsmail Kara», in *The Journal of Human & Society*, 2012, p. 11; disponível em <<https://insanvetoplum.org/content/6-sayilar/4-4/1-m0056/mehmet-anik.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019; e KÖKER, Tolga, «The establishment of Kemalist secularism in Turkey», in *Middle East Law and Governance*, 2 (2010), pp. 25-26, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁴⁶ Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 21.

³⁴⁷ Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 21.

³⁴⁸ Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 21.

Importa acentuar que, muito embora o Estado Otomano pudesse ser considerado islâmico, era incontestável a superioridade do sultão no seu funcionamento³⁴⁹. A religião era considerada um instrumento ao serviço do Estado.

A hegemonia política do sultão começou a ficar enfraquecida com o surgimento de uma disputa entre as autoridades religiosas de alto escalão: *Şeyhülislam e Grand-Vizir*. Tal disputa realçou o poder daquele e tinha por escopo as participações dos dois grupos nos assuntos estaduais, administrativos e políticos³⁵⁰.

Diante deste quadro, observou-se a execução e a expulsão de alguns dos *şeyhülislam* pelos sultões ao longo da história otomana (v.g. a execução de Şeyhülislam Ahizade Hüseyin Efendi, em 1633, durante o reinado do Sultão Murat IV, pelo fato de ele querer destronar o sultão; a prisão de Şeyhülislam Seyyit Feyzullah Efendi, em 1703, por exercer demasiada influência sobre o Sultão Mustafa II, que fora seu aluno, etc.)³⁵¹.

Num ambiente marcado por uma forte instabilidade política, fazia-se necessária a implementação de um mecanismo de reconstrução da autoridade estatal nos moldes do Ocidente, de sorte que se pudesse desvalorizar a influência das estruturas religiosas no poder político.

Isto posto, no governo de Mustafa Kemal (1923-1938), ex-líder militar, foram tomadas medidas inspiradas nos ideais dos jovens turcos nacionalistas seculares quando estavam no poder³⁵², com o fito de reformar e remodelar o islamismo turco, integrando-o progressivamente na política moderna, o que foi fundamental para o estabelecimento do secularismo turco: todas as atividades religiosas foram controladas pelo Estado e o direito à liberdade de religião de grupos religiosos foi amplamente restringido³⁵³.

³⁴⁹ Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 24

³⁵⁰ *Şeyhülislam*: Principal clérigo religioso do Estado Otomano, que até ao século XVIII auxiliava os sultões na consulta de assuntos vinculados ao Islã. Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., pp. 24-25.

³⁵¹ Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 25.

³⁵² Interessa aqui destacar que a ascensão desta elite jovem turca secular se deu no governo do Sultão Abdulhamid (1876-1909), que mesclou certas políticas islâmicas com um regime autoritário. Para mais informações consultar <<https://ahvalnews.com/turkey-secularism/secularist-generation-will-topple-turkeys-islamists-analyst>>, acessado em 11 de Junho de 2019.

³⁵³ Nesta ótica de entendimento, é importante esclarecer, à luz dos ensinamentos de ALAÏ, que *Kemalists were not against Islam and, to the contrary, maintained that they were restoring true Islam by taking it away from the hands of superstitious reactionary mullahs (clergy)*. Além disso, CARP esclarece em suas lições como funciona o secularismo turco, que difere do modelo norte-americano de separação das confissões religiosas do Estado: *Au lieu de séparer la religion de l'État suivant le modèle américain du «mur de séparation», la Turquie a choisi une solution tout à fait originale: tous les pratiques et toutes les activités religieuses ont été mises sous le contrôle d'une Direction des Affaires Religieuses (le Diyanet), subordonné directement au Premier-Ministre, le président et le conseil d'administration de cette institution étant nommé par le Président de la République*. Cfr. CARP, Radu, «Modernisation evers secularism? La transformation de la Turquie ante portas»

Para além da supressão do califado e a proclamação da república, houve também a secularização dos Códigos (*e.g.* o código civil, o código de obrigação e o processo civil, a lei de falências e outras medidas relativas aos direitos individuais foram importadas da Suíça; o novo código comercial turco foi compilado a partir dos códigos francês, suíço e alemão; o código penal foi transplantado da Itália, etc.)³⁵⁴, a obrigatoriedade da realização de cultos de adoração e do apelo à oração em língua turca nos anos de 1932 e 1933, em substituição da língua árabe³⁵⁵; a introdução do alfabeto latino, em 1928³⁵⁶, o fato de os ulemás deixarem de fazer parte da nova elite política³⁵⁷; a inserção de um novo código de vestuário para homens e mulheres na vida pública³⁵⁸, a imposição da educação secular³⁵⁹, etc.

Importante esclarecer que a Constituição da República da Turquia, de 1924, responsável por consolidar legalmente a base do poder kemalista durante o período da reforma, não previu expressamente que a Turquia era um Estado secular, conforme podemos inferir da redação de seu artigo 2.º³⁶⁰. Em 10 de Abril de 1928, esta frase foi eliminada da referida Constituição, a pedido de Kemal³⁶¹.

in *Eurolimes*, Vol 11 (2011), p. 66, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=1dac40c1-e586-4718-b3e9-63f5a3eab17f%40pdc-v-sessmgr05>>, acessado em 14 de Julho de 2019; CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 26; MILLER, Catherine, Op. Cit., p. 165; TOMBUS, H. Ertug / AYGENÇ, Berfu, «(Post-)Kemalist Secularism in Turkey», in *Journal of Balkan and Near Eastern Studies*, Vol. 19, Number 1 (2017), p. 70, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=e3a45f45-d1b2-46d7-82e5-eb37be6aae2b%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019; e ALA'I, Padideh «Turkey: At the Crossroads of Secular West and Traditional East», in *American University International Law Review*, 2010, p. 2, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=fe056062-4495-42ce-9d17-d2fc4f389fa6%40pdc-v-sessmgr02>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁵⁴ Cfr. KÖKER, Tolga, Op. Cit., p. 31; <<https://www.aljazeera.com/indepth/features/turkish-secularism-threat-180528131157715.html>>, acessado em 30 de Maio de 2019; e Zürcher E.-J., *Turkey: A Modern History*, I.B. Tauris, London, New York 2004, pp. 186-195, *apud*, SZYMAŃSKI, Adam, *Secularism in Turkey – What Is It All About Today?*, ECPR Joint Sessions Nottingham, 25-30 April 2017, p. 7, disponível em <<https://ecpr.eu/Filestore/PaperProposal/9c4986d4-91b4-4374-a8f9-d353c18b21ef.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁵⁵ Cfr. MILLER, Catherine, Op. Cit., p. 167; e <<https://www.aljazeera.com/indepth/features/turkish-secularism-threat-180528131157715.html>>, acessado em 30 de Maio de 2019.

³⁵⁶ Cfr. KÖKER, Tolga, Op. Cit., p. 31; MILLER, Catherine, Op. Cit., pp. 167-168; e Zürcher E.-J., Op. Cit., pp. 186-195, *apud*, SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p. 7.

³⁵⁷ Os Ulemás eram teólogos, considerados árbitros da *Sharia*. De fato, eram verdadeiros agentes do Estado, que controlavam o sistema educacional, administrativo e judicial. Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 28; e SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p.10.

³⁵⁸ Cfr. TOMBUS, H. Ertug / AYGENÇ, Berfu, Op. Cit., p. 72.

³⁵⁹ Cfr. TOMBUS, H. Ertug / AYGENÇ, Berfu, Op. Cit., p. 72.

³⁶⁰ Assim prevê o artigo 2.º da Constituição turca de 1924: *The religion of the Turkish State is Islam; the official language is Turkish; the seat of the government is Ankara*. Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 27.

³⁶¹ Cfr. CAYMAZ, Birol, Op. Cit., p. 31; e Zürcher E.-J., Op. Cit., pp. 186-195, *apud*, SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p. 7.

Repare-se que o secularismo só foi erigido a princípio constitucional com a Constituição de 1937³⁶². Ademais, o pleno estabelecimento do secularismo kemalista, concebido como um dos princípios fulcrais do Estado turco, também pode ser verificado tanto no Preâmbulo, quanto no artigo 2.º da atual Constituição militar da República Turca de 1982³⁶³. Inegavelmente, ele constitui a sua marca identitária³⁶⁴.

O secularismo kemalista sofreu bastantes críticas, o que culminou no seu enfraquecimento. As políticas e instituições kemalistas não conseguiram acomodar as reivindicações culturais e políticas de vários grupos religiosos (v.g. judeus, armênios, *et alii*), inibindo a pluralidade sócio-cultural e religiosa na esfera pública e na política. Acrescido à isso, teve lugar a ascensão do islamismo político e o ressurgimento do Alevismo, que foi muito afetado pelo *Diyanett*, que estabelecia como aquele deveria funcionar e impunha o islamismo sunita como ortodoxia na sociedade turca³⁶⁵.

Em 2001, foi criado o Partido da Justiça e Desenvolvimento (AKP), pró-islâmico³⁶⁶, com o objetivo de reformular as práticas restritivas, opressivas e elitistas presentes no modelo kemalista de secularismo, através da instituição de valores democráticos, princípios liberais e da integração da Turquia na UE. O referido partido chegou ao poder em 2002, após ter

³⁶² Cfr. SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p. 6.

³⁶³ Vejamos a redação do Preâmbulo e do artigo 2.º da atual Constituição da República Turca de 1982: Preâmbulo: *That no protection shall be accorded to an activity contrary to Turkish national interests, Turkish existence and the principle of its indivisibility with its State and territory, historical and moral values of Turkishness; the nationalism, principles, reforms and civilizationism of Atatürk and that sacred religious feelings shall absolutely not be involved in state affairs and politics as required by the principle of secularism.* Artigo 2.º: *The Republic of Turkey is a democratic, secular and social state governed by rule of law, within the notions of public peace, national solidarity and justice, respecting human rights, loyal to the nationalism of Atatürk, and based on the fundamental tenets set forth in the preamble.* Apenas a título de curiosidade, é relevante sublinhar que a referida constituição sofreu quatro emendas, nos anos de 1995, 2001, 2004 e 2010, com o intuito de facilitar o processo de harmonização com a União Europeia e melhorar a democratização na Turquia. Cfr. KÖKER, Tolga, Op. Cit., p. 38; e KUTLAR, Aziz / BILGIC, Sadi / AKYÜREK, Salih; / VK; Bakirci / AKTAS, Hasan E., «Logistic Regression Analysis of the Outlook of People in Turkey Regarding the Principles of Secularism and Republic for the New Constitution to be Prepared», in *Social Indicators Research*, 2016, p. 150, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=7&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁶⁴ Cfr. EVANS, Carolyne, Op. Cit., p. 19; e SILVA, Suzana Tavares da, Op. Cit., p. 16.

³⁶⁵ O *Diyanet*, citado anteriormente, foi uma instituição sunita criada em 1924, durante a política kemalista, com o objetivo de executar e administrar os assuntos do Islã. Foi considerado a personificação do secularismo autoritário na Turquia. Cfr. TOMBUS, H. Ertug / AYGENÇ, Berfu, Op. Cit., pp. 70 e ss.

³⁶⁶ Cfr. YAMAK, Sibel / ERGUR, Ali / ÜNSAL, Artun / UYGUR, Selcuk / ÖZBILGIN, Mustafa, «Between a rock and a hard place: corporate elites in the context of religion and secularism in Turkey», in *The International Journal of Human Resource Management*, Vol. 26, n.º 11 (2015), p. 1480, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=6&sid=e3a45f45-d1b2-46d7-82e5-eb37be6aae2b%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019.1

ganho 34,3% dos votos e 363 das 550 cadeiras no Parlamento, tendo aumentado esta percentagem em 2011 e 2015, quando atingiu 49% dos votos³⁶⁷.

No seu programa político, o AKP define o secularismo como um pré-requisito da democracia e uma garantia da liberdade de religião e de consciência, ou seja, um princípio que assegura aos indivíduos, detentores ou não de crenças religiosas, o direito à livre expressão, bem como de organizarem as suas vidas de acordo com as suas linhas de pensamento. Efetivamente, o dito secularismo condena a discriminação pautada por convicções religiosas³⁶⁸.

Entretanto, o novo modelo de secularismo (pós-kemalista) não foi capaz de resolver os problemas que se apresentavam no governo de Kemal, sobretudo quando se trata dos Aleviis. Além da não dissolução do *Diyanet* pelo atual presidente da Turquia Recep Tayyip Erdoğan, que governa o país desde 28 de Agosto de 2014³⁶⁹, observa-se também em seu governo a expansão das escolas Imam Hatip, que instituem o ensino religioso obrigatório arreigado na interpretação sunita do Islã³⁷⁰.

Inegavelmente, o governo de Erdoğan tem deixado mais religioso o país constitucionalmente secular, devido ao fato de promover constantemente o Islão na política, na educação, na sociedade e na comunicação social³⁷¹. Tal fato leva o professor Sumantra Bose a afirmar que a Turquia está vivendo um período anti-secular³⁷².

³⁶⁷ Cfr. TOMBUS, H. Ertug / AYGENÇ, Berfu, Op. Cit., pp. 71-77 e ss; CARP, Radu, Op. Cit., p. 68; FELIU, Laura, «Muslim nationalism and the new Turks: Democracy, Secularism and the Nation in Turkey», in *Mediterranean Politics*, Vol. 20, n.º 3 (2015), p. 436, disponível em <<https://doi.org/10.1080/13629395.2015.1078097>>, acessado em 14 de Julho de 2019. ;SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., pp. 14-21; e YAMAK, Sibel / ERGUR, Ali / ÜNSAL, Artun / UYGUR, Selcuk / ÖZBILGIN, Mustafa, Op. Cit., p. 1480.

³⁶⁸ Cfr. TOMBUS, H. Ertug / AYGENÇ, Berfu, Op. Cit., p. 78; SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p. 23; e ver também o *Party Programme* <<https://www.akparti.org.tr/english/akparti/parti-programme>>, acessado em 10 de Junho de 2019.

³⁶⁹ Para mais esclarecimentos consultar <<https://www.al-monitor.com/pulse/originals/2015/04/turkey-is-erdogan-signaling-end-of-secularism.html>>, acessado em 06 de Junho de 2019.

³⁷⁰ Para mais informações, ver <<https://www.publico.pt/2018/02/18/mundo/noticia/com-mais-escolas-islamicas-erdogan-quer-refazer-a-turquia-1803499>>, acessado em 6 de Junho de 2019.

³⁷¹ Erdoğan tem afirmado repetidamente em seus discursos que o seu governo está comprometido com o secularismo; porém, assevera que a implementação de tal secularismo não deve ser feita pelos turcos que querem expressar suas crenças religiosas abertamente. Cfr. <<https://www.aljazeera.com/indepth/features/turkish-secularism-threat-180528131157715.htm>>, acessado em 11 de Junho de 2019.

³⁷² Cfr. <<https://blogs.lse.ac.uk/government/2019/02/05/modis-india-erdogans-turkey-and-the-crisis-of-the-secular-state-in-the-non-western-world/>>, acessado em 11 de Junho de 2019.

Assim, KURU prevê que o regime islâmico atual na Turquia, impulsionará uma reação radical – uma nova geração firmemente secular que acabará com o referido regime³⁷³.

Nesta ocasião, analisaremos as diferenças entre o secularismo turco e a laicidade francesa.

Pese embora o secularismo turco se ter inspirado no modelo francês de separação hostil do Estado e da Igreja, ele diverge um pouco de tal modelo ao apresentar especificidades desde o início, principalmente no que se refere ao papel do Estado, suas instituições e elites nas questões religiosas; com efeito, havia nele um forte controle estatal e da classe elitista sobre a religião, no sentido de evitar que esta se adentrasse na esfera pública e, conseqüentemente, não se apresentasse como ameaça à modernização³⁷⁴.

Uma outra diferença entre o secularismo turco e a *laïcité* francesa reside no fato de o primeiro apresentar entraves às atividades religiosas e culturais dos grupos religiosos minoritários (Alevitas ou não-muçulmanos), sobretudo no que é atinente à posse das igrejas: muitas delas não possuem personalidade jurídica³⁷⁵. Isso não ocorre no modelo francês de separação hostil, muito embora pudéssemos vislumbrar barreiras em relação às coisas (v.g. restrições à construção de mesquitas e comunidades religiosas consideradas perigosas: Cientologistas e Testemunhas de Jeová)³⁷⁶.

Finalmente, os dois modelos divergem em relação à educação religiosa. Enquanto que no secularismo turco há o sistema público de ensino religioso, supervisionado pelo Estado, em França há apenas a educação religiosa privada³⁷⁷.

³⁷³ Cfr. <<https://ahvalnews.com/turkey-secularism/secularist-generation-will-topple-turkeys-islamists-analyst>>, acessado em 11 de Junho de 2019.

³⁷⁴ Cfr. SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., pp. 1-10.

³⁷⁵ Cfr. SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p. 10.

³⁷⁶ Cfr. SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p. 10.

³⁷⁷ Cfr. SZYMAŃSKI, Adam, Op. Cit., p. 12.

3. OS DESAFIOS DO ISLAMISMO NA EUROPA

Muito se tem discutido sobre o impacto da população muçulmana nos países europeus, que vem crescendo com o passar do tempo. Todavia, pouco se tem aprofundado sobre a sua origem histórica, responsável por deixar o seu legado cultural, social, educacional, religioso e político nos dias atuais³⁷⁸.

Cumprido ressaltar que foi a partir do ano de 1984 que se obteve o primeiro estudo sociológico a respeito do tema, através da obra de Felice Dassetto e Albert Bastenier, intitulada *L'islam transplanté*³⁷⁹.

Em seguida, no ano de 1985, o *Centre d'Études et de Recherches Internationales de la Fondation Nationale de Sciences Politiques de Paris* realizou a primeira pesquisa sobre a presença muçulmana no território francês, sob a direção de Rémy Leveau e Gilles Kepel. Este autor publicou, em 1987, a sua primeira obra sobre esta temática: *Les banlieues de l'Islam*³⁸⁰.

Importa aclarar que, durante as décadas de 80 e 90, a principal preocupação dos estudos acadêmicos dedicados ao Islão e aos muçulmanos em território europeu centrava-se na institucionalização do Islamismo; ou seja, pretendia-se compreender o lugar dos muçulmanos no espaço público das sociedades ocidentais³⁸¹.

Ao longo do tempo, foram-se desenvolvendo outras obras acadêmicas que se destacam no século XXI. Entretanto, não encontramos um vasto acervo literário que apresente profundidade de substrato histórico, necessário para o pleno entendimento deste processo migratório. De fato, tais obras concentram os seus estudos nas estruturas organizacionais do Islã, nas suas expressões de identidade, nas (in)compatibilidades entre a doutrina europeia e

³⁷⁸ Cfr. NIELSEN, Jorge S., The rise of Islam in Europe, in *Magma Magazine*, March 2011, disponível em <<http://magma.fi/post/2011/3/31/the-rise-of-islam-in-europe>>, acessado em 16 de Junho de 2019.

³⁷⁹ Cfr. MORERAS PALENZUELA, Jordi, «¿Qué islam para qué Europa? Hacia una antropología del islam posmigratorio en Europa», in *Revista CIDOB d'Afers Internacionals*, n. 115, 2017, p. 14, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁸⁰ Cfr. MORERAS PALENZUELA, Jordi, Op. Cit., p. 14.

³⁸¹ Cfr. TIESLER, Nina Clara, «Religião e pertença em discursos europeus: conceitos e agentes muçulmanos», in *Análise Social*, vol. XLIV (1.º), 2009, p. 20, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732009000100002&lng=en&tlng=en>, acessado em 14 de Julho de 2019.

muçulmana e na compreensão daquilo em que consiste *ser muçulmano(a) na Europa nos tempos modernos*³⁸².

Nesta senda, resolvemos expor nas páginas seguintes como é que se originou o crescimento da população muçulmana na Europa, ao trazermos à colação o seu contexto histórico e os seus dados sociológicos, bem como as questões atuais (v.g. a utilização do véu islâmico, tanto em ambiente escolar quanto fora dele, e a presença do *anti-islamic hate speech*, com destaque para o massacre na redação do jornal *Charlie Hebdo*, em Paris, no ano de 2015) que mais colocam em evidência a sua presença, e que de certa forma acabam por criar um ambiente desafiador no cenário europeu, marcado pela coexistência de duas tendências – a *euro-islamização* e a *uropeização das culturas muçulmanas*.

3.1. Base histórica e dados sociológicos

O processo de expansão dos muçulmanos na Europa iniciou-se três séculos após a conversão do imperador Constantino ao Cristianismo, no ano de 313 d.C. No século VIII, observou-se a presença dos magrebinos (árabes), e no século XIV a dos balcãs (turco-otomanos) e dos mongóis (os do norte europeu). Os três grupos de muçulmanos se espalharam pela Europa ocidental³⁸³.

De maneira a facilitar o entendimento, elencaremos resumidamente as quatro principais fases históricas que marcaram a presença muçulmana no continente europeu, e que ainda se refletem no mundo atual³⁸⁴.

A partir do início do século VIII, várias partes da Península Ibérica estavam sob o domínio muçulmano, que só findou com a queda de Granada em 1492. Por um período mais curto de tempo, do século IX até ao século XI, observava-se que Malta, Sicília e partes do sul da Itália, também estavam submetidas ao poderio muçulmano³⁸⁵. No que é atinente a Portugal e Espanha, os últimos vestígios muçulmanos duraram até ao século XVI, época em que as populações muçulmanas se dissiparam ou se integraram nos seus reinos católicos,

³⁸² Cfr. MORERAS PALENZUELA, Jordi, Op. Cit., p. 17.

³⁸³ Cfr. GOODY, Jack, *Islam in Europe*, Cambridge, Polity, 2004, p. 12.

³⁸⁴ Cfr. NIELSEN, Jorge S., Op. Cit, disponível em <<http://magma.fi/post/2011/3/31/the-rise-of-islam-in-europe>>, acessado em 16 de Junho de 2019.

³⁸⁵ Cfr. GOODY, Jack, Op. Cit., p. 28.

abandonando uma abundante herança cultural, institucional e intelectual, que continuou a estar presente na Europa nos séculos posteriores e nos dias atuais.

Durante os séculos XIII e XIV ocorreu a expansão dos mongóis na Europa ocidental, deixando para trás os reinos mongóis, cujos governantes se tornaram muçulmanos. Os seus Estados sucessores foram os Canatos Tártaros da Crimeia e da bacia do Rio Volga, e as populações e cultura tártaras muçulmanas, que sobreviveram às conquistas russas concluídas com a captura da cidade de Kazan em 1552. Posteriormente, as populações tártaras migraram em torno do maior império russo, estabelecendo, por exemplo, o que hoje corresponde ao território da Finlândia, da Polónia, da Bielo-Rússia e da Ucrânia.

Em seguida, houve a expansão do Estado Otomano da Anatólia para o sudeste da Europa, com a conquista de Constantinopla em 1453. Nos séculos subsequentes, houve o crescimento das comunidades muçulmanas em toda a região, através da migração e da conversão. Apesar de o Império Otomano ter recuado antes da expansão dos Habsburgos e da Rússia, os seus descendentes lá permaneceram e ainda permanecem nos tempos de hoje, mesmo com o surgimento de novos Estados-nação na região.

Desde meados do século XIX, os muçulmanos de colónias europeias na África e na Ásia começaram a ocupar as metrópoles imperiais, movimento que cresceu vertiginosamente, depois de 1945. Diante disso, houve o surgimento das grandes comunidades muçulmanas na Europa ocidental, através da chegada dos imigrantes, dos refugiados e da reunião familiar, vindos de países maioritariamente muçulmanos³⁸⁶.

Outrossim, podemos perceber um aumento da população muçulmana na Europa ocidental e central com o colapso do sistema soviético e com o fim da Guerra-Fria (1989-1991)³⁸⁷.

Recentemente, uma pesquisa realizada pelo *Pew Research Center* demonstrou que a Europa³⁸⁸ terá uma explosão demográfica muçulmana no ano de 2050³⁸⁹, mesmo com a ausência de fluxo imigratório, ou seja, num cenário de *zero migration*.

³⁸⁶ Cfr. TIESLER, Nina Clara, Op. Cit., p. 19 e p. 29; e MORERAS PALENZUELA, Jordi, «Introducción: (Re) interpretando el islam en Europa», in *Revista CIDOB d'Afers Internacionals*, n. 115, 2017, p. 7, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁸⁷ Cfr. NIELSEN, Jorge S., Op. Cit, disponível em <<http://magma.fi/post/2011/3/31/the-rise-of-islam-in-europe>>, acessado em 16 de Junho de 2019.

³⁸⁸ A Europa é composta nesta matéria de cunho informativo, pelas 28 nações da União Europeia, com o acréscimo da Noruega e da Suíça. Cfr. <<http://www.pewforum.org/2017/11/29/europes-growing-muslim-population/>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019.

³⁸⁹ O referido Instituto estimou um crescimento da quantidade de muçulmanos no território europeu no ano de 2016 – 4,9% da população europeia, que chegará a 7,4% em 2050. Isto pode ser justificado pelo fato de os

Além disso, importa salientar que cada vez mais se tem observado um crescimento significativo da quantidade de muçulmanos em território francês³⁹⁰. Diante de tal fato, o Islã tem-se tornado uma minoria de elevada incidência social³⁹¹, e a sua maneira de compreender a presença da religião na esfera pública tem diferido substancialmente do sistema separatista, consagrado pela tradição liberal europeia³⁹².

3.2. O véu islâmico na jurisprudência do TEDH

Atualmente, muito se tem discutido no cenário europeu sobre a utilização do véu islâmico nas instituições de ensino e nos ambientes de trabalho. Indubitavelmente, ele simboliza um dos traços mais característicos da cultura islâmica, a expressão da sua identidade, assim como representa uma obrigação jurídica de origem confessional que tem relação direta com o estatuto legal da mulher no Islã³⁹³.

Nesta linha, necessário se faz mencionar os principais tipos de véus utilizados na sociedade islâmica. O primeiro deles é o *hijab*, que é aquele que cobre a cabeça, porém,

muçulmanos serem jovens, possuindo, em média, 13 anos de idade e, quando comparados com os outros europeus, apresentam maior fertilidade (mais de um filho por mulher). Para mais esclarecimentos, consultar <<http://www.pewforum.org/2017/11/29/europes-growing-muslim-population/>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019.

³⁹⁰ Tal fato, se deve em parte ao número recorde de requerentes de asilo na Europa, ao fugirem dos conflitos na Síria e de outros países predominantemente muçulmanos, mas principalmente, devido à imigração normal dos países muçulmanos. À vista disso, num cenário de alta imigração, a percentagem estimada de muçulmanos em França no ano de 2050, será de 18%. Em 2016, a França obteve a terceira colocação de país com a maior presença de muçulmanos (8%). O primeiro colocado foi o Chipre (25,4%) e o segundo foi a Bulgária (11,1%). Cfr. <<https://www.thelocal.fr/20171201/how-frances-muslim-population-will-grow-in-the-future>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019, e <<http://www.pewforum.org/2017/11/29/europes-growing-muslim-population/>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019.

³⁹¹ Hodiernamente, o islamismo é considerado a segunda religião em França e a Comunidade Muçulmana Francesa é a primeira Comunidade Muçulmana na Europa. Neste sentido, veja: <<https://factuel.afp.com/20-millions-de-musulmans-en-france-ils-sont-environ-4-fois-moins-selon-les-estimations-les-plus>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019. Importa frisar que, em 2003, já o Islã era a segunda religião em França. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 645; e RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, Op. Cit., p. 151.

³⁹² Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 96.

³⁹³ Neste âmbito, mister se faz citar, a título ilustrativo, o Código de *hijab*, que consiste num código de vestuário, que prevê normas de conduta que obrigam as mulheres muçulmanas que atingiram a puberdade a cobrirem a maior parte de seus corpos, não se limitando a tratar exclusivamente do uso do véu. Quanto a este último, o referido código exige que ele não seja transparente e que seja suficientemente largo para esconder as partes dos corpos das mulheres. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 10, p. 42, p. 44 e p. 46; DE MIRANDA AVENA, Claudia, Op. Cit., p. 361; Cfr. BRIBOSIA, Emmanuelle / RORIVE, Isabelle, «Le voile à l'école: Une Europe divisée», in *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, 15, 60, (2004), p. 951, disponível em <http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_voile.pdf>, acessado em 14 de Julho de 2019.

deixa o rosto descoberto. Este tipo de véu normalmente cobre as orelhas, o que gera problemas de identificação na pessoa que o utiliza. O segundo é o *niqab*, que é uma modalidade de *hijab*, que somente deixa os olhos descobertos. O terceiro é a burca, que cobre o corpo inteiro, desde a cabeça até aos tornozelos e que possui, obrigatoriamente, uma pequena rede ou tela na altura dos olhos, a fim de que as mulheres possam enxergar. O seu uso está restrito ao Afeganistão. O quarto é o *chador*, que pode ser considerado tanto uma variante da burca quanto do *hijab*, uma vez que deixa a face ou parte dela exposta, cobrindo a cabeça e o resto do corpo até os pés. Ele é utilizado especialmente no Irã. Por fim, o *himar*, que cobre o cabelo e o pescoço, deixando apenas o rosto descoberto³⁹⁴.

Feitas as devidas considerações sobre o véu islâmico, invocaremos, *hic et nunc*, dois casos emblemáticos dessa matéria que foram julgados pelo TEDH.

O primeiro caso a ser abordado é o *Leyla Sahin v. Turquia*. Trata-se, em linhas gerais, de uma demanda formulada por uma estudante de medicina da Universidade de Istambul perante o TEDH, depois do esgotamento das vias internas, alegando interferência injustificada no seu direito à liberdade de religião (artigo 9.º da CEDH) e a violação do seu direito à instrução (artigo 2.º do Protocolo, n.º 1 da CEDH), pois se viu impedida de fazer um exame escrito à disciplina de Oncologia, de se inscrever nas disciplinas curriculares de seu curso, e de assistir às aulas e realizar outros exames pelo fato de estar utilizando o véu islâmico. Além disso, a estudante foi penalizada com uma suspensão na universidade pelo período de um semestre, posto que participou de uma manifestação não autorizada que ocorreu na parte externa do edifício da presidência da Faculdade, em protesto contra as regras de vestuário. Diante disso, Leyla abandonou a Turquia e matriculou-se em Viena, onde prosseguiu os seus estudos de Medicina.

O Tribunal de Estrasburgo, ao apreciar esta questão, entendeu que havia, de fato, uma ingerência no direito da Requerente em manifestar a sua religião. No entanto, tal ingerência tinha sido imposta por lei (circular emitida pelo Vice-Reitor da Universidade) e serviu o objetivo legítimo de salvaguardar os direitos e as liberdades de outrem e de proteger a ordem

³⁹⁴ Cumpre salientar que, atualmente, o uso da burca e do *niqab* em locais públicos é expressamente proibido nos seguintes países: França, Dinamarca, Bélgica, Áustria e Bulgária. Espanha, Itália e Suíça possuem restrições regionais quanto ao uso do véu islâmico. Cfr. MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., pp. 45-46; e <<http://visao.sapo.pt/actualidade/sociedade/2019-06-25-Mulheres-muculmanas-desafiam-a-lei-e-entram-de-burquini-numa-piscina-em-Franca>>, acessado em 7 de Julho de 2019; e <<https://oglobo.globo.com/mundo/paises-da-europa-vem-proibindo-veus-islamicos-nos-ultimos-anos-22990696>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

pública. Isto posto, o referido Tribunal aceitou sem questionar a afirmação do governo turco de que o uso do véu islâmico revela-se *per se* incompatível com o secularismo e com a igualdade dos sexos. Desta feita, a sua proibição se fazia necessária numa sociedade democrática.

Saliente-se que, dentre os juízes que compõem o TEDH, o único voto dissonante foi o da juíza Françoise Tulkens, que importa ser mencionado³⁹⁵. Primeiramente, ela discorda da opinião da maioria dos juízes segundo a qual as autoridades nacionais devem dispor de uma grande margem de apreciação, devido à diversidade de práticas adotadas entre Estados em matéria de regulação de símbolos religiosos nas instituições de ensino. Como a juíza bem destaca, em nenhuma das decisões anteriores do TEDH foi estendida a proibição da utilização de tais símbolos religiosos ao ensino superior.

Outro aspecto que também é criticado pela juíza diz respeito à forma como a maioria do Tribunal aplica os princípios do secularismo e da igualdade, ao tomar como assente a incompatibilidade desses princípios com o uso do véu islâmico.

No que se refere ao princípio do secularismo, ela aponta que não foi apresentada qualquer prova perante o Tribunal, que comprovasse que Leyla tinha a intenção de exercer pressão sobre os outros, provocar uma reação, realizar proselitismo ou fazer determinado tipo de propaganda, e tampouco que tenha interferido nas convicções de outrem. Igualmente, também não se comprovou que o uso do véu pela estudante tivesse perturbado o funcionamento das aulas ou da vida quotidiana da Universidade. Assim, segundo a referida juíza, o simples uso do véu islâmico não pode ser vislumbrado como sinônimo de fundamentalismo, uma vez que nem todas as mulheres que o utilizam defendem ideias fundamentalistas, e não há nada que sugira que a Requerente sustente tais ideias. Desta maneira, o seu interesse pessoal em exercer o direito de liberdade religiosa e de manifestar sua religião por meio de um símbolo, não pode ser totalmente aniquilado pelo interesse público em combater o extremismo.

No que concerne ao princípio da igualdade, Tulkens aduz que a proibição do uso do veú não deve ser compreendida como uma forma de promover a igualdade entre homens e mulheres, porquanto o referido uso é uma prática adotada por diferentes motivos, não podendo ser explicada como um instrumento de submissão das mulheres aos homens.

³⁹⁵ Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, «Símbolos e símbolos - o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem», in *Scientia Iuridica*, tomo LIX, n.º 323 (2010), pp. 505-508.

Por fim, a juíza acentua que as normas da universidade não satisfizeram o requisito da proporcionalidade, visto que as autoridades turcas não propuseram soluções alternativas que pudessem ter consequências menos perniciosas sobre o direito da estudante à instrução.

Há quem defenda que a decisão do Tribunal traz subjacente a ideia de um possível medo da proeminência e da propagação do fundamentalismo islâmico na Europa, o que torna difícil sustentar uma noção de pluralismo que tenha verdadeiro sentido, qual seja, a de assegurar que os mais variados grupos de uma sociedade se tolerem reciprocamente³⁹⁶.

JUSS discorda da decisão do TEDH, ao afirmar que o véu islâmico não transmite um dever religioso compulsório para aqueles indivíduos que optam por não o usar. Deste modo, a sua utilização pela estudante não priva os demais estudantes de escolherem livremente as suas crenças³⁹⁷.

O segundo caso que merece especial atenção é o *Dogru v. França*, que versa sobre a não permissão a uma aluna muçulmana do primeiro ano do ensino secundário de frequentar as aulas de educação física por ter se aí recusado a retirar o véu, o que teve por consequência imediata a sua expulsão, com fundamento na violação do dever de assiduidade. Diante do ocorrido, a estudante passou a ter aulas em casa, por correspondência. Após o esgotamento das instâncias internas sem qualquer obtenção de êxito, o assunto foi levado ao TEDH pela Requerente, que alegou violação do seu direito de manifestar as suas convicções religiosas, tal como expressamente estabelecido pelo artigo 9.º da CEDH³⁹⁸.

Na sua decisão, o TEDH considerou ter havido ingerência no direito à liberdade de religião da estudante, porém, justificável, dado que as medidas restritivas adotadas pela escola tinham respaldo legal em normas devidamente publicadas e na jurisprudência do *Conseil d'État*. Ademais, pautando-se pelas decisões dos tribunais franceses, o Tribunal de Estrasburgo entendeu que tal interferência prosseguia sobretudo o fim legítimo de proteger os direitos e liberdades de outrem e de garantir a saúde pública, a ordem pública e a

³⁹⁶ Cfr. ISABELLE RORIVE, *Religious Symbols in the Public Space*, Op. Cit., p. 2684, *apud*, JERÓNIMO, Patrícia, Op. Cit., p. 503.

³⁹⁷ Cfr. JUSS, Satvinder, «Burqa-bashing and the Charlie Hebdo Cartoons», in *King's Law Journal*, [S.L.], Vol. 26, n.º 1 (2015), p. 34, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

³⁹⁸ A Requerente também tinha alegado violação do seu direito à instrução, reconhecido expressamente pelo artigo 2.º do Protocolo n.º 1; porém, o Tribunal considerou que não se levantava nenhuma questão autônoma ao abrigo deste preceito.

segurança pública. Acrescentou ainda que o uso do véu islâmico, atentava contra o princípio da laicidade³⁹⁹.

Outro caso também julgado pelo TEDH, que diz respeito ao uso do véu islâmico é o *El Morsli v. França* - Processo n.º 15585/06, decisão de 4 de Março de 2008. No referido caso, a Requerente teve o seu visto negado para entrar em França, posto que não tinha aceitado retirar seu véu a fim de que pudesse se submeter a um controle de identidade realizado por um agente do Consulado Geral Francês, em Marraquexe. O Tribunal de Estrasburgo declarou que o pedido formulado pela Requerente era inadmissível, considerando em particular que os controles de identidade foram realizados no âmbito das medidas de segurança e que, portanto, os fins eram legítimos e não havia nenhuma desproporcionalidade na medida adotada, dado que a retirada do véu era por um período limitado.

Nesta temática abordada, é ainda imperioso referir uma questão de suma relevância, que é aquela atinente ao uso de símbolos religiosos nas fotos utilizadas em documentos de identificação. Ao tratar desta questão, a França editou o decreto n.º 99-973, de 25 de Novembro de 1999, que em seu artigo 5.º modificou o artigo 4.º do decreto n.º 55-1397, de 22 de Outubro de 1955, relativo ao documento de identidade. O citado dispositivo dispõe que os documentos de identidade deverão conter duas fotografias com o rosto descoberto, em formato 3,5/4,5 cm, recentes e semelhantes. O *Fonds de défense des musulmans en justice* apresentou ao *Conseil d'État* um pedido de anulação deste artigo. Pese embora ser indubitável a ingerência no direito à liberdade de religião, o *Conseil d'État* entendeu que ela é plenamente justificável, posto que visa conter o aumento de usurpação e a falsificação de identidade, bem como facilitar o reconhecimento das mulheres muçulmanas num possível controle realizado pelas autoridades administrativas⁴⁰⁰.

³⁹⁹ O *Institute on Religion and Public Policy* critica a equiparação feita pelo Tribunal aos casos que envolvem a Turquia e a França, sublinhando que em França os muçulmanos representam uma minoria, não se encontrando em condições de exercer uma pressão sobre as outras religiões. *There is no threat of a majority fundamentalist party coming into power and the rights to be protected are not the rights of nontraditional Muslim women not wearing the veil, but the rights of minorities, including those wearing the veil and other religious minorities such as Sikh children wearing a Keshi*. Cfr. <http://religionandpolicy.org/cms> [7/2/2010]. Acrescenta ainda Patrícia Jerónimo que o fato de a Turquia se apresentar como um país de maioria muçulmana não é, por si só, suficiente para que o simples uso do véu possa ser interpretado como uma forma de pressão ou um sinal de ativismo político. Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, Op. Cit., p. 513.

⁴⁰⁰ Vide CE, 27 de julho de 2001, *Fonds de défense des musulmans en justice*, processo n.º 216903. Neste contexto, sublinhe-se que em Itália há uma circular do Ministério Interior que permite que as mulheres muçulmanas possam levar o *hijab* para as fotos que se destinam aos documentos de identidade. Cfr. el Informe de mayo de 2007 de la Dirección General de Política Interna de la Unión Europea y del Parlamento Europeo «*Islam in the EU What's at stake in the future?*», DASSETTO-FERRARI-MARÉCHAL (coords.), p. 130, *apud*, MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 9.

Nesta mesma linha, o *Conseil d'État* considerou recentemente que o uso da burca demonstrava a falta de integração da mulher, porquanto era concebido como um símbolo de uma prática extrema de religião, que impedia a relação social e atentava contra o direito da mulher à sua identidade, o que levou este órgão a indeferir o pedido de cidadania de uma muçulmana casada com um francês, que demonstrou considerável conhecimento da língua francesa e respeito pela tradição do país⁴⁰¹.

Realce-se que, certamente, esta resposta seria aquela dada aos casos similares em muitos sistemas europeus nos quais os símbolos e vestimentas religiosos ou culturais deveriam sofrer restrições, com o fito de não se macularem os direitos das mulheres às suas próprias identidades, e também de se evitar que elas sofram tratamento humilhante ou degradante⁴⁰².

Para além dos casos de coarctação do uso da burca, a aceitação no direito europeu dos usos e costumes islâmicos na maneira de se vestir, tal como a utilização do *chador* iraniano, ou até mesmo do *niqab*, dependerá *prima facie* dos modelos adotados por cada Estado para a integração das minorias imigrantes. Em suma, poder-se-iam trazer a lume dois modelos ou tendências políticas e legislativas que têm por consequência essa integração: o da assimilação, presente em França, e por meio do qual se pretende que as minorias culturais renunciem às suas identidades culturais e religiosas com o escopo de se submeterem aos ideais franceses de laicidade, republicanismo e igualdade; e o do pluralismo cultural, seguido pelo Reino Unido, que tende a preservar as identidades das minorias dentro de certos limites básicos, sempre respeitando os direitos e liberdades fundamentais e propugnando a rejeição da violência na propagação de suas ideias e a aceitação dos princípios democráticos⁴⁰³.

Com efeito, os excessos de ambos os modelos são considerados negativos: a assimilação por não respeitar os direitos à própria identidade religiosa e cultural dos indivíduos pertencentes a grupos minoritários; e o pluralismo por conduzir à formação de guetos, gerando problemas relacionados com a formação de uma estrutura social coesa e revestida de unidade⁴⁰⁴.

⁴⁰¹ Para mais esclarecimentos, consultar a jurisprudência do *Conseil d'État*, disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/rechercheSimpleJade.jsp>>

⁴⁰² Neste contexto, é relevante mencionar que a Suécia e a Finlândia proibiram expressamente o uso da burca nas escolas. Cfr. H. WERDMÖLDER, «*Headscarves...*», cit., p. 138, *apud*, MOTILLA, Agustín (coord.), Op. Cit., p. 11. Todavia, importa sublinhar que a equiparação do véu islâmico com a discriminação da mulher, tem sofrido duras críticas na doutrina. A este propósito, cfr. JERÓNIMO, Patrícia, Op. Cit., p. 507.

⁴⁰³ Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, Op. Cit., p. 12.

⁴⁰⁴ Cfr. JERÓNIMO, Patrícia, Op. Cit., p. 12.

3.3. Islamofobia

A Europa está vivendo um período de crise e de turbulência que desafia os próprios valores em que foi construída – não discriminação, tolerância, liberdade de pensamento, justiça, solidariedade e igualdade. O crescimento da islamofobia aparece como um dos seus sintomas, ao lado do anti-semitismo⁴⁰⁵.

Segundo o ex relator oficial da ONU, Doudou Diéne, a islamofobia é o termo utilizado para descrever o medo, a hostilidade irracional ou ódio ao Islã, notadamente aos muçulmanos e à cultura islâmica. No entender do referido relator, o vocábulo tem sido empregue equivocadamente, ao ser associado com possíveis ataques terroristas⁴⁰⁶.

Em Novembro de 2018, o Grupo Parlamentar de Todos os Partidos sobre os muçulmanos britânicos definiu a islamofobia como um tipo de racismo, que tem por alvo expressões de muçulmanidade⁴⁰⁷.

Na época atual, o discurso islamofóbico no continente europeu tem sido manifestado através de comportamentos individuais e de políticas e práticas de organizações de instituições, que variam de acordo com cada país, quais sejam: ataques físicos ou verbais à propriedade, aos locais de culto e às pessoas, sobretudo àquelas que exibem uma manifestação visível das suas identidades religiosas (v.g. a utilização do *hijab* ou do *niqab* pelas mulheres); ameaças de violência verbais ou *on line*, vilificação e abuso; políticas ou legislações que afetam desproporcionalmente os muçulmanos e restringem de maneira indevida as suas liberdades religiosas (v.g. a proibição de utilizar símbolos religiosos e culturais visíveis, as leis contra a ocultação facial e a interdição de construir mesquitas com

⁴⁰⁵ No ano de 2016, foram registrados 56 casos de islamofobia na Dinamarca; 36 casos em Bruxelas, 256 casos na Áustria ; 121 casos na França ; 1.223 casos no Reino Unido e 439 casos na Suécia. No mesmo ano, ocorreram 100 ataques em mesquitas na Alemanha e 908 ataques contra muçulmanos alemães. Em Malta, 7% dos muçulmanos sofreram violência física e 25% dos muçulmanos sofreram assédio. Em 2017, 14% dos muçulmanos na Noruega sofreram assédio e foram realizados 546 ataques contra os muçulmanos na Espanha. Cfr. BAYRAKLI, Enes / HAFEZ, Farid, (Eds), *Islamophobia Report 2017*, [S.L.], SETA, 2017; pp. 28-31; e TIMMERMANS, Frans, «The danger of Islamophobia, to Europe», in *Vital Speeches of the Day*, December 2015, p. 381, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=e3a45f45-d1b2-46d7-82e5-eb37be6aae2b%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

⁴⁰⁶ Cfr. SÁNCHEZ ROSELL, Amparo, «Islamofobia y Delito de Odio islamófobo», in *Tiempo de Paz*, n.º 123 (2016), p. 48, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=939ad212-5ba3-4fd1-a0e5-0eef1b32c639%40sessionmgr103>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

⁴⁰⁷ Cfr. <<https://www.weforum.org/agenda/2019/02/how-to-tackle-islamophobia-the-best-strategies-from-around-europe>>, acessado em 27 de Junho de 2019.

minarettes); a discriminação na educação, no emprego, na habitação ou no acesso aos bens e aos serviços; abuso policial, com o policiamento anti-terrorista, etc.⁴⁰⁸.

Além disso, a atuação dos meios de comunicação (v.g. imprensa, internet, rádio, televisão e cinema) também se tem revelado fundamental para a disseminação dos ideais islamofóbicos na Europa, porquanto tais meios apresentam discursos e divulgam imagens suscetíveis de gerar temor ao Islã, ao incutir nas mentes da população europeia não-islâmica a ideia de que o Ocidente está sob a ameaça de uma invasão muçulmana. Isso pode ser exemplificado quando nos deparamos com a campanha para a naturalização simplificada ou facilitada na Suíça, no ano de 2004, com o voto da proibição de minarettes também na Suíça, em 2009, e com o massacre na redação do jornal *Charlie Hebdo*, em Paris, no ano de 2015, que será examinado mais à frente⁴⁰⁹.

Uma pesquisa realizada recentemente pela *European Network Against Racism*, constatou que a islamofobia pode impactar especialmente as mulheres no mercado de trabalho⁴¹⁰.

Nessa situação, encontramos um novo tipo de islamofobia exercido contra o povo muçulmano com base em seu sexo – a islamofobia de sexo. De fato, as mulheres são as que mais são afetadas, uma vez que sofrem vários preconceitos devido à visibilidade do *hijab*. Elas são consideradas submissas, ignorantes e portadoras de uma cultura atrasada. Outrossim, os homens muçulmanos são discriminados, porquanto são considerados estupradores, predadores sexuais e machistas, pelo simples fato de serem muçulmanos⁴¹¹.

⁴⁰⁸ Para uma análise mais detalhada, consultar <<https://www.opensocietyfoundations.org/explainers/islamophobia-europe>>, acessado em 26 de Junho de 2019.

⁴⁰⁹ Cfr. LATHION, Stéphane, «Lecciones de la islamofobia en Europa: las responsabilidades mutuas», in *Revista CIDOB d'Afers Internacionals*, n.º 115 (2017), p. 66; disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019; MONTERO, Esmeralda / FERRÉ-PAVIA, Carmen, «Elementos de espectacularización en los informativos televisivos de “prime time”: el caso de “Charlie Hebdo”» / «Spectacularized elements in the prime time television news: the “Charlie Hebdo”», in *Observatorio (OBS) Journal*, n.º 2 (2017), pp. 23-24, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

⁴¹⁰ Cfr. <https://www.enar-eu.org/IMG/pdf/factsheet9-european_lr_1_.pdf>, acessado em 26 de Junho de 2019.

⁴¹¹ Cfr. SÁNCHEZ ROSELL, Amparo, Op. Cit., p. 48.

Efetivamente, a islamofobia pode ser traduzida numa violação dos direitos humanos e numa ameaça à coesão social⁴¹².

Importa salientar que a mera discordância racional dos valores, do modo de vida e da cultura dos muçulmanos não é considerada islamofobia.

SÁNCHEZ ROSELL elenca oito características indispensáveis que justificam a prática do discurso de ódio anti-islâmico no ambiente europeu⁴¹³. A primeira delas consiste na crença de que o Islã é um bloco monolítico, estático e refratário a mudanças. A segunda diz respeito à crença de que o Islã é totalmente diferente das outras religiões e culturas com as quais não compartilha valores, ideais e/ou influências. A terceira trata da inferioridade do Islã perante a cultura ocidental, enquanto possui uma cultura primitiva, irracional, bárbara e sexista. A quarta está relacionada com a ideia de que o Islã é, *per se*, violento e hostil, estando propenso ao racismo e ao choque de civilizações. A quinta está radicada na ideia de que no Islã a ideologia política e a religião estão intrinsecamente vinculadas. A sexta faz menção à rejeição global das críticas do Ocidente, formuladas a partir de áreas muçulmanas. A sétima consiste na justificação de práticas discriminatórias e excludentes em relação aos muçulmanos. A oitava é a consideração da hostilidade em relação aos muçulmanos como algo natural e habitual.

Como forma de combater o ódio anti-islâmico, destacam-se algumas medidas adotadas recentemente: a presença de projetos inter-religiosos na Alemanha, responsáveis pelo convívio e pela compatibilidade cultural entre muçulmanos e não muçulmanos; a produção artística e cultural: as histórias em quadrinho do Tuffix, elaboradas pelo artista alemão Soufeina, e o filme britânico “Freesia”, de 2017. Ambos realçam a contribuição da população muçulmana para a sociedade e noticiam as consequências das práticas islamofóbicas para os muçulmanos⁴¹⁴.

Deve-se tentar compatibilizar o direito à liberdade de expressão, o qual, quando tematizado na sua dimensão jurídico-internacional, não pode ser dissociado da sua função

⁴¹² Cfr. RAMBERG, Ingrid, *Islamophobia and its consequences on Young People: European Youth Centre Budapest 1-6 June 2004 Seminar Report*, [S.L.], Council of Europe, 2005, p. 6, disponível em <<https://rm.coe.int/16807037e1>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

⁴¹³ Cfr. SÁNCHEZ ROSELL, Amparo, Op. Cit., p. 48.

⁴¹⁴ Cfr. <<https://theconversation.com/how-to-tackle-islamophobia-the-best-strategies-from-around-europe-106092>>, acessado em 26 de Junho de 2019.

de promoção da paz e da segurança internacionais⁴¹⁵, com a censura do discurso do ódio anti-islâmico.

Neste contexto, importa ressaltar que a liberdade de expressão nunca foi compreendida como o direito de qualquer indivíduo dizer o que quer que seja, quando e como bem lhe aprouver; ou seja, ela está sujeita a restrições legais⁴¹⁶.

O caso do *Charlie Hebdo* (Processo n.º 07/02873), julgado no dia 12 de Março de 2008 pela *Cour d'Appel de Paris*, exemplifica claramente esta tensão entre o islamismo e a liberdade de expressão. No dia 8 de fevereiro de 2006, o jornal *Charlie Hebdo* publicou uma edição especial que reproduziu as 12 caricaturas sobre o profeta Maomé, publicadas pelo jornal dinamarquês *Jyllands-Posten* em 2005, e que teve uma grande repercussão na esfera internacional, tanto que cartunistas dinamarqueses e o editor chefe do jornal foram ameaçados de morte. Além disso, também foram publicadas outras três caricaturas: o primeiro desenho na capa do jornal apresentou Maomé oprimido por fundamentalistas, declarando que “é difícil ser amado por idiotas”; o segundo exibiu o profeta recebendo os terroristas martirizados e anunciando “parem, não temos mais virgens”, e o terceiro mostrou o profeta usando um turbante em formato de bomba com um pavio aceso.

Diante disso, cinco associações, incluindo a U.O.I.F solicitaram ao presidente do *tribunal de grande instance de Paris* que proibisse a editora *Charlie Hebdo* de colocar à venda o semanário previsto para o dia seguinte. Entretanto, as solitações foram declaradas nulas, por vício de procedimento, conforme dispõe o artigo 53.º da Lei de 29 de Julho de 1881.

Ulteriormente, a U.O.I.F ajuizou uma ação em face do jornal *Charlie Hebdo* por insultos públicos contra um grupo de pessoas, em razão da sua religião, nomeadamente a muçulmana, alegando que as três caricaturas eram ofensivas, com fundamento no artigo 29.º, alínea 2 e no artigo 33.º, alínea 3 da Lei de 29 de Julho de 1881.

A questão foi levada até à *Cour d'Appel de Paris*, que decidiu que a liberdade de expressão protegia o jornal satírico e espiritualmente desrespeitoso. Assim, as três caricaturas não foram consideradas ofensivas, visto que se destinavam apenas a uma pequena

⁴¹⁵ O direito à liberdade de expressão está consagrado em importantes documentos internacionais, quais sejam: no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; no artigo 19.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; no artigo 10.º da CEDH, de 1953, no artigo 13.º da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 e no artigo 9.º da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1861. Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, A liberdade de expressão entre o naturalismo e a religião, *in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXXIV (2008), p. 89.

⁴¹⁶ Cfr. MACHADO, Jónatas E.M, A liberdade de expressão entre o naturalismo e a religião, Op. Cit., p. 104.

parte da população muçulmana – os terroristas islâmicos extremistas. Ademais, não representavam um ataque contra um grupo religioso e não manifestavam um *anti-islamic hate speech*.

Posteriormente, a edição da “*Charia Hebdo*” publicada pelo referido jornal também foi recebida como insulto pelos islâmicos. Como forma de protesto, no dia 7 de Janeiro de 2015, a França presenciou o ataque terrorista mais mortal e brutal dos últimos tempos, que não ocorria desde a Guerra de Independência da Argélia (1954-1962)⁴¹⁷. O ataque foi realizado por dois irmãos muçulmanos extremistas, Saïd e Chérif Kouachi, armados com fuzis Kalashnikov, na sede do jornal satírico francês *Charlie Hebdo*. Mataram 12 pessoas, incluindo 4 cartunistas e 5 outros empregados da Charlie Hebdo e feriram 11 pessoas durante o tiroteio.

Segundo PURCARU, as caricaturas publicadas pelo jornal *Charlie Hebdo* são sarcásticas e até mesmo cruéis. Além disso, são incapazes de promover uma crítica construtiva ao fundamentalismo islâmico, pois marginalizam e ridicularizam os muçulmanos⁴¹⁸.

Na mesma linha de pensamento, JUSS assevera que, apesar de o jornal *Charlie Hebdo* ter o direito legal de publicar aquilo que deseja, não se deve permitir que ele publique um material gratuitamente ofensivo⁴¹⁹.

3.4. Islamismo e instituições públicas de ensino laicas: o caso francês

Conforme se pode inferir das redações da Lei de 16 de junho de 1881, e da Lei n.º 11.696, de 28 de Março de 1882, que estão presentes nos anexos, ambas elaboradas pelo Ministro da

⁴¹⁷ Cfr. HERRERA-VIEDMA, Enrique / BERNABÉ-MORENO Juan / PORCEL GALLEGU, Carlos / MARTÍNEZ SÁNCHEZ, Maria de los Ángeles, «Solidarity in Social Media: when users abandon their comfort zone - The Charlie Hebdo case», in *Icono* 14, Volumen 13, 2015, p. 13, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=948a6fff-6a4a-47b4-a1cd-0d8db3b7f027%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

⁴¹⁸ Cfr. PURCARU, Ana Raluca, «To Be or not to Be Charlie: A Discussion on Freedom of the Press versus Hate Speech», in *Francopolyphonie*, [s. l.], v. 10, n.º 1 (2015), p. 232, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=7d1c7229-16eb-4ba9-a5d8-886d98aaa257%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

⁴¹⁹ Cfr. JUSS, Satvinder, Op. Cit., p. 42.

Instrução Pública em França, Jules Ferry, o ensino primário nas escolas públicas francesas é gratuito, obrigatório e laico.

Outrossim, o já citado artigo 13.º, presente no Preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, também aduz que a organização do ensino público em França é pautada pelo princípio da gratuidade e pelo princípio da laicidade⁴²⁰. Apesar de não serem específicos do ensino, ambos têm por objetivo assegurar a efetividade do direito à instrução. Cumpre frisar que o primeiro é um princípio de organização do serviço público, ao passo que o segundo é um princípio de organização do Estado⁴²¹.

O princípio da gratuidade estabelece a ausência de pagamento das taxas de inscrição e o fornecimento de livros e cadernos aos alunos das instituições públicas⁴²². Entretanto, é imperioso realçar que, apesar de tal Preâmbulo mencionar que o ensino público é conferido *à tous les degrés*, tal assertiva tem de ser analisada com a devida cautela. Isto porque, de fato, se vislumbra no ensino superior francês o pagamento de módicas taxas de inscrição para se assegurar o funcionamento das universidades. Um sistema de concessão de bolsas de estudos compensaria parcialmente essa ausência de gratuidade, muito embora se tenha percebido nos últimos anos que elas foram concedidas somente aos alunos com baixo poder aquisitivo, deixando à margem o critério da meritocracia⁴²³. Outrossim, ocorre com o ensino secundário francês que ele é em parte gratuito, visto que os pais dos estudantes são por vezes solicitados a custear o funcionamento dos estabelecimentos⁴²⁴. Nesta senda, somente se pode considerar inteiramente gratuito o ensino primário⁴²⁵.

⁴²⁰ Cfr. LETTERON, Roseline, *Libertés publiques*, 9e édition, [S.L.], Dalloz, 2012, p. 483. Henri Oberdorff acrescenta ainda que o princípio do ensino obrigatório, também está contemplado neste dispositivo. Nota-se que o referido princípio está presente no artigo L.131-1 do *Code de l'éducation*, (Lei n.º 2013-55, de 8 de Julho de 2013, *d'orientation et de programmation pour la refondation de l'école de la République* e Lei n.º 2013-660, de 22 de Julho de 2013, *relative à l'enseignement supérieur et à la recherche*), que dispõe que as crianças de ambos os sexos, francesas ou estrangeiras, entre seis e dezesseis anos de idade, deverão estar obrigatoriamente matriculadas numa instituição de ensino, pública ou privada, ou serem instruídas por professores particulares em seus domicílios, devendo os seus pais apresentarem uma declaração anual ao prefeito e à autoridade estatal competente em matéria de educação, para fins de comprovação de assiduidade. Cfr. OBERDORFF, Henri, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 6e édition, [S.L.], LGDJ, 2017, pp. 588-589.

⁴²¹ Cfr. LETTERON, Roseline, Op. Cit., p. 483.

⁴²² Cfr. PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., pp. 117-118.

⁴²³ Cfr. PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., p. 118; ROBERT, Jacques / DUFFAR, Op.Cit., p. 676; e OBERDORFF, Henri, Op. Cit., p. 591.

⁴²⁴ Cfr. PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., p. 118; e OBERDORFF, Henri, Op. Cit., p. 590.

⁴²⁵ Cfr. PONTIER, Jean-Marie, Op. Cit., p. 118.

A despeito de o princípio da laicidade aplicável às instituições públicas de ensino não vir expressamente mencionado na Constituição Francesa de 1958, ele pode ser incluído dentro do conceito de laicidade estatal, consagrado pela referida Constituição em seu já citado artigo 1.^{o426}. Tal princípio preconiza que o Estado não pode impor ao ensino público uma orientação religiosa ou anti-religiosa a fim de que os alunos a possam seguir, em total desrespeito ao princípio da tolerância religiosa⁴²⁷ e ao princípio da liberdade de crença. Ademais, ele assegura a neutralidade dos professores e de seus métodos, o que faz com que a escola pública seja considerada uma escola não confessional⁴²⁸ e neutra⁴²⁹, e ainda garante a proteção do não proselitismo nas escolas públicas (artigo n.º 6 da *Charte de la laïcité à l'école*)⁴³⁰ e nas universidades públicas; *autrement dit*, os alunos são livres de adotarem quaisquer convicções religiosas, sendo vedado às instituições públicas de ensino a realização de práticas que visem persuadir e manipular os estudantes com o escopo de os levar a aderirem a uma determinada crença religiosa.

⁴²⁶ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 669.

⁴²⁷ Atualmente, o princípio da tolerância pode ser compreendido como um princípio positivamente conformador do efeito externo ou horizontal do direito à liberdade religiosa, servindo como critério auxiliar para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais, que estabelece uma atitude de respeito pela dignidade e pela personalidade dos outros, assim como, pelas suas diferentes crenças e opções de consciência. É exatamente neste sentido que se manifestou o Tribunal suíço, na sua decisão BGE 108 Ia 43 E. 2ª., quando asseverou *que dans les pays où la liberté de culte est garantie, on doit pouvoir exiger de toutes les communautés religieuses et leurs adhérents un certain degré de tolérance réciproque à l'égard des manifestations de cultes extérieures*. Além disso, importa mencionar que a tolerância não pode ser realizada mediante o sacrifício dos direitos fundamentais de uma das partes, pressupondo um ambiente marcado pela igualdade e reciprocidade, tal que, não pode precluir um confronto aberto de ideias religiosas, sendo ilegítimo que através dela se proceda, nomeadamente, por intermédio do direito penal, à restrição do direito à liberdade de expressão de ideias religiosas. Cfr. KIRCHEN, Friederich, cit., p. 351 e ss., *apud*, MACHADO, Jónatas E.M, Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos Dos Cidadãos, Op. Cit., pp. 255-258. GARIN apresenta uma interpretação de tolerância mais próxima daquela utilizada nos textos internacionais: *En la sociedad actual se proclama el principio de pluralismo ideológico y social, que no deja de ser una consecuencia del ejercicio de la libertad. Del mencionado principio es posible deducir la disposición del Estado-comunidad como sociedad abierta al reconocimiento del outro en tanto que outro (tolerancia) y, sobre todo, al respeto parigual de todos los valores, de todas las ideas, convicciones y doctrinas*. Cfr. P.M. GARÍN, Temas de Derecho Eclesiástico del Estado. La «Religión» en la comunidad política desde la libertad, Bilbao 2000, 23, *apud*, GUTIÉRREZ DEL MORAL, María Jesus / CAÑIVANO SALVADOR, Miguel Ángel, *El Estado frente a la libertad de religión: jurisprudencia constitucional española y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, [S.L.], Atelier, 2003, p. 52.

⁴²⁸ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 670.

⁴²⁹ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 670.

⁴³⁰ Dada a elevada importância da laicidade nas escolas públicas em França, o Ministro da Educação, Vincent Peillon, expediu uma circular (Circular n.º. 2013-144, de 6 de Setembro de 2013), que publicizou o conteúdo da *Charte de la laïcité à l'école*, que assim dispõe em seu artigo n.º 6: *La laïcité de l'École offre aux élèves les conditions pour forger leur personnalité, exercer leur libre arbitre et faire l'apprentissage de la citoyenneté. Elle les protège de tout prosélytisme et de toute pression qui les empêcheraient de faire leurs propres choix*.

A neutralidade das escolas deve ser compreendida de duas maneiras. A primeira delas é que o ensino não deve ser hostil à religião, e a segunda é que as condições de funcionamento das escolas devem permitir que os alunos cumpram as suas obrigações religiosas⁴³¹.

Nesta linha, os professores do ensino público devem observar, dentro do exercício de suas funções, uma estrita imparcialidade em relação à religião⁴³².

Destaca-se que, tanto as associações de pais dos alunos quanto a direção dos estabelecimentos de ensino, têm o dever de supervisionar os livros recomendados pelos professores em sala de aula⁴³³.

Além disso, na prática da docência, os professores não podem escolher os alunos que desejam ensinar, excluindo outros em razão de suas crenças, conforme ocorreu com as alunas muçulmanas pelo fato de utilizarem o véu islâmico⁴³⁴.

Passemos agora para o que pode ser ensinado nas escolas públicas, quando o assunto é religião. A instrução religiosa da Catequese, por possuir um caráter confessional, não pode ser dada nas escolas públicas, devido ao princípio da laicidade. Por outro lado, o ensino de história das religiões, que é de natureza laica, pode ser dado nas referidas escolas⁴³⁵.

Ainda na seara da laicidade, uma questão que se coloca é a de saber se o Estado laico francês poderia fornecer auxílio financeiro às instituições privadas de ensino, designadamente, àquelas confessionais⁴³⁶. Para responder a esta indagação devemos ter em mente que não existe em França nenhum princípio geral que proíba esse auxílio. Ademais, essa ajuda está expressamente autorizada nos *établissements secondaires* pela lei Falloux, de 15 de Março de 1850 (artigo 69.º)⁴³⁷. Igualmente, a lei Astier, de 25 de julho de 1919, em

⁴³¹ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 671.

⁴³² Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 671.

⁴³³ Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., pp. 671-672.

⁴³⁴ À cet égard, Roseline Letteron assevera que: *la question a pourtant resurgi avec brutalité, à la rentrée de 1989, lorsque des jeunes filles musulmanes d'un collège de Creil se sont présentées dans l'établissement avec un foulard qui leur couvrait tête, cheveux, et une partie du visage. Ayant refusé de l'enlever, elles ont fait l'objet d'une procédure d'exclusion.* Cfr. LETTERON, Roseline, Op. Cit., p. 490. Para mais esclarecimentos sobre o tema, cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 672.

⁴³⁵ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., pp. 141-142.

⁴³⁶ Observa-se, neste sentido, que o ensino privado em França é essencialmente católico. Cfr BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 128.

⁴³⁷ Assim dispõe o artigo 69.º da Lei Falloux de 15 de Março de 1850: *Les établissements libres peuvent obtenir des communes, des départements ou de l'État un local et une subvention, sans que cette subvention puisse excéder le dixième des dépenses annuelles de l'établissement. Les conseils académiques sont appelés à donner leur avis préalable sur l'opportunité de ces subventions. Sur la demande des communes, les bâtiments compris dans l'attribution générale faite à l'Université par le décret du 10 décembre 1808 pourront être affectés à ces établissements par décret du pouvoir exécutif.*

seu artigo 36.^{o438}, autoriza o Estado a participar das despesas das escolas de ensino técnico, por meio da concessão de bolsas ou subvenções.

Neste cenário, é relevante esclarecer que o princípio da laicidade estatal somente proíbe que o Estado subvencione um culto (artigo 2.^o da Lei 1905), mas não o impede de prestar auxílios financeiros às instituições privadas de ensino⁴³⁹. Desta feita, o Estado não pode subvencionar uma atividade escolar com fins exclusivamente religiosos⁴⁴⁰.

Registre-se que o Estado e o serviço público de ensino devem conciliar o princípio da laicidade com a possibilidade de os alunos poderem eventualmente beneficiar de uma instrução religiosa fora das dependências das instituições de ensino, a fim de *bien séparer le temps de l'école et le temps de Dieu*⁴⁴¹, desde que se respeite o horário normal das aulas⁴⁴². Nesta seara, nota-se ainda que as dispensas demandadas pelos estudantes com o objetivo de participar em determinadas festas religiosas devem ser compatíveis com as normas e regulamentos escolares, designadamente no que diz respeito à frequência e aos exames.

Cumpra ainda mencionar que a criação de capelanias é permitida legalmente⁴⁴³ nas instituições públicas de ensino, nomeadamente, nos *lycées* e nos *collèges*; porém, não é considerada de cunho obrigatório.

Por fim, abordaremos a questão do uso do *hijab* ou *foulard islamique* pelas alunas muçulmanas das instituições públicas de ensino francesas. *Tout d'abord*, cumpre dizer que a sua utilização é expressamente proibida nas *écoles*, nos *collèges* e nos *lycées*, conforme estabelece o artigo L.141-51 do *Code de l'éducation*⁴⁴⁴. Em contrapartida, não há qualquer

⁴³⁸ Veja-se a redação do artigo 36.^o da Lei Astier de 25 de Julho de 1919: *L'État peut participer, soit sous forme de bourses, soit sous forme de subventions, aux dépenses de fonctionnement des écoles reconnues. Les conditions de cette participation sont fixées par décret. Elle ne peut être accordée qu'après avis favorable de la commission permanente du Conseil supérieur de l'Enseignement technique.*

⁴³⁹ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 128.

⁴⁴⁰ Cfr. BARBIER, Maurice, Op. Cit., p. 129.

⁴⁴¹ Cfr. OBERDORFF, Henri, Op. Cit., p. 595.

⁴⁴² Cfr. ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, Op. Cit., p. 673.

⁴⁴³ A este propósito, confira a redação do artigo 2.^o, da Lei 1905, de 9 de Dezembro, citado por nós na nota 311. Cfr. PATTO, Pedro Vaz, Op. Cit., p. 9.

⁴⁴⁴ Veja-se a redação do artigo L.141-5-1 do *Code de l'éducation*: *Dans les écoles, les collèges et les lycées publics, le port de signes ou tenues par lesquels les élèves manifestent ostensiblement une appartenance religieuse est interdit.* Importa sublinhar ainda que a Circular de 18 de Maio de 2004 especifica o conteúdo do referido *Code de l'éducation*, em seu artigo 2.1, na primeira parte, ao elencar quais são os símbolos religiosos que manifestam ostensivamente uma determinada crença e que são proibidos, senão vejamos: *Les signes et tenues qui sont interdits sont ceux dont le port conduit à se faire immédiatement reconnaître par son appartenance religieuse tels que le voile islamique, quel que soit le nom qu'on lui donne, la kippa ou une croix de dimension manifestement excessive. La loi est rédigée de manière à pouvoir s'appliquer à toutes les religions*

proibição legal às estudantes universitárias de o utilizarem. Desta maneira, o seu uso é perfeitamente possível nas universidades públicas francesas, desde que não se traduza em atos de proselitismo ou de intolerância que atentem contra a liberdade de consciência, de crença e de expressão de outrem, assim como a liberdade de ir e vir, ou a igualdade entre os indivíduos⁴⁴⁵.

3.5. Aulas de natação mistas e burquíni: *Case study - Osmanoglu e Kocabas v. Suíça* (Proc. n.º 29086/12), decisão de 10 de Janeiro de 2017

Os requerentes Aziz Osmanoglu e Sehabat Kocabas são dois turcos residentes na Suíça, praticantes fervorosos da religião muçulmana, que se recusaram a enviar suas duas filhas, de sete e nove anos de idade, para as aulas de natação mistas obrigatórias, presentes nas suas escolas, sob a alegação de que suas convicções religiosas impediriam que elas pudessem frequentar as referidas aulas. Ademais, eles invocaram que, muito embora o Alcorão só determinasse a obrigatoriedade de cobrir o corpo feminino a partir da puberdade, a sua fé os obrigava a preparar desde cedo suas filhas para o respeito de seus preceitos religiosos. Assim, na qualidade de responsáveis das menores, eles consideraram que a obrigatoriedade das aulas de natação prevista na legislação aplicável ao cantão de Basileia, mormente numa Diretiva, intitulada “Nota sobre o tratamento de questões religiosas nas escolas”, não se adequava às suas crenças, mesmo que na referida legislação fosse concedida uma dispensa dessas aulas quando suas filhas atingissem a puberdade, o que se verificaria no momento em que completassem 12 anos de idade.

Diante do ocorrido, eles foram advertidos pelo Departamento de Instrução Pública do cantão da Basileia de que pagariam uma multa no valor máximo de 1000 francos suíços, o que corresponderia aproximadamente a 923 euros, por cada membro da família, se as suas filhas não respeitassem a obrigação de frequentar as aulas.

Posteriormente, os pais das alunas tiveram uma reunião com a diretora da escola, com o fito de solucionar esta questão. Entretanto, continuaram a não enviar suas filhas para as aulas de natação.

et de manière à répondre à l'apparition de nouveaux signes, voire à d'éventuelles tentatives de contournement de la loi. La loi ne remet pas en cause le droit des élèves de porter des signes religieux discrets.

⁴⁴⁵ Cfr. OBERDORFF, Henri, Op. Cit., p. 596.

Os Requerentes foram novamente notificados, por meio de duas cartas, sobre a obrigatoriedade de suas filhas frequentarem as aulas de natação; porém, continuaram resistentes a que as meninas participassem nas mesmas.

Em consequência, devido ao descumprimento reiterado da legislação escolar do cantão da Basileia por parte daqueles pais, as autoridades escolares lhes impuseram o pagamento de uma multa de 350 francos suíços, o equivalente a 1292 euros, por cada um dos Requerentes e por cada uma de suas filhas.

Inconformados com tal fato, os requerentes interpuseram recurso para a *Cour d'Appel* do cantão da Basileia, alegando violação da liberdade de crença e de religião. O referido recurso foi negado.

A seguir, interpuseram recurso para o Tribunal Federal da Suíça, que também lhes foi negado. Apesar de a recusa das autoridades escolares no tocante à isenção das alunas das aulas de natação mistas obrigatórias ser considerada uma legítima ingerência no direito à liberdade de religião, o referido Tribunal entendeu que não havia qualquer mácula contra esse direito, porquanto tal ingerência poderia ser mitigada após a puberdade, quando as aulas passariam a ser separadas, e também pelo fato de elas poderem se beneficiar de vestiários e duchas separados, bem como da utilização do burquíni.

Acrescentou ainda que os cursos de natação fazem parte dos programas escolares obrigatórios do cantão da Basileia e que esta obrigação radica numa base jurídica sólida e válida, prevista na lei escolar desta cidade, nomeadamente, numa Diretiva.

Além disso, o Tribunal Federal da Suíça não considerou pertinente o argumento dos Requerentes, segundo o qual suas filhas aprendiam a nadar nos cursos privados de natação, uma vez que não se tratava simplesmente do ensino da natação, mas da integração entre os alunos de diferentes origens, sexos, culturas e religiões. Nesta senda, concluiu pela primazia das obrigações escolares em detrimento do respeito pelos preceitos religiosos de uma parte da população⁴⁴⁶.

⁴⁴⁶ Importa salientar que o Tribunal Federal da Suíça modificou o entendimento que adotava em 1993, no qual se inclinou, pela primeira vez, para uma isenção dos cursos de natação nas escolas primárias por motivos religiosos (ATF 119 Ia 178). Tal modificação de sua jurisprudência se deu em virtude do aumento vertiginoso da população muçulmana na Suíça.

Após as infrutíferas tentativas para o deslinde da controvérsia e o esgotamento das instâncias internas, os Requerentes recorreram ao TEDH, invocando a violação do artigo 9.º da CEDH⁴⁴⁷.

O TEDH seguiu a mesma ótica adotada pelo Tribunal Federal da Suíça no que concerne ao reconhecimento de uma ingerência no direito à liberdade de religião dos Requerentes, mas que tal ingerência era plenamente justificável, pois estava prevista em lei e atingia um fim legítimo: a proteção dos alunos estrangeiros em face de todos os fenômenos de exclusão social.

De acordo com o referido tribunal, a escola desempenha um papel relevante no processo de integração social, sobretudo no que se refere aos alunos estrangeiros. Neste contexto, o TEDH considerou que a concessão de isenções a determinados cursos, só poderia ocorrer de maneira excepcional, dentro de condições bem definidas e desde que respeitasse a igualdade de tratamento de todos os grupos religiosos. Tal como ocorreu nas isenções das aulas de natação por razões médicas.

O TEDH ainda sublinhou que as aulas de natação se revestiam de uma importância peculiar para o desenvolvimento e para a saúde das crianças. Desta forma, em consonância com o TEDH e com o Tribunal Federal da Suíça, tais aulas não se limitavam a ensinar os alunos a nadar, tampouco se destinavam apenas à prática de uma atividade física. Elas promoviam uma legítima inclusão social dos alunos, independentemente de qualquer convicção religiosa ou filosófica de seus pais.

É relevante lembrar que o TEDH compartilhou do mesmo entendimento adotado pelo Tribunal Federal da Suíça, desconsiderando o argumento invocado pelos Requerentes de isentar suas filhas das aulas de natação em suas escolas pelo fato de elas já estarem frequentando as aulas privadas de natação, sob a justificativa de se criar uma desigualdade entre os alunos que dispõem de recursos financeiros para custear tais aulas e aqueles que não os possuem, o que de fato seria inadmissível dentro do ensino obrigatório.

Além disso, o TEDH destacou que as autoridades escolares ofereceram alternativas para a solução desta questão, como a possibilidade de utilizarem o burquíni, de maneira a cobrir os corpos das alunas nas aulas de natação, a presença de duchas e vestiários separados e, quando possível, de professores do sexo feminino. Neste diapasão, o TEDH rechaçou a

⁴⁴⁷ Cumpre destacar que a Suíça não ratificou o protocolo n.º 1 da CEDH.

afirmação dos Requerentes de que o uso do burquíni poderia estigmatizar suas filhas, uma vez que tal assertiva era desprovida de fundamento.

Por fim, o TEDH concluiu que a multa fixada pelas autoridades escolares no valor de 350 francos suíços por cada um dos Requerentes e cada uma de suas filhas era proporcional ao objetivo perseguido: assegurar que os pais enviassem suas filhas às aulas de natação mistas obrigatórias, com o escopo de se obter êxito na socialização e integração dos alunos.

Por todos estes motivos supracitados, o TEDH entendeu que o interesse público em seguir de maneira integral o programa escolar obrigatório, bem como em promover a integração social, deveria prevalecer sobre o interesse privado dos Requerentes em obterem uma isenção de suas filhas das aulas de natação mistas obrigatórias. Destarte, o referido Tribunal, declarou, de forma unânime, que não houve violação ao artigo 9.º da CEDH, porquanto as autoridades nacionais não ultrapassaram a margem de apreciação que desfrutavam no presente caso.

3.6. O uso do véu islâmico pelas professoras

Para a análise da matéria em discussão, trataremos de dois importantes acórdãos julgados pelo TEDH, quais sejam: *Dahlab v. Suíça* – Processo n.º 42393/98, decisão de 15 de Fevereiro de 2001 e *Kurtulmus v. Turquia* – Processo n.º 65500/01, decisão de 24 de Janeiro de 2006⁴⁴⁸.

No acórdão *Dahlab v. Suíça*, Lúcia Dahlab, professora de uma escola pública primária em Genebra, após ter-se convertido ao islamismo e abandonado o catolicismo, passou a utilizar o véu islâmico enquanto lecionava. Não houve nenhuma reclamação por parte dos alunos e de seus pais. Todavia, o diretor geral a proibiu de utilizá-lo, com fundamento na Constituição Federal Suíça e em dois preceitos da legislação suíça, que estabeleciam a neutralidade confessional no ensino público.

À vista disso, a professora interpôs recurso junto da *Cour d'Appel* do Cantão de Genebra, que lhe foi negado com a justificação de que um professor do ensino público deve manter a neutralidade sobretudo nas questões de foro pessoal, como é o caso da religião. Além de

⁴⁴⁸ Cfr. MESTRE, Bruno, Op. Cit., pp. 27-28; JUSS, Satvinder, Op. Cit, pp. 33-34.

tudo, ainda afirmou que o véu islâmico é considerado um meio ostensivo de demonstração religiosa.

Em seguida, a docente interpôs recurso ao Tribunal Federal da Suíça, alegando violação do direito à liberdade de religião, presente no artigo 9.º da CEDH. O referido Tribunal rejeitou o recurso, expondo que o que estava em causa era o uso de um símbolo religioso poderoso, que poderia exercer algum tipo de influência nas crenças religiosas das crianças do ensino primário, cujas faixas etárias variavam dos 4 anos aos 8 anos de idade.

O caso foi levado ao TEDH, que decidiu que a imposição de restrições ao exercício do direito à liberdade de religião se afigurava legítima, uma vez que se objetivava assegurar a coexistência de várias crenças religiosas. De mais a mais, asseverou que a regra da neutralidade confessional, estabelecida na Constituição e na legislação suíças constituía um requisito legítimo e idôneo a justificar uma restrição do direito à liberdade de religião. Finalmente, considerou que o Estado Suíço não tinha ultrapassado a sua margem de apreciação na matéria, uma vez que um símbolo religioso como o véu islâmico poderia produzir um efeito proselitista sobre as crianças da escola primária.

No caso *Kurtulmus v. Turquia*, uma professora da Universidade pública na Turquia sofreu sanções disciplinares e foi demitida por insistir em usar o véu islâmico nas suas atividades académicas.

A questão foi submetida ao TEDH, que considerou ter havido uma ingerência no direito à liberdade de religião da Recorrente. Entretanto, ao analisar o pressuposto da legitimidade, entendeu ser legítima a restrição do uso do véu islâmico em Universidades, porquanto visa salvaguardar os direitos e liberdades de terceiros e a ordem pública. Ademais, em relação ao pressuposto da necessidade, o referido Tribunal entendeu que o Estado Turco não havia ultrapassado a margem de apreciação na matéria, quando procedeu uma ponderação entre o interesse do Estado em implementar os princípios da laicidade e da neutralidade confessional da função pública e o da Requerente em exercer o seu direito à liberdade de religião. Assim, de acordo com o TEDH, não houve qualquer violação do direito à liberdade de religião, disposto no artigo 9.º da CEDH.

CONCLUSÃO

Ex positis, podemos concluir que a liberdade religiosa se relaciona com dois princípios constitucionais relevantes: o da igualdade, uma vez que ela somente possui sentido completo, se for inserida num contexto de igual liberdade religiosa, no qual se estabelece uma igualdade de direitos entre todos os cidadãos e se protege a diversidade de crenças e o da dignidade da pessoa humana, visto que a opção religiosa está incorporada na essência do indivíduo.

Repare que o conceito de liberdade de religião surgiu a partir de quatro grandes acontecimentos históricos: a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), a primeira Emenda à Constituição Americana de 1787, ratificada em 1791, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a queda do muro de Berlim (1989).

Na Alemanha, a liberdade religiosa tem se tornado cada vez mais importante para a promoção dos valores democráticos. O ordenamento jurídico alemão esboçou tentativas de reconhecimento institucional das comunidades de muçulmanos.

Nos dias atuais, observa-se em França, a intensificação dos problemas de liberdade de religião para os muçulmanos, porquanto o Islamismo, segunda maior religião do país, não possui estatuto jurídico próprio.

Os Estados Unidos da América, pioneiros da constitucionalização do livre exercício da religião apresentam um conceito de liberdade de religião bastante frágil, devido ao modelo de estrita separação entre a Igreja e o Estado.

O direito à liberdade de religião está consagrado no artigo 9.º da CEDH e no artigo 10.º da CDFUE. Os dois dispositivos apresentam o mesmo sentido. Entretanto, a Carta pode assegurar uma proteção mais extensa, à luz do artigo 52.º, n.º 3, da CDFUE.

Quando analisamos o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 adicional à CEDH, nos deparamos com o caso *Lautsi v. Itália*. No referido caso, concordamos com a solução dada pelo TEDH, ao afirmar que a presença de crucifixos nas salas de aula da escola pública italiana, não restringiu o direito do Requerente à livre educação dos seus filhos, e tampouco maculou o princípio da laicidade estatal, uma vez que apesar de eles estarem vinculados ao cristianismo, isto por si só, não é suficiente para denotar um processo de doutrinação por parte do Estado italiano. Decerto, eles são considerados essencialmente passivos e fazem parte do contexto histórico e cultural da Itália.

No momento em que estudamos o princípio da separação das confissões religiosas do Estado, corolário do direito à liberdade de religião, devemos ter em mente, que ele não abriga o laicismo – atitude relativamente hostil perante a religião, que promove o seu distanciamento do espaço público.

Ainda nesta temática abordada, impende salientar que as expressões laicidade e secularismo não são sinônimas. O secularismo é o modelo constitucional de separação das confissões religiosas do Estado típico da Turquia, que apresenta as suas peculiaridades, muito embora tenha se inspirado no modelo francês de separação hostil entre Estado e Igreja.

O conceito de laicidade francesa se deu num contexto histórico marcado por manifestações contra a Igreja católica em França. Todavia, a Lei 1905, de Separação entre Igreja e Estado, não a previa expressamente, o que só ocorreu com as Constituições de 1946 e 1958.

Poderíamos afirmar que o referido conceito de laicidade está em crise nos tempos atuais. O Estado francês que se diz atuar em nome do princípio constitucional da laicidade, acaba por se contradizer, no momento em que interdita o uso da burca e do *niqab* no país. Não compete a ele intervir na utilização de vestimentas religiosas, devendo adotar uma posição neutra.

De igual modo, o secularismo turco também se encontra fragilizado. O atual governo promove o Islamismo em todos os segmentos sociais.

A grande quantidade de muçulmanos na Europa, tem lhe proporcionado vivenciar desafios jurídicos e culturais.

O uso do véu islâmico tem se tornado uma questão bastante polêmica no cenário europeu, o que tem contribuído para o aumento de demandas levadas ao TEDH sobre este tema.

No acórdão *Leyla Sahin v. Turquia*, julgado pelo TEDH, pensamos que a decisão proferida pelo Tribunal, não nos parece ser a mais acertada. A uma porque em nenhuma das decisões anteriores do TEDH foi estendida a proibição do uso de símbolos religiosos no ensino superior – o que torna mais evidente os problemas que giram em torno da dificuldade de harmonização de standards do referido Tribunal. A duas porque não foi apresentada qualquer prova contundente que demonstrasse que a estudante universitária, pudesse com o simples uso do véu, interferir na liberdade de crença dos demais estudantes. Assim, concordamos com o voto dissonante da juíza Françoise Tulkens, que aduz que o mero uso do véu islâmico não pode ser vislumbrado como sinônimo de fundamentalismo, a ponto de

ser incompatível com o princípio secular turco. Além disso, o Tribunal não apresentou qualquer justificativa plausível que demonstrasse que esse símbolo religioso pudesse atentar contra a ordem pública, que possui um conceito muito subjetivo e abrangente.

Ademais, a mera utilização do véu islâmico não tem o condão de promover a desigualdade de gêneros, tendo em vista que este símbolo religioso não pode ser reduzido na mera submissão das mulheres aos homens. Desta maneira, o seu uso deve estar relacionado com a cultura islâmica e com uma obrigação jurídica de ordem confessional.

Ainda cumpre dizer que no referido acórdão as autoridades turcas não propuseram quaisquer alternativas, que pudessem ter reflexos menos nefastos no direito à instrução da Requerente.

Outrossim, também discordamos da decisão do TEDH, no acórdão *Dogru v. França*, uma vez que não foram apresentadas quaisquer provas que pudessem comprovar, que o simples uso do véu pela Requerente no liceu francês, pudesse atentar contra a ordem pública, a segurança pública e ao direito de crença dos outros estudantes. Além do que, a medida extrema de expulsão adotada pela escola, sem a propositura de quaisquer outras soluções, acabou por acarretar no fenômeno da exclusão social, que merece ser repreendido, eis que vivemos numa sociedade democrática e plural, bem como, violou o princípio da tolerância religiosa.

Já no caso *El Morsili v. França*, estamos de acordo com a decisão do TEDH, uma vez que a retirada do véu pela Requerente, para fins de controle de identidade pelo Consulado Francês em Marraquexe, além de ser temporária, atendia às razões de segurança.

Para além do uso do véu islâmico, a propagação da islamofobia também tem se tornado um grande desafio para a Europa. A maneira como os principais meios de comunicação vem divulgando atentados terroristas, tem propiciado para disseminar o medo ao Islão.

No caso *Charlie Hebdo*, de 2008, concordamos com a decisão da *Cour d'Appel*, no sentido de que as sátiras publicadas pelo jornal francês não são consideradas ofensivas e não promovem um discurso de ódio anti-islâmico, uma vez que se destinam apenas ao grupo islâmico mais radical. Além disso, o semanário não só publica charges sobre o islamismo, mas também sobre outras religiões (v.g;catolicismo, protestantismo, etc).

Quando examinamos o princípio da laicidade aplicável às instituições públicas de ensino em França, percebemos que ele decorre do princípio da laicidade estatal, insculpido na Constituição Francesa de 1958.

O referido princípio, assegura a neutralidade dos professores e de seus respectivos métodos de ensino, bem como garante a proteção do não proselitismo em tais instituições.

Ele deve ser conciliado com a possibilidade de os alunos poderem se beneficiar de uma instrução religiosa, fora das dependências das instituições de ensino, desde que seja respeitado o horário normal das aulas.

Não há uma uniformização da proibição do uso do *foulard* islâmico nas instituições públicas de ensino em França, quer isto significar, somente há proibição legal expressa de sua utilização, nas *écoles*, nos *lycées* e nos *collèges*. Desta maneira, o uso deste símbolo religioso é permitido nas universidades públicas francesas, desde que sejam respeitadas as liberdades de crenças dos demais.

No que tange ao caso *Osmanoglu e Kocabas v. Suíça*, acreditamos que o julgamento realizado pelo TEDH, foi feito de forma acertada, visto que se levou em consideração a integração dos alunos no ambiente escolar, de maneira a coibir todas as exclusões fundadas em origens, sexos, culturas e religiões. Além disso, as autoridades nacionais não adotaram quaisquer medidas, que impedissem que os Requerentes pudessem manifestar os seus preceitos religiosos. Muito pelo contrário, foram oferecidas soluções, que respeitaram as suas crenças.

À guisa de conclusão, discordamos da decisão do TEDH no caso *Dahlab v. Suíça*, eis que não foi fornecido qualquer tipo de prova que comprovasse que o uso do véu islâmico pela professora primária, pudesse influenciar nas crenças religiosas de seus alunos.

Igualmente, discordamos da decisão do TEDH no caso *Kurtulmus v. Turquia*, por ausência de meio probatório, que se revela imprescindível para justificar que a utilização do véu islâmico pela professora universitária, atentava contra a ordem pública e a liberdade de crença de terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NOTÍCIAS ONLINE:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160322_explosao_belgica_lab>, acessado em 11 de Julho de 2019.

<<https://www.dn.pt/mundo/interior/cronologia-parisatentado-ataques-terroristas-em-franca-desde-2015-6234295.html>>, acessado em 11 de Julho de 2019.

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/08/17/internacional/1502982054_017639.html>, acessado em 11 de Julho de 2019.

<<https://noticias.r7.com/internacional/tensao-na-relacao-entre-alemanha-e-turquia-ainda-afeta-imigrantes-23072018>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

<<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/09/conheca-os-principais-fluxos-migratorios-das-ultimas-decadas-4844745.html>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/franca-e-croacia-da-imigracao-a-emigracao-confira-o-perfil-dos-paises-finalistas-da-copa.ghtml>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

<<https://www.observalgerie.com/la-une/immigration-france-lalgerie-et-le-maroc-a-la-tete-des-pays/>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

<<https://migrationobservatory.ox.ac.uk/resources/briefings/migrants-in-the-uk-an-overview/>>, acessado em 4 de Julho de 2019.

<<https://www.pewresearch.org/fact-tank/2018/01/29/where-displaced-syrians-have-resettled/>>, acessado em 5 de Julho de 2019.

<<http://www.buala.org/pt/jogos-sem-fronteiras/a-migracao-do-norte-de-africa-para-a-europa-da-libia-rumo-a-europa>>, acessado em 5 de Julho de 2019.

<<https://www.cnsnews.com/blog/michael-w-chapman/muslim-parents-protest-against-lgbt-curricula-elementary-school>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<<https://www.dn.pt/mundo/interior/escola-deixa-de-ensinar-conteudos-lgbt-apos-protestos-dos-pais-10644003.html>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<<https://www.theguardian.com/education/2019/mar/04/birmingham-school-stops-lgbt-lessons-after-parent-protests>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<<https://www.bbc.com/news/uk-england-birmingham-48853462>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<<https://www.birminghammail.co.uk/news/midlands-news/muslim-mums-protest-outside-school-15729135>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<<https://www.theguardian.com/world/2019/jul/03/birmingham-primary-school-to-resume-modified-lgbt-lessons>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt>, acessado em 10 de Julho de 2019.

<<https://www.la-croix.com/Religion/Islam/Islam-laicite-difficile-dialogue-2017-10-10-1200883190>>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<https://www.liberation.fr/societe/2015/01/19/quelle-laicite-a-l-egard-de-l-islam_1184048>, acessado em 6 de Julho de 2019.

<<https://zap.aeiou.pt/frente-nacional-muda-nome-204632>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

<<https://www.lemonde.fr/personnalite/marine-le-pen/programme/>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

<<https://www.semprefamilia.com.br/as-diferencas-de-le-pen-e-macron-sobre-aborto-lgbt-islamismo-e-outros-temas-morais/>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

<<https://france3-regions.francetvinfo.fr/auvergne-rhone-alpes/isere/grenoble/operation-burkini-grenoble-maire-eric-piolle-condamne-ces-atteintes-au-reglement-interieur-1690496.html>>, acesso em 11 de Julho de 2019.

<<https://oglobo.globo.com/mundo/paises-da-europa-vem-proibindo-veus-islamicos-nos-ultimos-anos-22990696>>, acessado em 7 de Julho de 2019.

<<https://ahvalnews.com/turkey-secularism/secularist-generation-will-topple-turkeys-islamists-analyst>>, acessado em 11 de Junho de 2019.

<<https://www.aljazeera.com/indepth/features/turkish-secularism-threat-180528131157715.html>>, acessado em 11 de Junho de 2019.

<<https://www.akparti.org.tr/english/akparti/parti-programme>>, acessado em 10 de Junho de 2019.

<<https://www.al-monitor.com/pulse/originals/2015/04/turkey-is-erdogan-signaling-end-of-secularism.html>>, acessado em 06 de Junho de 2019.

<<https://blogs.lse.ac.uk/government/2019/02/05/modis-india-erdogans-turkey-and-the-crisis-of-the-secular-state-in-the-non-western-world/>>, acessado em 11 de Junho de 2019.

<<https://www.publico.pt/2018/02/18/mundo/noticia/com-mais-escolas-islamicas-erdogan-quer-refazer-a-turquia-1803499>>, acessado em 6 de Junho de 2019.

<<http://www.pewforum.org/2017/11/29/europes-growing-muslim-population/>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019.

<<https://www.thelocal.fr/20171201/how-frances-muslim-population-will-grow-in-the-future>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019.

<<https://factuel.afp.com/20-millions-de-musulmans-en-france-ils-sont-environ-4-fois-moins-selon-les-estimations-les-plus>>, acessado em 18 de Fevereiro de 2019.

<<https://www.opensocietyfoundations.org/explainers/islamophobia-europe>>, acessado em 26 de Junho de 2019.

<https://www.enar-eu.org/IMG/pdf/factsheet9-european_lr_1_.pdf>, acessado em 26 de Junho de 2019.

- <<https://theconversation.com/how-to-tackle-islamophobia-the-best-strategies-from-around-europe-106092>>, acessado em 26 de Junho de 2019.
- <<https://www.weforum.org/agenda/2019/02/how-to-tackle-islamophobia-the-best-strategies-from-around-europe>>, acessado em 27 de Junho de 2019.
- ADRAGÃO, Paulo Pulido, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra: Almedina, 2002.
- ALATI, Padideh «Turkey: At the Crossroads of Secular West and Traditional East», in *American University International Law Review*, 2010, pp. 1-4, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=fe056062-4495-42ce-9d17-d2fc4f389fa6%40pdc-v-sessmgr02>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- ANIK, Mehmet, «Two Axes Revolving Around the Discussions of Secularism in Turkey: Şerif Mardin and İsmail Kara» in *The Journal of Human & Society*, 2012, pp. 9-34, disponível em <<https://insanvetoplum.org/content/6-sayilar/4-4/1-m0056/mehmet-anik.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- ARGIOLAS, David (coord.), *Novos Estudos Sobre Liberdade Religiosa, Risco e Segurança no Século XXI*, [S.L], Petrony, 2018.
- _____, *A Responsabilidade Civil das Entidades Religiosas*, [S.L], Petrony, 2017
- ARIENS, Michael S., DESTRO, Robert A., *Religious Liberty in a Pluralistic Society*, Second Edition, North Carolina: Carolina Academic Press, 2002.
- BARBIER, Maurice, *La Laïcité*, [S.L.], L´Harmattan, 1995.
- BAYRAKLI, Enes / HAFEZ, Farid, (Eds), *Islamophobia Report 2017*, [S.L.], SETA, 2017.
- BARCELLOS, Ana Paula de, *Curso de direito constitucional*, Rio de Janeiro, Forense, 2018.
- BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Anotada*, 5ª edição, [S.L.], Almedina, 2016.
- BERG, Thomas C., «Progressivism and Religious Liberty» in *Christian Lawyer*, Vol. 10, Issue 2, pp. 1-36 2014, disponível em

<https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/chrilwy10&div=18&start_page=10&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults>, acessado em 14 de Julho de 2019.

BOUTAYEB, Chahira, *Droit Institutionnel de l'Union Européenne: Institutions Ordre Juridique Contentieux*, 4e édition, [S.L.], LGDJ, 2015.

BRIBOSIA, Emmanuelle / RORIVE, Isabelle, «Le voile à l'école: Une Europe divisée», in *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, 15, 60, (2004), pp. 951-984, disponível em <http://www.philodroit.be/IMG/pdf/le_voile.pdf>, acessado em 14 de Julho de 2019.

CARP, Radu, «Modernisation evers secularism? La transformation de la Turquie ante portas» in *Eurolimes*, Vol 11 (2011), pp. 65-77, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=1dac40c1-e586-4718-b3e9-63f5a3eab17f%40pdc-v-sessmgr05>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

CAYMAZ, Birol, «La laïcité en Turquie: le poids de l'héritage ottoman», in *International Journal of Turcologia*, 4, 2007, pp. 20-31, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=9dd4a09b-fceb-4170-9538-9c19287c06e1%40sdc-v-sessmgr02>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino, *A liberdade religiosa nos Estados modernos*, 2ª edição, São Paulo, Almedina, 2017.

CHELINI-PONT, Blandine, «Civil Religion in the United States and Europe: Article: Is laicite the civil religion of France?», in *George Washington International Law Review*, Volume 41, Number 4, 2010, pp. 1-40, disponível em <<http://www.lexisnexis.com/hottopics/lnacademic/?>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

CIUCĂ, Aurora, On the Charter of Fundamental Rights of the European Union and the EU accession to the European Convention on Human Rights, in *Eastern Journal of European Studies*, vol. 2, Issue 1, June 2011, pp. 57-65, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=d568eac1-f48b-4426-a7cb-3699896c632c%40sessionmgr101>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

- CORSINO ÁLVAREZ CORTINA, Andrés / RODRÍGUEZ BLANCO, Miguel (coord.), *La libertad religiosa en España : XXV años de vigencia de la Ley Orgánica 7/1980, de 5 de julio (comentarios a su articulado)*, Granada, 2006.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da, *Curso de Direito Constitucional*, 10. ed. rev. ampl. e atual., Salvador, Editora Juspodvium, 2016.
- DE MIRANDA AVENA, Claudia, «Liberdade religiosa e Direitos humanos: a polêmica sobre o véu islâmico», in *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 18, 2010, pp. 356-399.
- DECAUX, Emmanuel, «La Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne», in *International Law Forum du droit international*, Volume 3, n.º 4, December 2001, pp 239-242, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=d568eac1-f48b-4426-a7cb-3699896c632c%40sessionmgr101>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- DENIZEAU, Charlotte, *Droit des libertés fondamentales*, 6e édition, Paris, Vuibert Droit, 2017.
- ELIAS, Jamal J, *Islamismo*, [S.L], Grupo Almedina, 1998.
- EVANS, Carolyne, *Freedom of Religion under the European Convention on Human Rights*, United States: Oxford University Press, 2001.
- FELIU, Laura, «Muslim nationalism and the new Turks: Democracy, Secularism and the Nation in Turkey», in *Mediterranean Politics*, Vol. 20, n.º 3 (2015), pp. 433-438, disponível em <<https://doi.org/10.1080/13629395.2015.1078097>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- FOUNDETHAKIS, Penelope, «Religion and Constitutional Culture in Europe», in *Revue Hellénique de Droit International*, n.º 53 (2000), pp. 227-275.
- FREITAS, Rita Sobrado de / CASTRO, Matheus Felipe de, «Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão», in *Sequência (Florianópolis)*, n. 66 (2013), pp. 327-355, disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

- GONÇALVES, Maria Eduarda / GUIBENTIF, Pierre / REBELO, Glória (Coordenadores), *Constituição e Mudança Socioeconômica*, 1ª edição, [S.L.], 2018.
- GONZALEZ, Gérard, *La Convention Européenne des Droits de l'Homme et la Liberté des Religions*, Paris, Economica, 1997.
- GOODY, Jack, *Islam in Europe*, Cambridge, Polity, 2004.
- Guide sur l'article 2 du Protocole n.º 1 à la Convention européenne des droits de l'homme, Droit à l'instruction, mis à jour au 31 décembre 2018, disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_FRA.pdf>, acessado em 31 de Dezembro de 2018.
- GUNN, T. Jeremy, «The Ninth Annual Frankel Lecture: Commentary: French Secularism as utopia and myth», in *Houston Law Review*, Volume 42, Number 1, 2005, pp. 1-15, disponível em <<http://www.lexisnexis.com/hottopics/lnacademic/?>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- GUTIÉRREZ DEL MORAL, María Jesus / CAÑIVANO SALVADOR, Miguel Ángel, *El Estado frente a la libertad de religión: jurisprudencia constitucional española y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos*, [S.L.], Atelier, 2003.
- HERRERA-VIEDMA, Enrique / BERNABÉ-MORENO Juan / PORCEL GALLEGO, Carlos / MARTÍNEZ SÁNCHEZ, María de los Ángeles, «Solidarity in Social Media: when users abandon their comfort zone - The Charlie Hebdo case», in *Icono* 14, Volumen 13, 2015, pp. 6-22, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=948a6fff-6a4a-47b4-a1cd-0d8db3b7f027%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- JERÓNIMO, Patrícia, «Símbolos e símbolos - o véu islâmico e o crucifixo na jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem», in *Scientia Iuridica*, tomo LIX, n.º 323 (2010), pp. 497-523.
- JUSS, Satvinder, «Burqa-bashing and the Charlie Hebdo Cartoons», in *King's Law Journal*, [S.L.], Vol. 26, n.º 1 (2015), pp. 27-43, disponível em

<<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

LATHION, Stéphane, «Lecciones de la islamofobia en Europa: las responsabilidades mutuas», in *Revista CIDOB d'Afers Internacionals*, n.º 115 (2017), pp. 61-80, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

LETTERON, Roseline, *Libertés publiques*, 9e édition, [S.L.], Dalloz, 2012.

KÖKER, Tolga, «The establishment of Kemalist secularism in Turkey», in *Middle East Law and Governance*, 2 (2010), pp. 17-42, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

KUTLAR, Aziz / BILGIC, Sadi / AKYÜREK, Salih; / VK; Bakirci / AKTAS, Hasan E., «Logistic Regression Analysis of the Outlook of People in Turkey Regarding the Principles of Secularism and Republic for the New Constitution to be Prepared», in *Social Indicators Research*, 2016, pp. 149-169, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=7&sid=369e8b34-db82-461f-8f2b-c72438ff8d7c%40sessionmgr102>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

MACHADO, Jónatas E.M, *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos Dos Cidadãos*, Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Jurídica 18, Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

_____., «Freedom of Religion: A View From Europe», *Roger Williams University Law Review*, Volume Ten, Number 2, spring 2005.

_____., *Direito da União Europeia*, 2ª ed, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

_____., A liberdade de expressão entre o naturalismo e a religião, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXXIV (2008), pp. 89-187.

- MACLURE, Jocelyn / TAYLOR, Charles, *Laïcité et liberté de conscience*, [S.L.], La Découverte, 2010.
- MASSON, Nathalia, *Manual de Direito Constitucional*, 6. ed . rev. ampl. e atual., Salvador, Editora Juspodivum, 2018.
- MAQUIAVEL, Nicolau, *O Príncipe*, Comentado por Napoleão Bonaparte, traduzido por Pietro Nassetti, São Paulo, Editora Martin Claret, 2007.
- MARGUÉNAUD, Jean-Pierre, *La Cour européenne des droits de l'Homme*, 7e édition, [S.L.], Dalloz, 2016.
- MARTINELLI, Claudio, La laicità come neutralità, in *Laicità e Stato di diritto, Atti del IV Convegno di Facoltà*, a cura di A. Ceretti e L. Garlati, Giuffrè, Milano 2007, pp. 89-96.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva, «Estado laico não é Estado ateu», in *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n.º. 52, abr./jun. 2014, pp. 183-184.
- MARZOCCHI, Ottavio, *Fichas técnicas sobre a União Europeia – 2019*, disponível em <www.europarl.europa.eu/factsheets/pt>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- MESTRE, Bruno, «A Jurisprudência recente do TJUE e do TEDH sobre a exibição de símbolos religiosos no local de trabalho: uma leitura à luz do pensamento de Jürgen Habermas», in *Revista Julgar Online*, Janeiro de 2018, pp. 1-36, disponível em <<http://julgar.pt/a-jurisprudencia-recente-do-tjue-e-do-tedh-sobre-a-exibicao-de-simbolos-religiosos-no-local-de-trabalho-uma-leitura-a-luz-do-pensamento-de-jurgen-habermas/>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- MIAILLE, Michel, *La Laïcité*, 3 ème édition, [S.L.]: Daloz, 2016.
- MILLER, Catherine, «Secularism in Turkey as a Nationalist Search for Vernacular Islam: The Ban on the Call to Prayer in Arabic» in *Revue du Monde Musulman et de la Méditerranée*, Issue 124 (2011), pp. 161-179, disponível em <<https://journals.openedition.org/remmm/6025>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

- MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, Tomo IV.
- MONTERO, Esmeralda / FERRÉ-PAVIA, Carmen, «Elementos de espectacularización en los informativos televisivos de “prime time”: el caso de “Charlie Hebdo” » / «Spectacularized elements in the prime time television news: the “Charlie Hebdo”», in *Observatorio (OBS) Journal*, n.º 2 (2017), pp. 1-26, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- MORAES, Guilherme Peña de, *Curso de Direito Constitucional*, 6. ed., São Paulo, Atlas, 2014.
- MORANGE, Jean, *Manuel des droits de l’homme et des libertés publiques*, 1er édition, Paris: Presses Universitaires de France, 2007.
- MORERAS PALENZUELA, Jordi, «¿Qué islam para qué Europa? Hacia una antropología del islam posmigratorio en Europa», in *Revista CIDOB d’Afers Internacionals*, n. 115, 2017, pp. 13-37, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- _____, «Introducción: (Re) interpretando el islam en Europa», in *Revista CIDOB d’Afers Internacionals*, n. 115, 2017, pp. 7-11, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- MOTILLA, Agustín (coord.), *El pañuelo islámico en Europa*, Marcial Pons, Madrid, 2009.
- MUCZNIK, Esther, SOARES LOJA, Fernando, GOMES, Manuel Saturnino Costa, *A religião no estado democrático*/ coord. da Comissão da Liberdade Religiosa, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2007.
- NIELSEN, Jorge S., «The rise of Islam in Europe», in *Magma Magazine*, March 2011, disponível em <<http://magma.fi/post/2011/3/31/the-rise-of-islam-in-europe>>, acessado em 16 de Junho de 2019.

- NOVAIS, Jorge Reis, *A dignidade da pessoa humana*, Volume 1: *A dignidade e Direitos Fundamentais*, 2ª . ed., [S.L.], Almedina, 2015.
- NOVELINO, Marcelo, *Curso de Direito Constitucional*, 14. ed. rev. ampl. e atual., Salvador, Editora Juspodivm, 2019.
- OBERDORFF, Henri, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 6e édition, [S.L.], LGDJ, 2017.
- OBERDOFF, Henri / ROBERT, Jacques, *Libertés Fondamentales et Droits de l'Homme: Recueil de textes français et internationaux, Grand Oral*, 15e édition, LGDJ, 2017.
- OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia / LAZARI, Rafael de, *Manual de Direitos Humanos*, Volume único, 4. ed . rev. ampl. e atual., Salvador, Editora Juspodivm, 2018.
- PATTO, Pedro Vaz, «Laicidade, multiculturalismo e identidade religiosa», in *Brotéria: Cristianismo e Cultura*, Vol. 159 (2004), pp. 7-23.
- PONTIER, Jean-Marie, *Droits fondamentaux et libertés publiques*, 6e édition, [S.L.], Hachette Supérieur, 2017.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*, 10. ed. Rev. Atual. e ampl., Salvador, Editora Juspodivm, 2018.
- PUPPINCK, Grégor, «El caso Lautsi contra Italia», in *IUS CANONICUM*, Vol. 52, 2012, pp. 685-734, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=7&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- PURCARU, Ana Raluca, «To Be or not to Be Charlie: A Discussion on Freedom of the Press versus Hate Speech», in *Franco-polyphonie*, [s. l.], v. 10, n.º 1 (2015), pp. 230-237, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=7d1c7229-16eb-4ba9-a5d8-886d98aaa257%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

- RAMBERG, Ingrid, *Islamophobia and its consequences on Young People: European Younth Centre Budapest 1-6 June 2004 Seminar Rapport*, [S.L.], Council of Europe, 2005, pp. 1-123, disponível em <<https://rm.coe.int/16807037e1>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- RENUCI, Jean-François, *Droit Européen des Droits de l'Homme: Droits et Libertés Fondamentaux garantis par la CEDH*, 7e édition, [S.L.], LGDJ, 2017.
- RICHARDSON, James T and LEE, Brian M., «The Role of the Courts in the Social Construction of Religious Freedom in Central and Eastern Europe», in *Review of Central and East European Law*, 39 (2014), pp. 291-313, disponível em <<https://eds.a.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=10&sid=f0398e57-79fc-4423-99b5-ba90aab4a5aa%40sessionmgr4007>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- RIVERO, Jean / MOUTOUH, Hugues, *Libertés publiques*, Tome II, 7e édition, Paris, Presses Universitaires de France, 2003.
- ROBERT, Jacques, «La Liberté Religieuse», in *Revue Internationale de Droit Comparé* n.º 2 (1994), pp. 629-644.
- ROBERT, Jacques / DUFFAR, Jean, *Droits de l'homme et libertés fondamentales*, 8 ème Édition, Paris, Lextenso éditions, 2009.
- ROQUE CABRAL, SJ, «A laicidade do Estado», in *Brotéria: Cristianismo e Cultura*, Vol. 160 (2005), pp. 423-434.
- SALVADOR, Carlos Corral, «Laicidad, aconfesionalidad, separación ¿Son lo mismo?», in *UNISCI Discussion Papers*, Universidad Complutense de Madrid, España, n.º 6 (2004), pp.1-7, disponível em <<https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-72535/Corral8.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- SÁNCHEZ ROSELL, Amparo, «Islamofobia y Delito de Odio islamóforo», in *Tiempo de Paz*, n.º 123 (2016), pp. 47-54, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=939ad212-5ba3-4fd1-a0e5-0eef1b32c639%40sessionmgr103>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

- SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos, *A Liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*, São Paulo, Editora Mackenzie, 2007.
- _____., *Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*, Rio de Janeiro, Impetus, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, 9. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.
- SARMENTO, Daniel, *Por um Constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.
- SAURON, Jean-Luc / CHARTIER, Aude / REGUER-PETIT, Léa, *Les droits protégés par la Convention Européenne des Droits de l'Homme*, 1er édition, Paris, Gualino, 2014.
- SIDARUS, Adel Yussef, *Vivências cristãs em contexto islâmico*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2018.
- SILVA, Fabiana Maria Lobo da, «Liberdade de religião e o ensino religioso nas escolas públicas de um Estado laico: perspectiva jusfundamental», in *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 206, abr./jun. 2015, pp. 271-298
- SILVA, Suzana Tavares da, *Direitos Fundamentais na Arena Global*, 2ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.
- SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Declaração Sociolaboral do Mercosul: origem, natureza jurídica e aplicabilidade*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, jan./dez., 2014, pp. 349 - 387, disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/89238/Rev_2014_11/>, acessado em 14 de Julho de 2019.

- SILVEIRA, Alessandra / CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013.
- SORIANO, Aldir Guedes, *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- SZYMAŃSKI, Adam, «*Secularism in Turkey –What Is It All About Today?*», ECPR Joint Sessions Nottingham, 25-30 April 2017, pp. 1-36, disponível em <<https://ecpr.eu/Filestore/PaperProposal/9c4986d4-91b4-4374-a8f9-d353c18b21ef.pdf>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- TIESLER, Nina Clara, «Religião e pertença em discursos europeus: conceitos e agentes muçulmanos», in *Análise Social*, vol. XLIV (1.º), 2009, pp. 17-42, disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732009000100002&lng=en&tlng=en>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- TIMMERMANS, Frans, «The danger of Islamophobia, to Europe», in *Vital Speeches of the Day*, December 2015, pp. 381-382, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=e3a45f45-d1b2-46d7-82e5-eb37be6aae2b%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- TOMBUS, H. Ertug / AYGENÇ, Berfu, «(Post-)Kemalist Secularism in Turkey» in *Journal of Balkan and Near Eastern Studies*, Vol. 19, Number 1 (2017), pp. 70-85, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=4&sid=e3a45f45-d1b2-46d7-82e5-eb37be6aae2b%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019.
- VIVANCO MARTÍNEZ, Ángela, *Curso de Derecho Constitucional: Bases conceptuales y doctrinarias del Derecho Constitucional*, Tomo I, segunda edición ampliada, Santiago, Ediciones Universidad Católica de Chile, 2007.
- WEINGARTNER NETO, Jayme, *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, culto*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.
- WENGER, Tisa, «Whose Religion Freedom?», in *Christian Century*, 2017, disponível em <<http://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=e428e34c-4b71->

47ac-8761-e001ff773337%40pdc-v-sessmgr01>, acessado em 20 de Dezembro de 2017.

YAMAK, Sibel / ERGUR, Ali / ÜNSAL, Artun / UYGUR, Selcuk / ÖZBILGIN, Mustafa, «Between a rock and a hard place: corporate elites in the context of religion and secularism in Turkey», in *The International Journal of Human Resource Management*, Vol. 26, n.º 11 (2015), pp. 1474-1497, disponível em <<https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=6&sid=e3a45f45-d1b2-46d7-82e5-eb37be6aae2b%40pdc-v-sessmgr03>>, acessado em 14 de Julho de 2019.

LISTA DE LEGISLAÇÕES, NORMAS, DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIA REFERENCIADOS

Édito de Nantes, de 1598, disponível em

<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/edito_nantes/texto_fr_edit_nantes.pdf>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Édito de Fontainebleau, de 1685, disponível em

<<http://huguenotsweb.free.fr/histoire/edit1685.htm>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Declaração dos Direitos da Virgínia de 1776, disponível em

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Constituição Civil do Clero de 3 de Setembro de 1791, disponível em

<<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1787, ratificada em 15 de dezembro de 1791, disponível em <<https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments/amendment-i>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Nona Emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1787, ratificada em 15 de dezembro de 1791, disponível em <<https://www.nj.gov/state/archives/pdf/amendments.pdf>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Décima Emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1787, ratificada em 15 de dezembro de 1791, disponível em <<https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/amendments/amendment-x>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789, disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Constituição Francesa de 1795, disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-5-fructidor-an-iii>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição Francesa de 24 de Dezembro 1799, disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-22-frimaire-an-viii>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição Francesa de 4 de Junho de 1814, disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/charte-constitutionnelle-du-4-juin-1814>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição Francesa de 4 de Agosto de 1830, disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/charte-constitutionnelle-du-14-aout-1830>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição Francesa de 1848, disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1848-iiie-republique>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição do Reich de 1849, com entrada em vigor em 28 de Março de 1849, disponível em <<http://www.documentarchiv.de/nzjh/verfdr1848.htm>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição Prussiana de 1850, com entrada em vigor em 31 de Janeiro de 1850, disponível . em
<https://en.wikisource.org/wiki/Constitution_of_the_Kingdom_of_Prussia>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Falloux de 15 de Março de 1850, disponível em
<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=AF7D6544D4521F147971F8AFB10B7C20.tplgfr27s_3?cidTexte=JORFTEXT000000332156&dateTexte=20000621>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Décima Quarta Emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1787, ratificada em 9 de Julho de 1868, disponível em<<https://www.nj.gov/state/archives/pdf/amendments.pdf>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 12 de Julho de 1880, disponível em
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000020694122&dateTexte=18800712>>. Acesso: 12 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 16 de Junho de 1881, disponível em
<<http://www.senat.fr/evenement/archives/D42/juin1881.pdf>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 29 de Julho de 1881, disponível em
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070722>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 14 de Novembro de 1881, disponível em
<<http://www.legirel.cnrs.fr/spip.php?article283&lang=fr>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa n.º 11.696, de 28 de Março de 1882, disponível em <
http://classes.bnf.fr/laicite/references/loi_28_mars_1882.pdf>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 5 de Abril de 1884, disponível em

<<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5455300x/f24.texteImage>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 27 de Julho de 1884, disponível em

<http://www.justice.gouv.fr/art_pix/Loi_retablissement_divorce_1884.pdf>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei francesa de 1 Julho de 1901, disponível em

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006069570>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Astier de 25 de Julho de 1919, disponível em

<<http://www.education.gouv.fr/cid101193/loirelative-a-l-organisation-de-l-enseignementtechnique-industriel-et-commercial.html>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Constituição de Weimar, de 11 de Agosto de 1919, disponível em

<https://en.wikisource.org/wiki/Weimar_constitution > . Acesso: 9 de Julho de 2019.

Constituição da República da Turquia, de 20 de Abril de 1924, disponível em

<<http://www.worldstatesmen.org/Turkeyconstitution1924.pdf>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 3 de Setembro de 1940, disponível em <[http://pcf-1939-](http://pcf-1939-1941.blogspot.com/2013/11/loi-du-3-septembre-1940-relative-aux.html)

[1941.blogspot.com/2013/11/loi-du-3-septembre-1940-relative-aux.html](http://pcf-1939-1941.blogspot.com/2013/11/loi-du-3-septembre-1940-relative-aux.html)>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 15 de Fevereiro de 1941, disponível em

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000876609>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 8 de Abril de 1942, disponível em <[https://eglise-](https://eglise-etat.org/loi080442.html)

[etat.org/loi080442.html](https://eglise-etat.org/loi080442.html)>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Lei Francesa de 25 de Dezembro de 1942, disponível em

<<http://www.legirel.cnrs.fr/spip.php?article270&lang=fr>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição Francesa de 27 de Outubro de 1946, disponível em

<<http://www.conseilconstitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/lesconstitutions-de-lafrance/constitution-de-1946-ive-republique.5109.html>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, disponível em

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de Maio de 1949, disponível

em <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80201000.pdf>> . Acesso: 9 de Julho de 2019.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950, com entrada em vigor em 1953, disponível em

<http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso : 9 de Julho de 2019.

Decreto Francês n.º 55-1397, de 22 de Outubro de 1955, disponível em

<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000848756&categorieLien=cid>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Constituição da França, de 4 de Outubro de 1958, disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseilconstitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>.

Acesso: 9 de Julho de 2019.

Convenção Relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, de 14 de Dezembro de 1960, disponível em

<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_luta_disc_campo_ensino.pdf>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, de 1966, disponível em <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado em 16 de Dezembro de 1966, com entrada em vigor a partir de 23 de Março de 1976, disponível em <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>. Acesso : 9 de Julho de 2019.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de Dezembro de 1966, disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de Novembro de 1969, disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e de Discriminação fundadas sobre a Religião ou Convicção, de 25 de Novembro de 1981, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Constituição da República da Turquia, de 7 de Novembro de 1982, disponível em <https://global.tbmm.gov.tr/docs/constitution_en.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, com entrada em vigor em 21 de Outubro de 1986, disponível em <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Convenção das Nações Unidas sobre o Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, disponível em < https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Tratado da União Europeia, assinado em 7 de Fevereiro de 1992, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, com entrada em vigor em 1 de Fevereiro de 1999, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_reconhecimento_qualificacoes_ensino_superior_regiao_europa.pdf>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Carta Social Europeia revisada, com entrada em vigor em 1 de Julho de 1999, disponível em <<http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-social-europeia-revista-20>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Decreto francês n.º 99-973, de 25 de Novembro de 1999, disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000005628743&dateTexte=20181123>>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Diretiva 2000/78/CE, de 27 de Novembro de 2000, disponível em <http://acidi.gov.pt.s3.amazonaws.com/docs/Legislacao/LEuropeia/Directivas_empr ego.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Circular de 18 de Maio de 2004, disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000252465&dateTexte=&categorieLien=id>> Acesso: 9 de Julho de 2019.

Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Assembléia das Nações Unidas, em 13 de Dezembro de 2006, disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, com a entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009, disponível em <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf> Acesso: 9 de Julho de 2019.

Tratado de Lisboa, com a entrada em vigor em 1 de Dezembro de 2009, disponível em <https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Charte de la laïcité à l' école de 9 de Setembro de 2013, disponível em <http://cache.media.eduscol.education.fr/file/Actu_2013/06/2/charte_de_la_laicite_c ommente_e_270062.pdf> Acesso: 9 de Julho de 2019.

Código de Educação Francês, versão atualizada em 10 de maio de 2018, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4EC7FA07B575A463A67B58016D5260A5.tplgfr38s_3?idSectionTA=LEGISCTA000006166566&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20180510>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Case *Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296 (1940), disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/310/296/case.html>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão do caso linguístico belga - Processos n.ºs 474/62; 1677/62; 1691/62; 1769/63; 1994/63; 2126/64, decisão de 23 de Julho de 1968, disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"dmdocnumber":\["695402"\],"itemid":\["001-57525"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{) >. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Acórdão *De Wild, Ooms e Versyp v. Bélgica* - Processos n.ºs 2832/66; 2899/66; decisão de 18 de Junho de 1971, disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57605>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão Comissão X v. Áustria - Processo n.º 5492/72, decisão da comissão em 16 de Julho de 1973, disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_FRA.pdf>. Acesso: 10 de Julho de 2019.

Acórdão *Kjeldsen, Busk Madsen e Pedersen v. Dinamarca* - Processos n.ºs 5095/71, 5920/72, 5926/72, decisão de 7 de Dezembro de 1976, disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-57509%22%5D%7D>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Vivien Prais v. Conselho das Comunidades Europeias* - Processo n.º 130/75, decisão de 27 de Outubro de 1976, disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61975CJ0130>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *X v. Reino Unido* - Processo n.º 8844/80, decisão da Comissão de 9 de Dezembro de 1980, disponível em <<http://echr.ketse.com/doc/8844.80-en-19801209/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Campbell e Cosans v. Reino Unido* - Processos n.ºs 7511/76; 7743/76, decisão de 25 de Fevereiro de 1982, disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57455>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Barthold v. Alemanha* - Processo n.º 8734/79, decisão de 25 de Março de 1985, disponível em <<http://www.openmediacoalition.it/documenti/echr-case-of-barthold-v-germany/index.html>>. Acesso em: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Whitman v. Reino Unido* - Processo n.º 13477/87, decisão da Comissão de 4 de Outubro de 1989, disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-1074%22%5D%7D>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Case Employment Div. v. Smith, 494 U.S. 872 (1990), disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/494/872/case.html>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Kokinakis v. Grécia* - Processo n.º 14307/88, decisão de 25 de Maio de 1993, disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-57827%22%5D%7D>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Otto Preminger Instituto v. Áustria* - Processo n.º 13470/87, decisão de 20 de Setembro de 1994, disponível em

<<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57897%22%5D%7D>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Jaramillo v. Reino Unido* - Processo n.º 24865/94, decisão da Comissão em 23 de Outubro de 1995, disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-2358%22%5D%7D>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Sorabjee v. Reino Unido* - Processo n.º 23938/94, decisão da Comissão em 23 de Outubro de 1995, disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-2350&filename=001-2350.pdf&TID=thkbhnilzk>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Sulak v. Turquia* - Processo n.º 24515/94, decisão de 17 de Janeiro de 1996, disponível em <http://echr.ketse.com/doc/24515.94-en-19960117/view/>.. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Manoussakis v. Grécia* - Processo n.º 18748/91, decisão de 26 de Setembro de 1996, disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58071>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Valsamis v. Grécia* - Processo n.º 21787/93, decisão de 18 de Dezembro de 1996, disponível em <<https://minorityrights.org/wp-content/uploads/old-site-downloads/download-273-Valsamis-v.-Greece.pdf>>. Acesso: 9 de Julho.

Case *City of Boerne v. Flores*, 521 U.S. 507 (1997), disponível em <<https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/521/507.html>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Dabhi v. Reino Unido* - Processo n.º 28627/95, decisão da Comissão em 17 de Janeiro de 1997, disponível em <<https://www.refworld.org/cases,COECOMMHR,3ae6b69220.html>>. Acesso em: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Larissis e outros v. Grécia* - Processo n.º 140/1996/759/958-960, decisão de 24 de Fevereiro de 1998, disponível em <<https://www.cesnur.org/testi/Larissis.htm>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Serif v. Grécia* - Processo n.º 38178/97, decisão de 14 de Dezembro de 1999, disponível em <http://www.ceceurope.org/wp-content/uploads/2015/08/CASE_OF_SERIF_v._GREECE.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Hassan e Chaush v. Bulgária* - Processo n.º 30985/96, decisão de 26 de Outubro de 2000, disponível em <<https://minorityrights.org/wp-content/uploads/old-site-downloads/download-382-Hasan-and-Chaush-v-Bulgaria.pdf>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Lee v. Reino Unido* - Processo n.º 25289/94, decisão de 18 de Janeiro de 2001, disponível <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59157>>. Acesso: 9 de Junho de 2019.

Acórdão *Cyprus v. Turquia*-Processo n.º 25781/94, decisão de 10 de Maio de 2001, disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-144151>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Conseil d'État, 27 de julho de 2001, *Fonds de défense des musulmans en justice*, processo n.º 216903, disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?idTexte=CETATEXT000008016354&fastReqId=1492030312&fastPos=4&oldAction=rechExpJuriAdmin>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Jurisprudência do *Conseil d'État* , disponível em <<http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/rechercheSimpleJade.jsp>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Igreja Metropolitana de Bessarábia e outros v. Moldávia* - Processo n.º 45701/99, decisão de 13 de Dezembro de 2001, disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-59985"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)> Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Çiftçi v. Turquia* - Processo n.º 71860/01, decisão de 17 de Junho de 2004, disponível em <

<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-68089&filename=001-68089.pdf> > Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Leyla Sahin v. Turquia* - Processo n.º 44774/98, decisão de 10 de Novembro de 2005, disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-70956%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-70956%22]})>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Timechev v. Rússia* - Processos n.ºs 55762/00 e 55974/00, decisão de 13 de Dezembro de 2005, disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_FRA.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Kurtulmus v. Turquia* – Processo n.º 65500/01, decisão de 24 de Janeiro de 2006, disponível em <<http://echr.ketse.com/doc/65500.01-en-20060124/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Mürsel Eren v. Turquia* - Processo n.º 60856/00, decisão final em 3 de Julho de 2006 – , disponível em <<https://www.legal-tools.org/doc/7fd475/pdf/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Konrad e outros v. Alemanha* - Processo n.º 35504/03, decisão de 11 de Setembro de 2006, disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-76925?TID=thkbhnilzk>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Kökv. Turquia* - Processo n.º 1855/02, decisão de 19 de Outubro de 2006, disponível em <<http://echr.ketse.com/doc/20868.04-en-20091124/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Folgero e outros v. Noruega* - Processo n.º 15472/02, decisão de 29 de Junho de 2007, disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-81356"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *El Morsli v. França* - Processo n.º 15585/06, decisão de 4 de Março de 2008, disponível em <<http://www.legislationline.org/documents/id/18162>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Caso do *Charlie Hebdo*- Processo n.º 07/02873, decisão de 12 de Março de 2008, disponível em <https://www.guglielmi.fr/IMG/pdf/CA_Paris_12_mars_2008.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Irfan Temel e outros v. Turquia* - Processo n.º 36458/02, decisão de 3 de Março de 2009, disponível em <<https://www.legal-tools.org/doc/8a6ad5/pdf/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Dogru v. França* - Processo n.º 27058/05, decisão de 4 de Março de 2009, disponível em <<https://www.ceska-justice.cz/wp-content/uploads/2014/10/CASE-OF-DOGRU-v.-FRANCE.pdf>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Kimlya e outros v. Rússia* - Processos n.ºs 76836/01; 32782/03, decisão final em 1.º de Março de 2010, disponível em <<https://www.legal-tools.org/doc/6ae309/pdf/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019>.

Acórdão *Lautsi v. Itália* - Processo n.º 30814/06, decisão de 18 de Março de 2011, disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104040>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Bayatyan v. Armênia* - Processo n.º 23459/03, decisão de 7 de Julho de 2011, disponível em <<https://www.wri-irg.org/en/story/2011/grand-chamber-case-bayatyan-v-armenia>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Ponomaryovi v. Bulgária* - Processo n.º 5335/05, decisão de 28 de Novembro de 2011, disponível em <<https://www.legal-tools.org/en/browse/record/a67f27/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Catão e outros v. República da Moldávia e Turquia* - Processos n.ºs 43370/04, 8252/05 e 18454/06, decisão de 19 de Outubro de 2012, disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_FRA.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Tarantino e outros v. Itália* - Processos n.ºs 25851/09, 29284/09 e 64090/09, decisão de 09 de Setembro de 2013, disponível em

<[https://hudoc.echr.coe.int/ENG#{%22itemid%22:\[%22001-118477%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/ENG#{%22itemid%22:[%22001-118477%22]}>).

Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *O'Keefe v. Irlanda* - Processo n.º 35810/09, decisão de 28 de Janeiro de 2014, disponível em <<https://rm.coe.int/16805a32bb>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Velyo Velev v. Bulgária* - Processo n.º 16032/07, decisão de 27 de Maio de 2014, disponível em <https://www.menschenrechte.ac.at/orig/14_3/Velev.pdf> Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Memlika v. Grécia* - Processo n.º 37991/12, decisão de 6 de Outubro de 2015, disponível em <<https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/%3Flibrary%3DECHR%26id%3D00351910956425350%26filename%3DJudgment%2520Memlika%2520v.%2520Greece%2520%2520delay%2520in%2520reinstating%2520children%2520excluded%2520from%2520school.pdf>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Çam v. Turquia* - Processo n.º 51500/08, decisão final em 23 de Maio de 2016, disponível em <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-161149%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-161149%22]}>). Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Sanlisoy v. Turquia* - Processo n.º 77023/12, decisão de 8 de Novembro de 2016, disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_2_Protocol_1_ENG.pdf>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Osmanoglu e Kocabas v. Suíça* - Processo n.º 29086/12, decisão de 10 de Janeiro de 2017, disponível em <<https://johan-callewaert.eu/wp-content/uploads/2018/11/CASE-OF-OSMANOGLU-AND-KOCABAS-v.-SWITZERLAND.pdf>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Caso *Asma Bougnaoui e Association de défense des droits de l'homme (ADDH) v. Micropole SA* - Processo n.º C-188/15, decisão de 14 de Março de 2017, disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62015CJ0188>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Caso *Samira Achbita e Centrum voor gelijkheid van kansen en voor racismebestrijding v. G4S Secure Solutions NV* - Processo n.º C-157/15, decisão de 14 de Março de 2017, disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62015CJ0157>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Çölgeçen e outros v. Turquia* - Processos n.ºs 50124/07 e 7 outros, decisão de 12 de Dezembro de 2017, disponível em <<https://www.echrcaselaw.com/en/echr-decisions/by-article/1st-p-article-2/the-teaching-of-the-kurdish-language-and-the-right-to-education/>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

Acórdão *Enver Şahin v. Turquia* - Processo n.º 23065/12, decisão de 30 Janeiro de 2018, disponível em <<https://espchhelp.ru/blog/807-enver-sahin-v-turkey>>. Acesso: 9 de Julho de 2019.

ANEXOS

Lei francesa de 16 de junho de 1881:

Article premier : Il ne sera plus perçu de rétribution scolaire dans les écoles primaires publiques, ni dans les salles d'asile publiques. Le prix de pension dans les écoles normales est supprimé.

Article 2: Les quatre centimes spéciaux créés par les articles 40 de la loi du 15 mars 1850 et 7 de la loi du 19 juillet 1875, pour le service de l'instruction primaire, sont obligatoires pour toutes les communes, compris dans leurs ressources ordinaires et votés sans le concours des plus imposés. Les communes auront la faculté de s'exonérer de tout ou partie de ces quatre centimes en inscrivant au budget, avec la même destination, une somme égale au produit des centimes supprimés, somme qui pourra être prise soit sur le revenu des dons et legs, soit sur une portion quelconque de leurs ressources ordinaires et extraordinaires.

Article 3 :Les prélèvements à effectuer en faveur de l'instruction primaire sur les revenus ordinaires des communes, en vertu de l'article 40 de la loi du 15 mars 1850, porteront exclusivement sur les ressources ci-après énumérées: 1° Les revenus en argent des biens communaux; 2° La part revenant à la commune sur l'imposition des chevaux et voitures et sur les permis de chasse; 3° La taxe sur les chiens; 4° Le produit net des taxes ordinaires d'octroi; 5° Les droits de voirie et les droits de location aux halles, foires et marchés. Ces revenus sont affectés jusqu'à concurrence d'un cinquième aux dépenses ordinaires et obligatoires afférentes à la commune pour le service de ses écoles primaires publiques. Sont désormais exemptées de tout prélèvement sur leurs revenus ordinaires les communes dans lesquelles la valeur du centime additionnel au principal des quatre contributions directes n'atteint pas vingt francs (20 fr.).

Article 4: Les quatre centimes spéciaux établis par les articles 40 de la loi du 15 mars 1850, 14 de la loi du 10 avril 1867, et 7 de la loi du 19 juillet 1875, au principal des quatre contributions directes, pour le service de l'instruction primaire, sont obligatoires

pour les départements. Toutefois, les départements auront la faculté de s'exonérer de tout ou partie de cette imposition, en inscrivant à leur budget, avec la même destination, une somme égale au produit des centimes supprimés, somme qui pourra être prise soit sur le revenu des dons et legs, soit sur une portion quelconque de leurs ressources ordinaires ou extraordinaires .

Article 5: En cas d'insuffisance des ressources énumérées aux articles 2, 3 et 4 de la présente loi, les dépenses seront couvertes par une subvention de l'État.

Article 6: Le traitement des instituteurs et institutrices, titulaires et adjoints actuellement en exercice, ne pourra, dans aucun cas, devenir inférieur au plus élevé des traitements dont ils auront joui pendant les trois années qui auront précédé l'application de la présente loi. Le taux de rétribution servant à déterminer le montant du traitement éventuel établi par l'article 9 de la loi du 10 avril 1867 sera fixé chaque année par le ministre, sur la proposition du préfet, après avis du conseil départemental. Un décret fixera la quotité des traitements en ce qui concerne les salles d'asile ou les classes enfantines.

Article 7: Sont mises au nombre des écoles primaires publiques donnant lieu à une dépense obligatoire pour la commune, à la condition qu'elles soient créées conformément aux prescriptions de l'article 2 de la loi du 10 avril 1867: 1° Les écoles communales de filles qui sont ou seront établies dans les communes de plus de quatre cents âmes; 2° Les salles d'asile; 3° Les classes intermédiaires entre la salle d'asile et l'école primaire, dites classes enfantines, comprenant des enfants des deux sexes et confiées à des institutrices pourvues du brevet de capacité ou du certificat d'aptitude à la direction des salles d'asile.

Lei Francesa n.º 11.696, de 28 de Março de 1882:

Article premier: L'enseignement primaire comprend: L'instruction morale et civique; La lecture et l'écriture; La langue et les éléments de la littérature française; La

géographie, particulièrement celle de la France; L'histoire, particulièrement celle de la France jusqu'à nos jours; Quelques leçons usuelles de droit et d'économie politique; Les éléments des sciences naturelles physiques et mathématiques, leurs applications à l'agriculture, à l'hygiène, aux arts industriels, travaux manuels et usage des outils des principaux métiers; Les éléments du dessin, du modelage et de la musique; La gymnastique; Pour les garçons, les exercices militaires; Pour les filles, les travaux à l'aiguille. L'article 23 de la loi du 15 mars 1850 est abrogé.

Article 2: Les écoles primaires publiques vaqueront un jour par semaine, en outre du dimanche, afin de permettre aux parents de faire donner, s'ils le désirent, à leurs enfants, l'instruction religieuse, en dehors des édifices scolaires. L'enseignement religieux est facultatif dans les écoles privées.

Article 3: Sont abrogées les dispositions des articles 18 et 44 de la loi du 15 mars 1850, en ce qu'elles donnent aux ministres des cultes un droit d'inspection, de surveillance et de direction dans les écoles primaires publiques et privées et dans les salles d'asile, ainsi que le paragraphe 2 de l'article 31 de la même loi qui donne aux consistoires le droit de présentation pour les instituteurs appartenant aux cultes non catholiques.

Article 4: L'instruction primaire est obligatoire pour les enfants des deux sexes âgés de six ans révolus à treize ans révolus; elle peut être donnée soit dans les établissements d'instruction primaire ou secondaire, soit dans les écoles publiques ou libres, soit dans les familles, par le père de famille lui-même ou par toute autre personne qu'il aura choisie. Un règlement déterminera les moyens d'assurer l'instruction primaire aux enfants sourds-muets et aux aveugles.

Article 5: Une commission municipale scolaire est instituée dans chaque commune pour surveiller et encourager la fréquentation des écoles. Elle se compose du maire, président; d'un des délégués du canton, et, dans les communes comprenant plusieurs cantons, d'autant de délégués qu'il y a de cantons, désignés par l'inspecteur d'académie; de membres désignés par le conseil municipal en nombre égal, au plus,

au tiers des membres de ce conseil. À Paris et à Lyon, il y a une commission pour chaque arrondissement municipal. Elle est présidée, à Paris, par le maire, à Lyon, par un des adjoints; elle est composée d'un des délégués cantonaux, désigné par l'inspecteur d'académie, de membres désignés par le conseil municipal, au nombre de trois à sept par chaque arrondissement. Le mandat des membres de la commission scolaire désignés par le conseil municipal durera jusqu'à l'élection d'un nouveau conseil municipal. Il sera toujours renouvelable. L'inspecteur primaire fait partie de droit de toutes les commissions scolaires instituées dans son ressort.

Article 6: Il est institué un certificat d'études primaires; il est décerné après un examen public auquel pourront se présenter les enfants dès l'âge de onze ans. Ceux qui, à partir de cet âge, auront obtenu le certificat d'études primaires, seront dispensés du temps de scolarité obligatoire qui leur restait à passer.

Article 7: Le père, le tuteur, la personne qui a la garde de l'enfant, le patron chez qui l'enfant est placé, devra, quinze jours au moins avant l'époque de la rentrée des classes, faire savoir au maire de la commune s'il entend faire donner à l'enfant l'instruction dans la famille ou dans une école publique ou privée; dans ces deux derniers cas, il indiquera l'école choisie. Les familles domiciliées à proximité de deux ou plusieurs écoles publiques ont la faculté de faire inscrire leurs enfants à l'une ou à l'autre de ces écoles, qu'elles soient ou non sur le territoire de leurs communes, à moins qu'elle ne compte déjà le nombre maximum d'élèves autorisé par les règlements. En cas de contestation et sur la demande soit du maire, soit des parents, le conseil départemental statue en dernier ressort.

Article 8: Chaque année, le maire dresse, d'accord avec la commission municipale scolaire, la liste de tous les enfants âgés de six à treize ans, et avise les personnes qui ont charge de ces enfants de l'époque de la rentrée des classes. En cas de non déclaration, quinze jours avant l'époque de la rentrée, de la part des parents et autres personnes responsables, il inscrit d'office l'enfant à l'une des écoles publiques, et en avertit la personne responsable. Huit jours avant la rentrée des classes, il remet aux

directeurs d'écoles publiques et privées la liste des enfants qui doivent suivre leurs écoles. Un double de ces listes est adressé par lui à l'inspecteur primaire.

Article 9: Lorsqu'un enfant quitte l'école, les parents ou les personnes responsables doivent en donner immédiatement avis au maire et indiquer de quelle façon l'enfant recevra l'instruction à l'avenir.

Article 10: Lorsqu'un enfant manque momentanément à l'école, les parents ou les personnes responsables doivent faire connaître au directeur ou à la directrice les motifs de son absence. Les directeurs et les directrices doivent tenir un registre d'appel qui constate, pour chaque classe, l'absence des élèves inscrits. À la fin de chaque mois, ils adresseront au maire et à l'inspecteur primaire un extrait de ce registre, avec l'indication du nombre des absences et des motifs invoqués. Les motifs d'absence seront soumis à la commission scolaire. Les seuls motifs réputés légitimes sont les suivants: maladie de l'enfant, décès d'un membre de la famille, empêchements résultant de la difficulté accidentelle des communications. Les autres circonstances exceptionnellement invoquées seront également appréciées par la commission.

Article 11: Tout directeur d'école privée qui ne se sera pas conformé aux prescriptions de l'article précédent sera, sur le rapport de la commission scolaire et de l'inspecteur primaire, déféré au conseil départemental. Le conseil départemental pourra prononcer les peines suivantes : 1° l'avertissement; 2° la censure; 3 la suspension pour un mois au plus, et, en cas de récidive dans l'année scolaire, pour trois mois au plus.

Article 12: Lorsqu'un enfant se sera absenté de l'école quatre fois dans le mois, pendant au moins une demi-journée, sans justification admise par la commission municipale scolaire, le père, le tuteur ou la personne responsable sera invité, trois jours au moins à l'avance, à comparaître dans la salle des actes de la mairie, devant ladite commission, qui lui rappellera le texte de la loi et lui expliquera son devoir. En cas de non-comparution, sans justification admise, la commission appliquera la peine énoncée dans l'article suivant.

Article 13: En cas de récidive dans les douze mois qui suivront la première infraction, la commission municipale scolaire ordonnera l'inscription, pendant quinze jours ou un mois, à la porte de la mairie, des nom, prénoms et qualités de la personne responsable, avec indication du fait relevé contre elle. La même peine sera appliquée aux personnes qui n'auront pas obtempéré aux prescriptions de l'article 9.

Article 14: En cas d'une nouvelle récidive, la commission scolaire ou, à son défaut, l'inspecteur primaire devra adresser une plainte au juge de paix. L'infraction sera considérée comme une contravention et pourra entraîner condamnation aux peines de police, conformément aux articles 479, 480 et suivants du Code pénal. L'article 463 du même Code est applicable.

Article 15: La commission scolaire pourra accorder aux enfants demeurant chez leurs parents ou leur tuteur, lorsque ceux-ci en feront la demande motivée, des dispenses de fréquentation scolaire ne pouvant dépasser trois mois par année en dehors des vacances. Ces dispenses devront, si elles excèdent quinze jours, être soumises à l'approbation de l'inspecteur primaire. Ces dispositions ne sont pas applicables aux enfants qui suivront leurs parents ou tuteurs, lorsque ces derniers s'absenteront temporairement de la commune. Dans ce cas, un avis donné verbalement ou par écrit au maire ou à l'instituteur suffira. La commission peut aussi, avec l'approbation du conseil départemental, dispenser les enfants employés dans l'industrie, et arrivés à l'âge de l'apprentissage, d'une des deux classes de la journée; la même faculté sera accordée à tous les enfants employés, hors de leur famille, dans l'agriculture.

Article 16: Les enfants qui reçoivent l'instruction dans la famille doivent chaque année, à partir de la fin de la deuxième année d'instruction obligatoire, subir un examen qui portera sur les matières de l'enseignement correspondant à leur âge dans les écoles publiques, dans des formes et suivant des programmes qui seront déterminés par arrêtés ministériels rendus en conseil supérieur. Le jury d'examen sera composé de l'inspecteur primaire ou son délégué, président; un délégué cantonal; une personne munie d'un diplôme universitaire ou d'un brevet de capacité; les juges seront choisis

par l'inspecteur d'académie. Pour l'examen des filles, la personne brevetée devra être une femme. Si l'examen de l'enfant est jugé insuffisant et qu'aucune excuse ne soit admise par le jury, les parents sont mis en demeure d'envoyer leur enfant dans une école publique ou privée dans la huitaine de la notification et de faire savoir au maire quelle école ils ont choisie. En cas de non déclaration, l'inscription aura lieu d'office, comme il est dit à l'article 8.

Article 17: La caisse des écoles instituée par l'article 15 de la loi du 10 avril 1867 sera établie dans toutes les communes. Dans les communes subventionnées dont, le centime n'excède pas trente francs, la caisse aura droit, sur le crédit ouvert pour cet objet au ministère de l'instruction publique, à une subvention au moins égale au montant des subventions communales. La répartition des secours se fera par les soins de la commission scolaire.

Article 18: Des arrêtés ministériels, rendus sur la demande des inspecteurs d'académie et des conseils départementaux, détermineront chaque année les communes où, par suite d'insuffisance des locaux scolaires, les prescriptions des articles 4 et suivants sur l'obligation ne pourraient être appliquées. Un rapport annuel, adressé aux Chambres par le ministre de l'instruction publique, donnera la liste des communes auxquelles le présent article aura été appliqué.